

Boletim Jurídico

230

Destques

Apreensão de agrotóxicos

Programa Farmácia Popular

Padronização de atestados médicos pelo SUS

Gratuidade da justiça -
Incidente de Resolução
de Demanda Repetitiva

Crime de Peculato cometido
por Deputado Federal



fevereiro | 2022

emagis | trf4

Boletim Jurídico 230

Destques

Apreensão de agrotóxicos

Programa Farmácia Popular

Padronização de atestados médicos pelo SUS

Gratuidade da justiça -
Incidente de Resolução
de Demanda Repetitiva

Crime de Peculato cometido
por Deputado Federal

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira – Diretor
Desembargadora Federal Luciane Amaral Corrêa Münch – Vice-Diretora

CONSELHO

Desembargador Federal Roger Raupp Rios
Desembargador Federal Luiz Carlos Canali

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Marta Freitas Heemann

Revisão

Carlos Campos Palmeiro
Leonardo Schneider

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Ricardo Lisboa Pegorini

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Reprografia e Encadernação
Divisão de Gestão Operacional e Serviços Diversos

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura (Emagis) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria Emagis (Prédio Anexo do TRF4 – Rua José Ibanor Tartarotti, 170 – 10º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 230ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 168 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em novembro e dezembro de 2021 e em janeiro de 2022. Apresenta também um incidente da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico: a) **apreensão de agrotóxicos**. O TRF4, cautelarmente, determinou a apreensão de produtos perigosos supostamente transportados de forma irregular, pois o poder público tem a seu favor a presunção de legitimidade do ato administrativo que impediu que houvesse o transporte de mercadorias em desacordo com a legislação. Restaram sumariamente comprovadas práticas reiteradas envolvendo a atividade de transporte interestadual de produtos perigosos, sem autorização do órgão ambiental competente e com indício de não autenticidade, o que depõe, em um juízo sumário, contra a boa-fé da agravada. Em caso de comprovação da inautenticidade dos produtos ou da sua origem ilegal, os danos ao meio ambiente e à saúde da população serão gravíssimos, o que impõe a aplicação dos princípios da precaução e da prevenção. E mais, a natureza satisfativa da liminar pleiteada recomenda cautela, inclusive porque o risco de prejuízo a que está sujeita a agravada é exclusivamente financeiro e não caracteriza dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela; b) **Programa Farmácia Popular**. O TRF4 entendeu que a suspensão preventiva da autora cadastrada no Programa Aqui tem Farmácia Popular no sistema DATASUS ocorreu de forma fundamentada e em consonância com a legislação em vigência. O procedimento de verificação constatou as irregularidades da empresa, de modo que não prospera o pedido de levantamento da suspensão da conexão de venda da autora ou liberação do acesso ao sistema DATASUS, porquanto, nos termos da Portaria nº 111/2016, é devida a restituição de valores, sendo justificável a aplicação de multa e incabível o restabelecimento da autora para participar do Programa Farmácia Popular; c) **padronização de atestados médicos pelo SUS**. A padronização de atestados médicos emitidos por profissionais que atuam em postos de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde, para fins de instrução judicial, é medida adequada para a concretização do direito à saúde, uma vez que é documento indispensável ao início de tratamento médico e à demonstração da necessidade de fornecimento de medicamento ou insumo não constante da lista de fármacos disponibilizados por entes públicos ou em desconformidade com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde; d) **gratuidade da justiça – incidente de resolução de demanda repetitiva**. A Corte Especial, por ampla maioria,

definiu que faz jus à gratuidade de justiça o litigante cujo rendimento mensal não ultrapasse o valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, sendo suficiente, nessa hipótese, a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, que pode ser afastada mediante comprovação pela parte contrária da capacidade econômica do requerente. Rendimentos mensais acima do teto do RGPS não comportam a concessão automática da gratuidade de justiça. Em tais casos, exige-se prova a cargo do requerente e só se justifica em face de impedimentos financeiros permanentes. A par disso, o magistrado deve dar preferência ao parcelamento ou à concessão parcial apenas para determinado ato ou mediante redução percentual; e) **crime de peculato cometido por deputado federal**. A prática de realizar pedidos de indenização pelo então deputado federal Chico da Princesa, valendo-se de estratégias fraudulentas em conluio com outros acusados, para requerer ressarcimentos de despesas à Câmara dos Deputados, sem fazer jus a esses reembolsos, desviando os recursos públicos por meio da chamada "cota parlamentar" em desrespeito às normas vigentes, configura crime de peculato, previsto no art. 312, *caput*, segunda parte, do Código Penal. Há comprovação nos autos de que o réu, em acordo prévio com os demais acusados, recebeu reembolso de despesas por serviços de segurança privada, consultoria jurídica e aluguel de veículos que jamais foram prestados, violando as regras da Câmara dos Deputados para o ressarcimento desse tipo de despesa, desviando as respectivas indenizações em proveito próprio. Esta Corte entendeu, ainda, que a culpabilidade negativa do réu Chico da Princesa é muito elevada, porquanto a função de parlamentar à época dos crimes justifica pena superior, uma vez que o réu foi eleito para bem representar o povo, e a conduta do ex-parlamentar distancia-se, sim, da obrigação de todos os funcionários públicos de obedecerem à moralidade e à probidade administrativa, tendo agido com total desprezo pelas normas vigentes e na crença da impunidade. As circunstâncias dos crimes também merecem maior reprovação, porquanto os delitos envolveram malversação de recursos públicos federais, por longo período em reiteradas oportunidades, com emissão de notas fiscais ideologicamente falsas e celebração de contratos simulados, revestindo-se de considerável sofisticação, o que justifica a elevação da reprimenda. As consequências do crime são extremamente graves, pois as condutas apuradas nestes autos colaboram de forma significativa para o descrédito da sociedade em relação às instituições democráticas – no caso, o Congresso Nacional, mais especificamente a Câmara dos Deputados –, gerando a enorme crise de representatividade do sistema político, tão criticado no país.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDÍGENAS. POLÍTICA PÚBLICA. PODER JUDICIÁRIO. DANO MORAL COLETIVO.

1. A determinação judicial de implementação de políticas públicas pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de poderes.
2. Dano moral coletivo configurado.
3. Manutenção da sentença.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001662-30.2018.4.04.7017, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.11.2021\)](#)

02 – AÇÃO RESCISÓRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. TEMA 810 STF. ARTIGO 525, § 12, DO CPC/2015. MATÉRIA DE DEFESA EXCLUSIVA DO EXECUTADO. PREVISÃO DO ARTIGO 525, § 15, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, SEQUER EM TESE. DECADÊNCIA. ARTIGO 1.057 DO CPC/2015. REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL. INTERPRETAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Apenas o embargante/executado pode alegar a inexigibilidade da obrigação, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, e dos artigos 525, §§ 12 e 15, e 535, §§ 5º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Não sendo a situação processual da parte-autora desta ação rescisória, sequer se cogita da possibilidade de ajuizamento de ação rescisória com suporte no artigo 525, § 15, do Código de Processo Civil de 2015.
3. Ademais, os pressupostos da ação rescisória regem-se pelo Código Processual em vigor quando se deu o trânsito em julgado da decisão que se busca rescindir.
4. Conseqüentemente, a regra de direito intertemporal prevista no artigo 1.057 do CPC/2015 não pode ser interpretada no sentido de que o parâmetro para aplicação, ou não, dos seus artigos 525, §§ 14 e 15, e 535, §§ 7º e 8º, seja a data do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.
5. No caso concreto, a decisão/acórdão rescindendo transitou em julgado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, quando não havia outra previsão de termo inicial do prazo decadencial da ação rescisória para além daquele definido em seu artigo 495, impondo-se a extinção do processo com julgamento de mérito, em face da decadência.

[\(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA \(SEÇÃO\) Nº 5031929-16.2020.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.11.2021\)](#)

03 – AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E EQUIVALENTE. CRITÉRIO DE PROPORCIONALIDADE. FLAGRANTE INCOMPATIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A violação manifesta da norma, ensejadora de ação rescisória, é aquela que se revela de plano, ou seja, de forma flagrante, nela não se compreendendo a interpretação razoável da norma, mesmo que não seja a melhor.
2. Somente se justifica a rescisão do julgado, com suporte no artigo 966, inciso V, do CPC, se a norma jurídica é ofendida em sua literalidade, ensejando exegese absurda, e não quando é escolhida uma das interpretações cabíveis, sob pena de se transformar a rescisória em recurso ordinário com prazo de dois anos.
3. Se o objeto principal da lide originária restou alcançado à parte, ainda que essa tenha sido parcialmente vencida quanto a uma porção do pedido, não era razoável o reconhecimento da sucumbência recíproca e equivalente entre os litigantes.

4. Em assim o fazendo, a sentença rescindenda, implicitamente, conferiu às normas que tratam da distribuição dos ônus sucumbenciais interpretação incompatível com o critério de proporcionalidade que rege a matéria, em se tratando de litigantes que foram, em parte, vencedores e vencidos.
5. Rescindida a sentença, reconhece-se a sucumbência mínima do segurado na lide originária, com a consequente condenação do INSS a suportar, integralmente, os ônus sucumbenciais.
6. Verba honorária fixada, na lide originária, no percentual mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC/2015, incidente sobre o montante dos valores atrasados decorrentes da revisão da aposentadoria do segurado, observada a prescrição quinquenal, conforme já fixado na sentença.

[\(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA \(SEÇÃO\) Nº 5030867-38.2020.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.11.2021\)](#)

04 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXERCÍCIO DA MEDICINA. FORMAÇÃO NO EXTERIOR. REVALIDA. (DES)NECESSIDADE.

1. Ao Poder Judiciário não é permitido, em princípio, nas hipóteses como a presente, em que não restou demonstrada qualquer ilegalidade, interferir na discricionariedade da administração.
2. O fato de o(a) autor(a) possuir outras titulações emitidas por universidades brasileiras não desonera o profissional de passar pelo processo de revalidação exigido para os diplomas de graduação emitidos fora do país, de modo que não há probabilidade do direito invocado.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5030078-79.2020.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.11.2021\)](#)

05 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PADRONIZAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS EMITIDOS EM ATENDIMENTO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A saúde é direito de todos e dever do Estado (artigo 196 da CRFB), incumbindo ao poder público garantir ao cidadão o acesso à assistência médica, farmacêutica e hospitalar, mediante a adoção de políticas públicas eficazes para a redução do risco das doenças e dos seus agravos. Em havendo omissão ou atuação deficiente das autoridades públicas competentes, caberá ao Judiciário, subsidiariamente, em face do conflito de interesses, deliberar sobre a existência, ou não, do direito a uma efetiva prestação na área da saúde.
2. A padronização de atestados médicos emitidos por profissionais que atuam em postos de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde, para fins de instrução judicial, é medida adequada para a concretização do direito à saúde, uma vez que a elaboração de laudo pormenorizado evitará que o cidadão protele o início de seu tratamento médico, agendando nova consulta, para obter documento indispensável à demonstração da necessidade de fornecimento de medicamento ou insumo não constante da lista de fármacos disponibilizados por entes públicos ou em desconformidade com os protocolos clínicos e com as diretrizes terapêuticas do Ministério da Saúde.
3. Na esteira da jurisprudência desta Corte, não é aplicável o critério de simetria para a fixação de honorários advocatícios em sede de ação civil pública.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017802-55.2016.4.04.7100, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.11.2021\)](#)

06 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ARBITRÁRIA. VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA TÉCNICA DA IMPETRANTE NA CONDIÇÃO DE PERITA MÉDICA FEDERAL. SITUAÇÃO DE FLAGRANTE AMEAÇA E COAÇÃO. NECESSIDADE DE PRESERVAR O EXERCÍCIO LIVRE E SEGURO DAS ATRIBUIÇÕES DA CARREIRA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS LEGAIS. PODER-DEVER INVESTIGATIVO DA ADMINISTRAÇÃO NOS CASOS DE INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO LEGAL. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DESNECESSÁRIA NA FASE DA SINDICÂNCIA.

Evidenciada a possível ocorrência de falta funcional, a administração tem o poder-dever de investigar. A questão de fundo, portanto, deverá ser exaustivamente examinada em sede de cognição plena e exauriente, na qual será possível o devido aprofundamento quanto aos elementos probatórios da lide. A sindicância administrativa tem meramente caráter investigativo, de modo a ensejar, se for o caso, posterior processo administrativo disciplinar e/ou inquérito administrativo, de modo que não é imprescindível a observância do contraditório e da ampla defesa, os quais devem ser assegurados ao agente público no momento oportuno.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032948-23.2021.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.11.2021\)](#)

07 – ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDIÊNCIA VIA VIDEOCONFERÊNCIA/HÍBRIDA. PEDIDO DE ADIAMENTO. (IM)POSSIBILIDADE.

I. Diante da não concordância da impetrante, fundamentada em questões de saúde, e considerando que, embora a audiência fosse realizada de forma virtual, em se tratando de ato instrutório para oitiva de partes e testemunhas, não é possível assegurar que todos os envolvidos teriam os meios necessários e adequados para participação de suas residências, fato que ensejaria o comparecimento ao espaço fornecido pela Seccional de Londrina para realização do ato, a manutenção de agendamento da audiência mostra-se inviável na situação de pandemia enfrentada.

II. Não restou demonstrado que a suspensão da audiência determinada no processo administrativo tenha acarretado prejuízo à apelante e não impede que as partes, em comum acordo, realizem o ato de forma virtual caso venham a entender oportuno e seguro, especialmente a partir da vacinação da parte impetrante e da sua procuradora.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5018102-81.2020.4.04.7001, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2021\)](#)

08 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. POLÍTICA PÚBLICA DE VACINAÇÃO. COVID-19. CRITÉRIOS SOCIODEMOGRÁFICOS. IDH. GRUPOS PRIORITÁRIOS. CONTRADITÓRIO. IMPRESCINDIBILIDADE. INTERFERÊNCIA JUDICIAL. INVIABILIDADE.

Em que pese controversa a adequação da política pública de vacinação contra a COVID-19, elaborada e coordenada pelo Poder Executivo federal, e inquestionável a necessidade de avanço das medidas de contenção da pandemia de COVID-19, não se afigura razoável que, antes de um amplo contraditório, o Poder Judiciário imponha, liminarmente, a ampliação de grupos prioritários (ou melhor, a preponderância absoluta do critério sociodemográfico, com reserva preferencial de vacinas específicas), sem prévia análise técnica da eficácia (e efetividade) das ações que vêm sendo realizadas pelas autoridades públicas e do impacto que a medida causaria sobre o atual cronograma de vacinação, porquanto não configurada a inércia absoluta da União, pelo menos a ponto de legitimar a imediata interferência judicial.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029269-15.2021.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2021\)](#)

09 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA. PROGRAMA DE REASSENTAMENTO URBANO. ÁREA DE "BIFI". CRITÉRIOS. OCUPAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS E DE RISCO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. CONTROLE JUDICIAL DO PODER ADMINISTRATIVO. IMPROPRIEDADE.

I. O Poder Executivo tem liberdade para eleger os meios adequados à efetivação de suas políticas públicas, em respeito ao princípio da separação dos poderes. Tal independência tem proteção constitucional, mas pode sofrer relativização e controle judicial, podendo receber ponderações quando atingir outros princípios constitucionais, porém sempre observando a independência e a harmonia dos poderes da República.

II. Não demonstrada ilegalidade na atuação do município a ensejar o pretendido controle judicial, ainda que a administração tenha alterado o rumo de sua atuação no que diz respeito às famílias já previamente cadastradas e ocupantes de área privada que não oferece risco comprovado, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente a ação civil pública.

III. Hipótese em que o Município de Caxias do Sul atendeu ao princípio da legalidade ao observar a exigência de que as famílias a serem reassentadas estejam ocupando área pública e de risco para a sua inclusão na política habitacional por meio do Programa Minha Casa Minha Vida.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005553-17.2017.4.04.7107, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.12.2021\)](#)

10 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAMINHÃO. PARTES ADQUIRIDAS EM DIFERENTES CONTRATOS DE FINANCIAMENTO.

O objeto de busca e apreensão deve corresponder ao bem descrito no contrato no qual pactuada a alienação. Se o chassi com motor e cabine foi financiado por meio do contrato objeto de busca e apreensão, mas a carroçaria furgão de carga foi financiada em contrato diverso, cuja satisfação da dívida foi reconhecida em

ação com trânsito em julgado, é incabível a apreensão da carroçaria de carga na ação de busca e apreensão que tem por objeto o contrato de financiamento apenas do chassi com motor e cabine.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004752-80.2017.4.04.7114, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.11.2021\)](#)

11 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ESBULHO. CONFIGURADO. FAIXA DE DOMÍNIO. EXTENSÃO MAIOR 15 METROS. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. PRAZO RAZOÁVEL DESFAZIMENTO EDIFICAÇÕES.

1. A construção de edificação em área da faixa de domínio de ferrovia federal, sem autorização, constitui esbulho possessório, autorizando o manejo do interdito.
2. Não é possível a posse de bem público, constituindo a sua ocupação mera detenção de natureza precária, conforme a Súmula 619 do STJ.
3. Não havendo provas de metragem superior, deve-se considerar o previsto no § 2º do art. 1º do Decreto nº 7.929/2013, que considera a faixa de domínio como 15 (quinze) metros contados do eixo da via.
4. Ante a inexistência do exercício da posse pelo particular, não cabe a discussão quanto à função social da propriedade.
5. Não merece prosperar o pedido para dilação do prazo em 6 (seis) meses para retirada das edificações. Contudo, é razoável a concessão de prazo de 90 dias para a desocupação e busca de uma nova moradia. Precedentes.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000898-85.2015.4.04.7102, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.11.2021\)](#)

12 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA DE VISTO DE ENTRADA E PERMANÊNCIA. POLÍTICA MIGRATÓRIA. ATO ADMINISTRATIVO. PRERROGATIVA DO PODER EXECUTIVO. DISCRICIONARIEDADE. LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. O visto para entrada e permanência no Brasil constitui ato administrativo de competência do Poder Executivo, sendo que não cabe ao Judiciário interferir na política migratória.
2. É ilegítima a intervenção do Poder Judiciário na política de imigração do país (poder discricionário da administração), sob pena de grave usurpação de atribuições e prerrogativas do Poder Executivo – salvo por comprovada ilegalidade, o que não foi demonstrado.
3. Todos os haitianos estão submetidos às mesmas condições, não se justificando tratamento diferenciado aos autores em detrimento dos demais conterrâneos.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5042791-12.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.11.2021\)](#)

13 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DEFEITO GRAVE. EFEITO MULTIPLICADOR DA DEMANDA.

1. O Poder Judiciário, em certames públicos, não deve se substituir à banca examinadora, é dizer, descabe avaliar as respostas dos candidatos e as notas atribuídas, pois é indevido adentrar no mérito administrativo. Tema 485 do Pretório Excelso.
2. Não obstante, o exame entre as questões da prova e o edital ou a constatação de ocorrência de um defeito grave ensejam a nulidade de questão do concurso. Com efeito, a violação ao instrumento convocatório, mediante a formulação de questões em descompasso com as matérias previstas no edital, ou a existência de erro crasso, como, *verbi gratia*, elaboração de questões de múltipla escolha que apresentem mais de uma alternativa correta ou nenhuma hipótese certa, propicia, excepcionalmente, a atuação jurisdicional.
3. Quanto ao suposto efeito multiplicador da demanda, o requerente não pode ver seu direito tolhido pela suposição de que centenas de candidatos venham a juízo buscar o mesmo reconhecimento.
4. Agravo de instrumento desprovido.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032155-84.2021.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.11.2021\)](#)

14 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM AEROPORTO. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE NOVO VALOR DA PRESTAÇÃO MENSAL DO CONTRATO. COVID-19. CALAMIDADE PÚBLICA. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. INTERVENÇÃO JUDICIAL.

1. O preço mensal da concessão de uso de área destinada à exploração comercial de estacionamento de veículos foi fixado quando o aeroporto tinha movimentação muito superior à atual, que sofreu drástica redução por força dos impactos decorrentes da pandemia da COVID-19 com a tomada de medidas de isolamento social.

2. Reconhecida, no caso, a evidente desigualdade da relação e as causas do desequilíbrio econômico-financeiro, deferido o pedido de fixação de novo valor da prestação mensal do contrato incidente a partir do ajuizamento da ação.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030569-12.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.12.2021\)](#)

15 – ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE AGROTÓXICOS. AUTO DE INFRAÇÃO. SUSPEITA DE FALSIFICAÇÃO DOS DEFENSIVOS AGRÍCOLAS. PRÁTICA REITERADA DE ILÍCITOS AMBIENTAIS PELA AGRAVADA. CONTRADITÓRIO. COGNIÇÃO EXAURIENTE. IMPRESCINDIBILIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

I. A despeito de já ter decorrido prazo razoável para análise da autenticidade dos agrotóxicos apreendidos, cautelarmente, pelo órgão fiscalizador, a situação fática *sub judice* – (ir)regularidade do termo de apreensão, relativo ao transporte irregular de produtos perigosos, com suspeita de falsificação – é controvertida e reclama amplo contraditório e cognição exauriente, inexistindo risco de perecimento de direito a justificar a imediata liberação daqueles.

II. Milita em favor do poder público a presunção de legitimidade do ato administrativo (que envolve o transporte de mercadorias em desacordo com a legislação).

III. Foram noticiadas práticas reiteradas pela agravada, envolvendo a atividade de transporte interestadual de produtos perigosos, sem autorização do órgão ambiental competente e com indício de não autenticidade, o que depõe, em um juízo sumário, contra a sua boa-fé.

IV. Se confirmada a inautenticidade dos produtos ou a sua origem ilegal, os danos ao meio ambiente e à saúde da população serão gravíssimos, o que impõe a aplicação dos princípios da precaução e da prevenção.

V. A natureza satisfativa da liminar pleiteada recomenda cautela, inclusive porque o risco de prejuízo a que está sujeita a agravada é exclusivamente financeiro e não caracteriza dano irreparável ou de difícil reparação, a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029659-82.2021.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.11.2021\)](#)

16 – ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CARTÃO DE CRÉDITO. CANCELAMENTO DE VOO. TRANSPORTE AÉREO. CONTRATOS DE CONSUMO. DIREITO DO CONSUMIDOR. MP 925/2020.

1. Trata-se de ação ajuizada por escritório de advocacia contra a Caixa Econômica Federal – CEF, Tam Linhas Aéreas S/A, Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A. e Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. objetivando a declaração de inexistência do débito relativo a passagens aéreas compradas pela demandante e não utilizadas em razão da COVID e a condenação das rés ao pagamento de dano moral.

2. Incide na hipótese a MP 925/2020, a qual prevê prazo de 12 meses para eventual reembolso de valores despendidos na compra das passagens aéreas.

3. No que tange à pretensão movida em face da CEF, é de rigor reconhecer o acerto da decisão singular que reconheceu mera situação de inadimplência da parte requerente, a qual, ao não cumprir com os deveres contratualmente impostos, incide nos encargos moratórios referentes ao cartão de crédito.

4. Assim, é inviável o afastamento dos encargos de mora do cartão de crédito, porquanto a parte-autora optou deliberadamente por deixar de adimplir os valores devidos, tornando-se devedora da instituição financeira. As companhias aéreas, bem como a instituição financeira, agiram amparadas pela legislação em vigor, inexistindo qualquer ilegalidade no procedimento por elas adotados.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5032736-76.2020.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.11.2021\)](#)

17 – ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA. BANCA EXAMINADORA. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. ATRIBUIÇÃO DE NOTA. APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. INVIABILIDADE. RESSALVAS APENAS EM FLAGRANTE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE.

Firmou-se nos tribunais pátrios o entendimento acerca da limitação da atuação do Poder Judiciário em sede de exame da legalidade e observância às regras editalícias de concursos públicos, estando impossibilitado de apreciar os critérios utilizados pela banca examinadora na formulação de questões e atribuição de notas aos candidatos, tendo em vista o juízo de oportunidade e conveniência restrito ao mérito do ato administrativo. A atuação jurisdicional deve ser excepcional e adstrita à verificação da compatibilidade entre as questões realizadas e o edital do concurso, sempre à luz do princípio da legalidade (RE 632.853-RG – Tema 485).

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001489-74.2020.4.04.7101, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.11.2021\)](#)

18 – ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI Nº 5.517/68. VALOR DA MULTA. MAJORAÇÃO EFETUADA POR MEIO DE RESOLUÇÃO.

É inafastável o dever do administrador de fundamentar as decisões que impõem limitações ou sanções aos administrados, como expressão dos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e na Lei nº 9.784/99. Conquanto a autuação do infrator configure ato vinculado, derivado do dever de fiscalizar e punir, a escolha da sanção a ser aplicada é discricionária, cabendo ao administrador justificar sua opção, a fim de viabilizar o controle, inclusive na via judicial. Deve ser reconhecida a nulidade parcial do auto de infração, para oportunizar à autoridade administrativa que proceda à quantificação da multa, apontando os motivos para eventual exasperação do respectivo valor.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020618-64.2017.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.11.2021\)](#)

19 – ADMINISTRATIVO. CONSUMIDOR. AMBIENTAL. ÁGUAS. APELAÇÃO CÍVEL. AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL – DNPM. ENVASE E COMERCIALIZAÇÃO DE ÁGUA MINERAL. EMBALAGENS PLÁSTICAS RETORNÁVEIS. IRREGULARIDADES QUE COMPROMETEM A SEGURANÇA DO CONSUMIDOR E A HIGIENIZAÇÃO DO PRODUTO. PROVA PERICIAL. ADEQUAÇÃO DAS EMBALAGENS ÀS NORMAS TÉCNICAS VIGENTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO UTILIDADE DE PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE DETERMINE A RETIRADA DOS PRODUTOS DO MERCADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE OMISSÃO DO DNPM NO DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO PRODUTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DA DNPM. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Cuida-se de ação ajuizada por associação de indústrias em face de empresa envasadora de água mineral e do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM objetivando a declaração de irregularidade na utilização, por parte da primeira ré, de garrações de 20 (vinte) litros retorcidos ou em desacordo com a norma ABNT NBR 14222, para envase e comercialização de água mineral, reconhecendo como inapropriados o envase e a comercialização do produto, fora das determinações normativas da Portaria nº 387 do DNPM, bem como a determinação de que o DNPM fiscalize o uso, o envase e a comercialização dos garrações retornáveis de água mineral pela envasadora ré, aplicando-se as medidas administrativas efetivas à vedação de tal prática.

2. A sentença julgou o feito extinto, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, por entender que o comportamento adotado pela primeira ré, de passar a utilizar embalagens com características adequadas às normas técnicas aplicáveis, esvaziou o interesse processual, não havendo mais utilidade no provimento do pedido.

3. Nos termos do art. 493 do CPC, de acordo com o qual "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão", é de rigor reconhecer a ausência do interesse processual em razão de perda superveniente do objeto, considerando a adequação das embalagens de água mineral da ré às normas técnicas vigentes.

4. Após o ajuizamento da demanda, a primeira ré promoveu adequação de sua produção aos termos da norma ABNT NBR 14222:2013, o que fez desaparecer o interesse processual da presente ação, tendo em vista que os garrafões mencionados na inicial não estão mais em circulação, quais sejam, os garrafões de 20 (vinte) litros retorcidos, que deram causa à ação em 10.02.2012.

5. Nos termos do art. 5º, I, da Portaria nº 387/2008 do DNPM, os vasilhames plásticos retornáveis para envase de água mineral não podem ser utilizados por mais de 3 (três) anos após a data da fabricação. Assim, a superveniente adequação da ré aos termos da norma ABNT NBR 14222:2013 fez desaparecer o interesse processual desta demanda, que perdeu seu objeto.

6. Houve, em suma, o esvaziamento do interesse processual, não havendo mais utilidade na obtenção de provimento judicial que determine a adequação das embalagens da ré J. às normas técnicas, tampouco que determine à ré DNPM que cumpra com sua obrigação legal de fiscalização da observância às normas técnicas no uso, no envase e na comercialização dos garrafões retornáveis de 20 litros de água mineral pela envasadora ré.

7. A distribuição dos ônus processuais pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteado pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou se opôs ao pedido deve arcar com as despesas dele decorrentes. Diante da prova produzida nos autos, não há como afirmar que a ré tenha se adequadamente às normas técnicas vigentes em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela, tampouco se pode afirmar que a ré reconheceu a procedência do pedido. Da mesma forma, à vista dos elementos de convicção presentes nos autos, não é possível concluir que o DNPM foi omissivo no dever de fiscalizar o envase e a comercialização de água mineral realizado pela primeira ré.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002498-46.2012.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.11.2021\)](#)

20 – ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COTA RACIAL. AUTODECLARAÇÃO. INSUFICIÊNCIA.

Não há ilegalidade na adoção de critério misto ou complexo para aferição da condição de “candidato afro-brasileiro negro”, já que o método encontrado pela universidade para distinção dos cotistas não delega ao aluno a prerrogativa inquebrantável para, juiz de si mesmo, decidir, com foros de definitividade e sem qualquer juízo posterior, sobre o seu próprio enquadramento na reserva de cotas – nem poderia fazê-lo – sob pena de, aí sim, ser necessária intervenção judicial para corrigir a violação dos princípios norteadores do sistema de inclusão. Não há motivos para que sejam desconsideradas as conclusões da comissão própria, que está diante do conjunto de candidatos incluídos na cota e pode, comparativamente, aquilatar quem compõe o universo de preteridos sociais que necessitam de ação afirmativa.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5054239-90.2019.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.12.2021\)](#)

21 – ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALIDA. PROVA PRÁTICA. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO.

É sabido que apenas em casos de flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade o Poder Judiciário poderá ingressar no mérito administrativo para rever critérios de correção e de avaliação impostos pela banca examinadora, conforme RE 632.853/CE, rel. Ministro Gilmar Mendes, apreciando o tema 485 da repercussão geral. O juiz que se vale de um perito que tem uma conclusão diferente daquela que foi tomada pelos especialistas que compõem a banca não realiza controle do ato administrativo, realiza a substituição.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5060608-51.2015.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.11.2021\)](#)

22 – ADMINISTRATIVO. LEIS 4.215/63 E 5.842/72. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO INCOMPATÍVEL COM A ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. ARTIGO 84 DA LEI 8.906/94. DISPENSA DO EXAME DE ORDEM. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PROVIMENTO.

1. As Leis 4.215/63 e 5.842/72 dispensavam do Exame de Ordem os bacharéis que houvessem concluído com aproveitamento o estágio de Prática Forense e Organização Judiciária durante a graduação.

2. Com o advento da Lei 8.906/94, restou expresso no seu artigo 84 que o estagiário, inscrito no respectivo quadro, ficava dispensado do Exame de Ordem, desde que comprovasse, em até 2 (dois) anos da promulgação do referido diploma legal, o exercício e o resultado do estágio profissional ou a conclusão, com

aproveitamento, do estágio de Prática Forense e Organização Judiciária, realizado na respectiva faculdade, na forma da legislação em vigor.

3. Hipótese em que o autor colou grau sob a égide das Leis 4.215/63 e 5.842/72, entretanto não requereu sua inscrição por exercer função incompatível com a advocacia. Nesse horizonte, não detém direito à inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, após a vigência da Lei 8.906/94, sem a regular aprovação no Exame de Ordem.

4. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência sedimentada no sentido de que não possuem direito adquirido à inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil os graduados em direito anteriormente à vigência da Lei 8.906/94 que, mesmo cumprindo o estágio previsto no artigo 84 desse diploma, não a requereram no prazo de dois anos após a publicação da lei, por exercerem atividade incompatível.

5. Apelação provida.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023795-40.2020.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.11.2021\)](#)

23 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS. LEI Nº 12.990/2014. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL DA DECISÃO DE COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO DA VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO RACIAL. PROVA DA ILEGALIDADE DA DECISÃO.

1. A reserva de um percentual das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta às pessoas negras foi estabelecida pela Lei nº 12.990/2014, declarada integralmente constitucional pelo Plenário do STF, no julgamento da ADC 41.

2. Diante da necessidade de mecanismos de controle, para evitar-se o desvirtuamento das finalidades da política pública, estabeleceu a Suprema Corte, no julgamento da ADC 41, que é "legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa".

3. Não há óbice à revisão pelo Poder Judiciário, inclusive na via mandamental, dos atos das comissões de verificação da veracidade da autodeclaração racial, para fins de ingresso de candidatos habilitados em concursos públicos às vagas reservadas por cotas raciais, quando constatada a ilegalidade dessa avaliação.

4. Existindo, no caso, demonstração de ilegalidade no ato de exclusão da impetrante da lista de candidatos habilitados às vagas reservadas aos candidatos negros, é de ser concedida a segurança.

[\(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA \(CORTE ESPECIAL\) Nº 5026007-91.2020.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.12.2021\)](#)

24 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS. LEI Nº 12.990/2014. AUTODECLARAÇÃO DO CANDIDATO. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DA ILEGALIDADE DA DECISÃO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la.

2. O direito líquido e certo a que se refere a lei é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e as condições para sua aplicação, de modo que a certeza e a liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

3. Diante da necessidade de mecanismos de controle, para evitar-se o desvirtuamento das finalidades da política pública, estabeleceu a Suprema Corte, no julgamento da ADC 41, que é "legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa".

4. A avaliação seguiu as regras estampadas no Edital nº 001/2019, lançadas em seu item "6. DAS INSCRIÇÕES PARA CANDIDATOS NEGROS", e nenhuma violação ao edital se extrai da decisão da Comissão Avaliadora, cabendo ressaltar a insuficiência da autodeclaração para a finalidade pretendida.

5. Inexistindo, no caso, demonstração de ilegalidade no ato de exclusão da impetrante da lista de candidatos habilitados às vagas reservadas aos candidatos negros, é de ser denegada a segurança.

6. Mandado de segurança a que se nega provimento.

[\(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA \(CORTE ESPECIAL\) Nº 5007912-13.2020.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.11.2021\)](#)

25 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZ FEDERAL. FÉRIAS. AVERBAÇÃO DE 30 (TRINTA) DIAS DE FÉRIAS ORIUNDOS DO EXERCÍCIO DE MAGISTRATURA ESTADUAL.

1. A Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN), ao dispor sobre as férias dos magistrados ("Art. 66. Os magistrados terão direito a férias anuais, por sessenta dias, coletivas ou individuais. § 1º. Os membros dos Tribunais, salvo os dos Tribunais Regionais do Trabalho, que terão férias individuais, gozarão de férias coletivas, nos períodos de 2 a 31 de janeiro e de 2 a 31 de julho. Os juízes de primeiro grau gozarão de férias coletivas ou individuais, conforme dispuser a lei"), não disciplina o início do período aquisitivo do direito. Diante do silêncio do legislador, a jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que se aplicam, subsidiariamente, as disposições da Lei nº 8.112/90 – cujo artigo 77, § 1º, prescreve que, para o primeiro período aquisitivo de férias, são exigidos 12 (doze) meses de efetivo exercício das funções.

2. O artigo 6º da Resolução CJF nº 221/2012 – que regulamenta a concessão de férias a servidores da Justiça Federal e do Conselho da Justiça Federal e é aplicável subsidiariamente aos magistrados – dispensa o cumprimento do requisito de doze meses de exercício, para o primeiro período aquisitivo de férias, quando ocorre a vacância do cargo originalmente ocupado pelo servidor e a imediata posse em outro cargo não acumulável, ambos da esfera da Administração Pública Federal, porque, nessa hipótese, não há interrupção do vínculo estatutário.

3. O desligamento do impetrante do cargo de Juiz de Direito não ocorreu por vacância, mas por exoneração. Além disso, o tempo de serviço público anterior não foi prestado à União, a autarquia ou a fundação pública federal, mas, sim, ao Judiciário estadual.

4. A despeito da unicidade nacional da carreira e do próprio Judiciário, são admissíveis distinções pontuais entre os cargos da magistratura. Precedente.

[\(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA \(CORTE ESPECIAL\) Nº 5018144-50.2021.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.12.2021\)](#)

26 – ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DECADENCIAL. RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 467/2005. RESPALDO LEGAL. INEXISTENTE. LEI 7.998/90. INTEGRANTE DE QUADRO SOCIETÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE AUFERIMENTO DE RENDA PRÓPRIA. DESPROVIMENTO.

1. Consoante o disposto no artigo 3º, inciso V, da Lei 7.998/90, faz jus à percepção de seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e à de sua família. O requisito deve ser interpretado *pro misero*.

2. O prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para requerimento do seguro-desemprego estabelecido na Resolução CODEFAT nº 467/2005 não encontra respaldo legal, pois a Lei 7.998/90 não prevê prazo máximo para o requerimento do benefício.

3. O fato de o trabalhador integrar quadro societário de determinada pessoa jurídica não obsta, por si só, a percepção do seguro-desemprego, mas, sim, auferir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e à de sua família.

4. Negado provimento à apelação.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5012867-09.2020.4.04.7107, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.11.2021\)](#)

27 – ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. AUXÍLIO EMERGENCIAL. DETERMINAÇÃO DE QUE A ADMINISTRAÇÃO POSSIBILITE O OFERECIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO COM RAZÕES E DOCUMENTOS EM FACE DO INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A concessão da tutela de urgência depende da presença tanto de elementos que evidenciem a probabilidade do direito quanto da existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para a antecipação da tutela jurisdicional.
2. O auxílio emergencial, instituído pela Lei nº 13.982/2020, é benefício de caráter alimentar destinado ao amparo dos cidadãos que se encontrem em situação de maior vulnerabilidade social, inserido nas políticas públicas de enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia de COVID-19. O Decreto nº 10.316/2020 regulamentou o envio e o processamento de dados, por meio de plataformas digitais, conforme se observa das suas disposições a respeito do tratamento dos dados.
3. A imposição de sistemática de reanálise, que também se dá de maneira eletrônica, admitindo a juntada de razões e de documentos independentemente de análise técnica, poderia obstar a continuidade da política pública já em operação, em sentido contrário aos princípios da celeridade e da eficiência, que norteiam a atuação da administração pública.
4. A União disponibiliza, atualmente, a insurgência em face do indeferimento do auxílio emergencial pelo aplicativo da Caixa Econômica Federal – CEF ou pelo *site* da DATAPREV, com a retificação ou atualização de dados, que são reprocessados eletronicamente, preservando-se as garantias constitucionais dos administrados, os quais sempre poderão recorrer ao Poder Judiciário caso a sistemática adotada viole, concretamente, qualquer direito que lhe seja assegurado pelo ordenamento jurídico.
5. Recurso desprovido.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5016341-32.2021.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.11.2021\)](#)

28 – ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. NOTIFICAÇÃO. VALIDADE. INAFSTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. INDICAÇÃO DO INFRATOR JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE CONDUTOR. DIVERSO DO PROPRIETÁRIO. COMPROVADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. PRECEDENTES. APELO DO AUTOR. PARCIAL PROVIMENTO. APELAÇÃO DA PARTE-RÉ. NEGADO PROVIMENTO.

1. A notificação acerca da imposição de penalidade pela autoridade administrativa restou devidamente encaminhada ao endereço registral do proprietário do automóvel. Ausente vício de validade.
2. Admite-se que, na seara jurisdicional, ante sua inafastabilidade, seja apresentado o condutor infrator, ainda que decorrido, na esfera administrativa, o prazo para promover a aludida apresentação.
3. O artigo 86 do Código de Processo Civil prevê que, quando cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, responderá, proporcionalmente, pelas despesas processuais, excetuado quando a parte sucumbir minimamente, pois, nessa hipótese, o outro polo responderá integralmente pelos encargos e honorários. Devem-se considerar os pedidos deduzidos e, proporcionalmente, o decaimento das partes, para distribuição dos encargos sucumbenciais. Doutrina e jurisprudência.
4. A sucumbência, orientada pelo princípio da causalidade, não propicia a condenação exclusiva do autor nas verbas sucumbenciais *in casu*, visto que houve pretensão resistida do demandado na presente ação. Precedentes deste Regional.
5. A previsão insculpida no artigo 85, § 11, do *Codex* Processual Civil colima remunerar, adequadamente, o labor adicional empreendido pelo patrono da parte vencedora, em razão de interposição de súplica recursal pela parte vencida, quando esta não restar conhecida ou provida. Outrossim, constitui medida que também visa a desestimular o manejo de expedientes recursais.
6. O ônus processual telado, para os casos de não conhecimento ou desprovimento das insurgências recursais, tem por fito instigar as partes a não manejarem recursos protelatórios, tutelar a celeridade na tramitação processual e obstar a eternização das lides.
7. Malgrado a imposição de agravar a condenação a título de honorários tenha também por finalidade onerar aquele que recorre em caso de não alcançar provimento, total ou parcial, trata-se de encargo legalmente previsto pelo poder legiferante, objetivando influir no comportamento das partes, ou seja, colimando que sopesem a efetiva necessidade do recurso e, a lume das normas incidentes e da jurisprudência consolidada, avaliem a possibilidade de acolhimento da tese recursal pelo órgão *ad quem*.

8. Não constitui restrição indevida do direito de a parte valer-se do duplo grau de jurisdição ou, nas hipóteses legais, das cortes superiores, haja vista os parâmetros erigidos para a aplicação do instituto.
9. Os honorários recursais constituem um acréscimo àquele arbitrado no juízo *a quo*. Nesse horizonte, incidem tão somente quando (a) há fixação de honorários na sentença objurgada, bem assim (b) há desprovimento ou não conhecimento do recurso, independentemente de protocolo de contrarrazões pelo recorrido. Precedentes.
10. Provida parcialmente a apelação da parte-autora. Negado provimento ao apelo do réu.
[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009766-58.2020.4.04.7108, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.11.2021\)](#)

29 – ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. TAXA DE ESTADIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIÁRIAS DOS VEÍCULOS RECOLHIDOS POR PARTICULARES. AUSÊNCIA DE CONTRATO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESTINAÇÃO DO PRODUTO DA HASTA PÚBLICA DO VEÍCULO APREENDIDO. NÃO REPASSE AO PROPRIETÁRIO DO DEPÓSITO. ILÍCITO DA UNIÃO. DEVER DE RESSARCIMENTO. FIXAÇÃO DE PARÂMETROS.

1. Compete ao proprietário a responsabilidade pelo pagamento dos serviços de remoção, depósito e guarda de veículos, consoante o determinado no § 4º do art. 271 do CTB.
2. O art. 328, § 6º, do CTB estabelece que os veículos não reclamados pelos proprietários serão levados a leilão, destinando-se o valor arrecadado a quitar, inicialmente, as despesas com remoção e estadia (inciso I).
3. Hipótese em que a parte-autora reclama a condenação da União ao pagamento dos valores correspondentes ao período em que os veículos removidos a pedido da PRF permaneceram em seu pátio antes que a prestação do serviço viesse a ser formalizada nos termos da lei.
4. A responsabilidade da União é reconhecida quanto ao fato de não terem sido repassados ao autor os valores arrecadados com a alienação dos veículos em hasta pública para pagamento do serviço prestado.
5. O montante devido, além de observar o disposto na Resolução CONTRAN nº 331/2009 acerca do rateio dos valores arrecadados, deverá ser limitado ao período de trinta dias, aplicando-se por analogia o entendimento que à época já havia sido firmado pelo Superior Tribunal de Justiça pelo julgamento do REsp nº 1.104.775/RS.
6. A situação de informalidade em que a atividade foi prestada, se, de um lado, autoriza o reconhecimento do dever de ressarcimento pela União, de outro, não confere ao preço cobrado natureza jurídica distinta daquela reconhecida pela Corte Superior, sobretudo porque, como visto, não havia relação de prestação de serviço entre a autora e a ré a autorizar entendimento diverso.
[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023026-28.2017.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.11.2021\)](#)

30 – ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. ASSINATURA DO CONTRATO. ATRASO. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR. AFASTAMENTO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Conquanto as disposições do edital que rege a licitação sejam vinculantes tanto para a administração pública como para os licitantes, estando previstas as penalidades impugnadas em regra específica do instrumento contratual, cabe ao Poder Judiciário exercer o controle de ato praticado pela autoridade administrativa, inclusive sob o viés da proporcionalidade – corolário do devido processo legal e, em última análise, do Estado de Direito –, a fim de evitar iniquidade.
2. Hipótese em que há demasiada desproporção entre o ônus atribuído ao licitante, consistente no impedimento de licitar e contratar com o poder público federal e no descredenciamento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores, e a falta cometida, consubstanciada no atraso de poucos dias na assinatura do contrato firmado.
3. Apelação cível desprovida.
[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016679-08.2019.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2021\)](#)

31 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA SEM APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. CURSO TÉCNICO PROFISSIONALIZANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Se o estudante cursa ensino integrado, médio e técnico profissionalizante, a conclusão das disciplinas relativas ao ensino médio habilita-o, por força do princípio da razoabilidade, a ingressar no curso superior. Contudo, a conclusão das disciplinas referentes ao ensino médio, conquanto assegure ao estudante o ingresso na universidade e a frequência às aulas da instituição de nível superior, não o exime da conclusão do curso integrado, já que somente dessa forma poderá obter o certificado de conclusão necessário à regularização de sua matrícula, nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

2. Recurso desprovido.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5033723-38.2021.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.11.2021\)](#)

32 – ADMINISTRATIVO. REGIME MILITAR. CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E PELA UNIÃO. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A reparação econômica recebida pelo autor, por força da Lei 11.042/97, do Estado do Rio Grande do Sul, é cumulável com indenização do dano moral, a qual foi igualmente suportada pelo estado gaúcho, em decorrência da demanda judicial contra ele ajuizada.

2. A imposição de nova reparação por dano moral, ainda que destinada a outro réu, no caso, a União, perfectibiliza, quando alusiva a mesmo conjunto fático, dupla reparação a título de danos de jaez extrapatrimonial e, assim, enriquecimento indevido.

3. Apelação desprovida.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5075239-49.2019.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2021\)](#)

33 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO POR RPV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Código de Processo Civil estabeleceu uma sistemática objetiva e concreta para a fixação dos honorários de sucumbência.

2. A hipótese de apreciação equitativa tem cabimento quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º), hipótese que não se verifica nestes autos.

3. Arbitrar honorários sucumbenciais com base em critérios puramente subjetivos, sem observar os elementos compreendidos nos autos, ainda que se trate de valor do proveito econômico supostamente irrisório ou mesmo de valor da causa baixo, é violar, acima de tudo, a isonomia.

4. O § 8º do art. 85 do CPC, situação excepcional, deve ser aplicado com cautela e com base em interpretação baseada nos fatos ocorridos no processo. O fato de o valor da causa ser baixo não reproduz, necessariamente, a conclusão de que se trata de valor irrisório. São os fatos do processo que determinam tal conclusão.

5. Agravo desprovido.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5037482-10.2021.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.11.2021\)](#)

34 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO DO PROCURADOR DA PARTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. EXTENSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA AOS PROCURADORES.

1. É imprópria a condenação da sociedade de advogados que representa o exequente em honorários advocatícios quando a impugnação apresentada pelo executado e a decisão agravada tratam de questões diversas que não se referem aos honorários de sucumbência.

2. O benefício de justiça gratuita concedido ao autor não tem extensão imediata aos procuradores que o representam.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5039649-97.2021.4.04.0000, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.12.2021\)](#)

35 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. COMUNIDADE QUILOMBOLA. PRAZO PARA FINALIZAÇÃO.

1. O procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação de comunidade remanescente de quilombola é complexo, e sua finalização depende de vários fatores. Não obstante seja possível fixar judicialmente um prazo para seu encerramento, a autarquia pontuou diversos aspectos que evidenciam a inviabilidade de, no caso concreto, se assinalar tempo tão curto.

2. Por outro lado, cumpre observar que pende conflito sobre a área em questão. Desse modo, a fim de compatibilizar os interesses em jogo – não eternizando o conflito existente e tampouco concedendo à autarquia prazo irrealizável –, entendo cabível assinalar o prazo de 300 dias para a finalização do procedimento de regularização fundiária em questão.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015869-31.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.11.2021\)](#)

36 – AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA. CÓDIGO FLORESTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CANCELAMENTO DE AUTOS DE INFRAÇÃO.

. Na hipótese em apreço, está suficientemente demonstrado o impacto da sentença proferida nas atividades dos órgãos ambientais, bem como o prejuízo à ordem econômica, e a decisão agravada está afeiçoada ao entendimento exarado pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça na Suspensão de Liminar e Sentença nº 2.950/PR.

. Assim, ausente fato ou fundamento novo capaz de infirmar a manifestação da presidência desta Casa questionada neste agravo, deve ser mantida a determinação para suspensão dos efeitos da sentença exarada na Ação Civil Pública nº 5011223-43.2020.4.04.7200, a qual acolheu a pretensão autoral para "a) condenar os requeridos IBAMA e IMA na obrigação de não fazer consistente em se abster do cancelamento dos autos de infração ambiental, termos de embargos e interdição e termos de apreensão, lavrados em todo o Estado de Santa Catarina, a partir da constatação de supressão, corte ou utilização não autorizados de remanescente de vegetação do bioma Mata Atlântica, com base no entendimento fixado pelo Despacho 4.410/2020 emitido pelo Ministro do Meio Ambiente; b) a condenação na obrigação de não fazer, consistente em se abster da homologação dos Cadastros Ambientais Rurais que tenham como pretensão a consolidação de ocupação de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, em imóveis que tiveram as suas vegetações remanescentes suprimidas a partir de 26 de setembro de 1990, sem que haja a celebração de Termo de Compromisso que determine obrigatoriamente a recuperação ambiental integral dessas áreas; c) a condenação do requerido IMA na obrigação de não fazer, consistente em se abster da concessão de licenças ambientais em favor de obras, atividades ou empreendimentos, em Áreas de Preservação Permanente, sem observância da legislação especial protetiva da Mata Atlântica (Lei Federal 11.428/2006)", e confirmou a decisão liminar fixando "o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento, cominando-se a sanção pecuniária no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para o caso de descumprimento de quaisquer de seus itens, no prazo fixado, nos termos do artigo 11 da Lei Federal 7.347/85".

. Agravo desprovido.

[\(TRF4, SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 5024177-56.2021.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.12.2021\)](#)

37 – AMBIENTAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. MPF.

Presente a necessidade de provocação da jurisdição, pelo MPF, para a obtenção do bem tutelado, uma vez que as medidas passíveis de adoção no âmbito extrajudicial para a solução da lide se mostram insuficientes. A possibilidade de exercício do poder de polícia administrativo não exclui o acesso à via judicial quando insuficiente a prover a proteção ao meio ambiente, tendo em vista a inafastabilidade do controle jurisdicional. Portanto, a escolha da ação civil pública se mostra adequada, bem como é manifesta a utilidade do provimento judicial vindicado para satisfação do interesse (indisponível e coletivo) posto em juízo, impondo-se afastar preliminar acolhida pelo *decisum*. Há desdobre prático-processual do princípio do *in dubio pro natura*.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005794-09.2017.4.04.7101, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.11.2021\)](#)

38 – AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE LITÍGIO CLIMÁTICO. CARACTERÍSTICAS. COMPETÊNCIA. CONEXÃO.

1. Os professores Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer destacam que, no Brasil, contamos com aproximadamente 40 décadas de uma trajetória e consolidação progressiva do marco jurídico ecológico — início em 1980 pela Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), quando então se consagrou um novo bem jurídico ecológico autônomo, um microsistema legislativo especializado e uma política pública ambiental de âmbito nacional (em todos os planos federativos). A CF/88 representa o ápice desse desenvolvimento, com a proteção ecológica tomando assento definitivo no núcleo normativo-axiológico do nosso sistema constitucional, mediante a consagração tanto de deveres de proteção ecológica atribuídos ao Estado e a particulares, quanto de um novo direito fundamental assegurando a todos viver em um meio ambiente sadio e equilibrado – tal como expresso no seu art. 225. A CF/88 igualmente estabelece um Estado Constitucional aberto e cooperativo, que tem a prevalência dos direitos humanos como um dos princípios regentes das suas relações internacionais (art. 4º, II), estimulando o que se pode denominar de um Diálogo de Fontes Normativas e mesmo de um Diálogo de Cortes de Justiça, o que pode ser exemplificado com a referência expressa feita pelo Ministro Barroso à Opinião Consultiva nº 23/2017 da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre “Meio Ambiente e Direitos Humanos” na decisão convocatória da presente audiência pública. Esse cenário constitucional é reforçado na jurisprudência do STF, com o reconhecimento do *status* supralegal dos tratados internacionais versando sobre o meio ambiente, como destacado em voto relator da Ministra Rosa Weber na ADI 4.066/DF (Caso Amianto), especificamente naquela ocasião em relação à Convenção da Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito (1989).

2. Por essa razão, também a Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima e a Convenção-Quadro sobre a Biodiversidade, ambas celebradas por ocasião da Conferência do Rio de 1992, e o Acordo de Paris 2015 devem ser tomados como parâmetro normativo para o controle de convencionalidade por parte de juízes e tribunais nacionais (inclusive *ex officio*, como já decidido pela Corte IDH) da legislação infraconstitucional e das ações e omissões de órgãos públicos e particulares. O novo *status* atribuído ao direito humano ao meio ambiente pelo Corte IDH foi consagrado na já referida OC 23/2017 e, mais recentemente, já no âmbito da sua jurisdição contenciosa, no Caso Comunidades Indígenas Miembros de la Asociación Lhaka Honhat (Tierra Nuestra) vs. Argentina de 2020. Isso, por certo, reforça a responsabilidade internacional do Estado brasileiro em relação à proteção da Floresta Amazônica. No tocante ao direito fundamental ao meio ambiente, a jurisprudência do STF reconhece uma dimensão ecológica inerente ao princípio da dignidade da pessoa humana, exigindo-se, nesse sentido, um patamar mínimo de qualidade e integridade ecológica como premissa a uma vida digna e ao exercício dos demais direitos fundamentais, inclusive com base na interdependência e na indivisibilidade de tais direitos. (Litigância climática, proteção do meio ambiente e ADPF 708/DF. 2020).

3. Conforme os professores Gabriel Mantelli, Joana Nabuco e Caio Borges, os litígios climáticos apresentam-se como uma possibilidade estratégica na luta contra a mudança do clima e a favor da defesa dos direitos humanos. Cada vez mais, organizações da sociedade civil têm se utilizado desses mecanismos. Isso porque não só existe um fenômeno mundial de compartilhamento de experiências em torno desse instrumento – o que se pode constatar nos esforços da Organização das Nações Unidas (ONU) de dar visibilidade ao tema por meio do documento — *The status of climate change litigation: a global review* –, mas também porque o uso do litígio climático representa mais uma oportunidade de trazer à tona a emergência climática no debate público.

4. Ainda que os indivíduos sejam indeterminados, a coletividade pode ser reunida pelo mesmo suporte fático — dano ao meio ambiente causado pela alteração de suas características, pleitear a restauração e a reparação do ambiente danificado pelas mudanças climáticas. (Gabriel Wedy. Litígios climáticos e instrumentos processuais do ordenamento brasileiro. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-dez-01/ambiente-juridico-litigios-climaticos-instrumentos-processuais-ordenamento-brasileiro>>. Acesso em: 16 ago. 2021).

5. O litígio climático define-se como uma ferramenta jurídica apta a acionar Poder Judiciário e órgãos extrajudiciais para avaliar, fiscalizar, implementar e efetivar direitos e obrigações jurídicas relacionados às mudanças climáticas. Dados indicam a existência de, pelo menos, 1.200 litígios climáticos ao redor do mundo, com o registro de casos de sucesso a favor da proteção do clima, como Massachusetts x EPA nos Estados

Unidos, o caso Urgenda na Holanda e o caso Leghari no Paquistão. Nesses dois últimos casos, as ações demandavam melhores padrões de proteção climática, processos nos quais o Poder Judiciário exigiu que autoridades obedecessem a melhores padrões de proteção climática.

6. No "caso Urgenda", que tramitou perante a Justiça da Holanda, sobreveio decisão da Suprema Corte daquele país, prolatada no final do ano de 2019, determinando que o governo holandês reduza as emissões de gases de efeito estufa na ordem de 25% em relação aos níveis de 1990, o que — segundo a decisão — deveria ter sido cumprido até o final do ano de 2020. Conforme bem aponta Gabriel Wedy, juiz federal desta Corte e um dos juristas brasileiros que mais se destacam na matéria, inclusive em âmbito internacional, foi a primeira vez que um Estado foi obrigado por um tribunal a adotar medidas efetivas contra a mudança climática. De acordo com o *chief justice* da Suprema Corte holandesa, Kees Streefker, "por causa do aquecimento global, a vida, o bem-estar e as condições de vida de muitas pessoas ao redor do mundo, incluindo na Holanda, estão sendo ameaçadas" (Gabriel Wedy. O 'caso Urgenda' e as lições para os litígios climáticos no Brasil. Consultor Jurídico, Coluna Ambiente Jurídico, 02.01.2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br>).

7. No Brasil, a discussão sobre a viabilidade da litigância climática avança. Além de a litigância climática ser um fenômeno global, o Brasil é o sétimo maior emissor global de gases de efeito estufa, e o país já está sofrendo com os efeitos das mudanças climáticas. Eventos como a alteração dos regimes de chuvas no Sudeste e o aumento de temperatura em algumas regiões do Nordeste vêm sendo cada vez mais associados a alterações estruturais nas condições climáticas.

8. Os litígios climáticos podem ser entendidos, em geral, como ações judiciais que requerem do Poder Judiciário ou de instâncias administrativas decisões que expressamente abordem questões, fatos ou normas jurídicas relacionadas, em sua essência, às causas ou aos impactos das mudanças climáticas. Os litígios climáticos podem envolver questões relacionadas: à redução das emissões de gases de efeito estufa (MITIGAÇÃO), à redução da vulnerabilidade aos efeitos das mudanças climáticas (ADAPTAÇÃO), à reparação de danos sofridos em razão das mudanças climáticas (PERDAS E DANOS) e à gestão dos riscos climáticos (RISCOS).

9. Litígios climáticos de mitigação podem exigir que o poder público implemente medidas destinadas a reduzir emissões de GEE, garantindo a efetividade de metas de redução ou de mercados de carbono e fiscalizando ações de combate ao desmatamento, medidas no planejamento urbano e em processos de licenciamento ambiental. Litígios climáticos de adaptação podem responsabilizar governos e empresas pela avaliação de riscos e obrigar a implementação de ações necessárias para combater impactos adversos das mudanças climáticas. Como exemplo hipotético, um litígio pode forçar municípios a desenvolver planos e outros instrumentos legais para lidar com mudanças no regime de chuvas, incidência mais constante de secas e aumento do nível do mar.

10. Litígios climáticos de perdas e danos almejam a responsabilização civil de entes governamentais e grandes emissores por danos causados a indivíduos e grupos, em razão de eventos climáticos extremos e mudanças significativas no meio em que vivem (ex.: derretimento de geleiras e seus impactos sobre povos tradicionais).

11. Finalmente, litígios climáticos de riscos envolvem a consideração de riscos climáticos em processos de licenciamento ambiental, estudos de impacto ambiental e elaboração de planos setoriais relacionados às questões climáticas (como energia e mobilidade). Nesse último, pode-se pleitear a prestação de informações sobre riscos e avaliação das medidas de mitigação, até mesmo financeiros e socioambientais, relacionados às mudanças climáticas.

12. As experiências internacionais demonstram que existem diversas possibilidades para a litigância climática em termos de causa de pedir e objeto da ação, assim como de partes legitimadas para agir. Os principais atores que ingressam com litígios climáticos (polo ativo) são Estados, organizações não governamentais e indivíduos. Os principais demandados (polo passivo) são também os Estados, mas também aparecem as empresas. (Gabriel Mantelli, Joana Nabuco e Caio Borges. Litigância climática na prática: estratégias para litígios climáticos no Brasil. CONECTAS DIREITOS HUMANOS. [S.l.] 2019).

13. Os casos jurídicos mundo afora têm demonstrado que diferentes arranjos jurídico-processuais têm sido utilizados nos litígios climáticos. A diversidade presente no fenômeno da litigância climática incentiva a expansão desse mecanismo. Há um rol de possibilidades de configuração de um possível litígio climático. Ou

seja, a estratégia da litigância climática é fazer cumprir as leis, os tratados e os outros esquemas regulatórios em vigor, bem como impulsionar novas regulações neste sentido. Ela tem como objetivo central pressionar os Poderes Legislativo e Executivo, mediante a provocação do Judiciário, para garantir um clima estável. Podem-se observar cinco tendências sobre os propósitos dos litígios climáticos. Em primeiro lugar, trata-se de pressionar os governos ao cumprimento de seus compromissos legais e políticos, buscando medidas efetivas de mitigação e adaptação. Em segundo lugar, busca-se relacionar os impactos das atividades extrativas às mudanças climáticas – refletindo sobre a necessidade de regulamentação dessas atividades. Em terceiro lugar, há uma tentativa de se estabelecer o nexo de causalidade entre determinadas emissões e os impactos climáticos. Em quarto lugar, busca-se a responsabilização dos órgãos governamentais frente aos fracassos nas medidas de adaptação. Por fim, em quinto lugar, examina-se a aplicação da *public trust doctrine* nos casos de mudanças climáticas.

14. Como destacam as professoras Luciana Bauer (Juíza Federal do TRF da Quarta Região) e Ana Luísa Sevegnani, a partir da contextualização da litigância ambiental e de seu suporte teórico no mundo, buscou-se sustentar a sua relevância para a discussão dos efeitos das mudanças ambientais, especialmente no tocante a uma mudança dos indivíduos e dos governos para contribuir com o meio ambiente. Em diversos países do mundo, ações judiciais foram intentadas com o objetivo de obstaculizar os avanços do aquecimento global, obtendo alguns resultados benéficos. Contudo, no Brasil, há poucas demandas consideradas ações de mudanças climáticas nos termos em que a ONU assim as reconhece. A litigância ambiental pela salvaguarda da vida, do meio de sustento e da saúde e a litigância feita em nome de gerações futuras ainda são uma novidade aqui. Porém, reconhecemos que essa nova litigância ambiental é fundamental por promover não apenas medidas no âmbito jurídico e governamental, mas na própria consciência e na cultura da sociedade, que passará a preocupar-se cada vez mais em promover o desenvolvimento sustentável. É importantíssimo que os juízes, ao se depararem com ela, não a tratem como uma ação comum, com partes comuns. Torna-se cada vez mais necessário analisar o suporte teórico oferecido por ponderações da filosofia, da sociologia e de acordos internacionais que propõem considerações em relação à litigância intergeracional, bem como as decisões já exaradas pelos tribunais nessa seara, como é a decisão Urgenda. (...) conclui-se pela relevância da litigância ambiental como uma forma de obter ações governamentais concretas e, sobretudo, a construção de uma ética ambiental para o novo milênio. (Luciana Bauer e Ana Luísa Sevegnani. Litigância ambiental: uma ética ambiental para o novo milênio. 2021. Disponível em:

<https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=1643>.

Acesso em: 16 ago. 2021).

15. Em resumo: as ações civis públicas climáticas são especiais, vocacionadas ao geral e ao internacional; comparadas com as ações civis ambientais, delas são colaterais, compartilhando apenas a raiz, qual seja, o meio ambiente. A temática e o ferramental são diversos. Não há – ontologicamente – como lhes pôr um tipo comum.

16. Tendo exposto todo o doutrinário e voltando-se ao caso dos autos, não é difícil constatar que as ações civis públicas sob análise apresentam tipologia, estrutura diferentes, ferramental especializado e enfoques político-jurídicos distintos, além de o objeto, a causa de pedir e os pedidos não coincidirem.

17. A ação civil pública climática originária tem por questão principal o cumprimento, pela União, das metas normativas climáticas assumidas na Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, a serem executadas conforme determinado no Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm. A obrigação exigida da UNIÃO, reitera-se, é no sentido de que a REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, por meio do ente federal, cumpra com as determinações apontadas nas referidas normas climáticas (legais e executórias), consistentes na redução do desmatamento ilegal na Amazônia Legal ao patamar máximo de 3.925 km² até o fim do ano de 2020 (considerando o período de análise entre agosto de 2020 e julho de 2021). Esta demanda, com fulcro eminentemente climático, pretende a mitigação da emissão dos gases de efeito estufa (GEE) por meio da diminuição do desmatamento (ilegal) aos patamares exigidos pela legislação climática brasileira. Em suma, esta ação coletiva climática (i) trata-se de uma ação coletiva vinculada ao Direito das Mudanças Climáticas (litigância climática); (ii) tutela bem ambiental de abrangência nacional, pois visa proteger o direito de todos à estabilidade climática; e (iii) exige a implementação, pela União, da restauração florestal como um dos instrumentos de atingimento das metas climáticas assumidas pela demandada.

18. Por sua vez, a Ação Civil Pública nº 1007104-63.2020.4.01.3200, ajuizada pelo Ministério Público Federal perante a Justiça Federal do Amazonas, é ação coletiva que aborda matéria afeta ao Direito Ambiental. Esta demanda possui como tema central fazer com que vários agentes administrativos governamentais implementem medidas de combate e de controle dos infratores ambientais que atuam, prejudicialmente, nos pontos da Floresta Amazônica com maior ameaça de destruição, os chamados *hotspots* ecológicos, especificamente no período em que perdurar a pandemia (COVID-19). Esta demanda coletiva NÃO possui tema central vinculado à legislação climática brasileira, como também não espelha cumprimento (diretamente projetado) de obrigações internacionais assumidas pela República Federativa do Brasil, uma vez que a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC – e o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm –, nela apontados, são abordados, tão somente, como substratos fáticos. Em outras palavras, a ação coletiva proposta pelo Ministério Público Federal busca efetivar o exercício do poder de polícia ambiental (fiscalização e controle) em áreas específicas da Floresta Amazônica (nível local), visando a combater ilícitos ambientais e violações a direitos indígenas durante o período da pandemia (COVID-19).

19. A evidente diferença temática existente entre as características e os objetivos pretendidos pelas ações coletivas comparadas inviabiliza a aplicação do instituto da conexão no caso concreto. Isso porque (i) inexistente semelhança entre o pedido e a causa de pedir; (ii) os temas centrais debatidos e os fundamentos jurídicos das referidas ações coletivas são diversos; e (iii) as decisões judiciais proferidas nessas ações coletivas, por consequência, NÃO poderão ser contraditórias, NEM afetarão a segurança jurídica, uma vez que as pretensões das demandas são totalmente diferentes.

20. Não se descuida que, em 8 de abril de 2021, ao julgar o RE nº 1.101.937 – Tema 1.075 –, a Suprema Corte reputou inconstitucional a norma do art. 16 da Lei de Ação Civil Pública, quanto à limitação territorial das sentenças prolatas em demandas coletivas. Todavia, a *ratio decidendi* envolvida em tal precedente merece contextualização nas ações civis públicas ambientais. Não é possível (por serem distintas) uma equiparação, pura e simples, entre tais ações e a ação civil pública climática, como já exposto acima. Nesses termos, não tem aplicação – ao caso – o comando referente às múltiplas e simultâneas ações civis públicas, porque elas necessitariam ser todas do tipo ambiental (ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas).

21. A competência para processar e julgar a ação civil pública climática originária, por todos os argumentos vertidos, é do juiz de piso. Agravo de instrumento provido para se reformar a decisão que declinou da competência em favor do juízo da 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária do Amazonas.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5033746-81.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2021\)](#)

39 – AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRAS DE DRAGAGEM POR DERROCAMENTO NO PORTO. COMPLEXO DAS PEDRAS PALANGANAS. VALIDADE DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL OU NOTÓRIA INADEQUAÇÃO E/OU INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS PREVENTIVAS, MITIGADORAS E CONTROLADORAS DE IMPACTOS, ESTABELECIDAS PELO ÓRGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.

1. Inexistente controvérsia quanto (1.1) à necessidade de realização do procedimento de derrocagem na Região das Pedras Palanganas, como uma das etapas de uma longa e complexa obra de dragagem no espaço portuário, (1.2) à localização da formação rochosa – em canal de acesso ao porto e passagem obrigatória de embarcações (inclusive de grande porte) –, do que decorrem limitações no tocante à profundidade das águas na entrada da baía e dificuldades para execução de manobras, e (1.3) à importância da obra de remoção do obstáculo rochoso para a segurança da navegação e a proteção do próprio meio ambiente, que está exposto a risco de acidentes de grandes proporções, com comprometimento do bioma local.

2. Ainda que se aprecie o litígio sob a perspectiva da máxima proteção aos valores ambientais (indisponíveis), da legislação apontada pelos autores e dos princípios da prevenção e da precaução, há que se ponderar que o processo de licenciamento teve início em 2009 e as objeções apresentadas pelos agravados em 25.06.2021 (data do ajuizamento da ação originária) poderiam ter sido aventadas, desde dezembro de 2018 (data da

retificação da Licença de Instalação nº 1.144/2016-IBAMA), ou, pelo menos, antes da realização da licitação (deflagrada em maio de 2019) e contratação do consórcio vencedor (em 2020).

3. A paralisação por tempo indeterminado da execução das obras – que foram autorizadas pelo órgão ambiental competente e estão em curso – só seria justificada se houvesse a comprovação da ocorrência de "irregularidade" no procedimento de licenciamento ambiental, a inquirir sua validade, ou notória inadequação e/ou insuficiência das medidas preventivas, mitigadoras e controladoras de impactos, estabelecidas pelo órgão ambiental competente, e a existência de alternativas técnicas concretamente viáveis na atual conjuntura.

4. O fato de o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA ter iniciado um processo de licenciamento ambiental autônomo para a derrocagem em 26.09.2013 e, posteriormente, alterado para um processo único, com objeto misto de derrocagem e dragagem, a partir de 26.09.2016, exigindo um Estudo e Relatório de Impacto Ambiental misto, de forma conjunta, com expedição de ofícios às instituições intervenientes (FUNAI, FCP, IAP, ICMBio, IPHAN e MS), do qual resultou, ao final, a inclusão da derrocagem no licenciamento ambiental da dragagem de aprofundamento (em andamento) em 09.06.2017, não é suficiente, por si só, para invalidar todo o licenciamento ambiental, pois não se trata de um procedimento conduzido açodadamente ou na clandestinidade, sem respaldo em qualquer estudo, avaliação ou dados técnicos, tendo sido justificado o procedimento adotado e oportunizada a participação de todos os órgãos potencialmente interessados.

5. Segundo consta nos autos, a derrocagem afetará 12% (doze por cento) do volume total das Pedras das Palanganas (ou seja, 22.293,38 m³ de material rochoso), correspondendo a 0,21% (zero vírgula vinte e um por cento) de todo o volume da dragagem constante da Licença de Instalação nº 1.144/2016-IBAMA, tendo sido estabelecidas várias condicionantes para sua execução. Os estudos que instruem a petição inicial da ação originária sugerem alternativas, com base em opiniões técnicas diversas, porém delas não se pode extrair – de plano – a adequação e a efetiva viabilidade das medidas ali indicadas e a imprestabilidade daquelas que foram definidas pelo órgão ambiental competente para o fim proposto (ou seja, há manifestações técnicas apoiando as posições de ambos os litigantes).

6. Se, por um lado, a insuficiência das medidas estabelecidas pelo órgão ambiental poderá acarretar danos à fauna, à pesca e às comunidades locais; por outro, a remoção de parte do volume rochoso (derrocagem) – que é de vital importância para a segurança da navegação e, em última análise, para a proteção do próprio meio ambiente – foi avalizada pelas autoridades competentes, após a tramitação do licenciamento ambiental por mais de uma década na via administrativa.

7. Conquanto questionável a alegada "emergência" da derrocagem – salvo se considerarmos que ela decorre do fato de a execução das obras de dragagem estar em curso –, é razoável a assertiva de que, no Termo de Referência para Elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) – Dragagem de Aprofundamento do Canal de Navegação e Bacias de Evolução do Portos Organizados de Paranaguá e Antonina, de julho de 2009, já constava a possibilidade de realização de tal procedimento (a derrocagem é espécie do gênero dragagem), o que depõe contra a assertiva de que se trata de procedimento distinto e dissociado da dragagem de aprofundamento constante da Licença de Instalação nº 1.144/2016-IBAMA, exigindo nova audiência pública e elaboração de um EIA/RIMA específico.

8. À assertiva de que o período para a execução da derrocagem é inadequado, porque nele ocorre a pesca da tainha (atividade essencial à subsistência de inúmeros pescadores locais), contrapõe-se a avaliação pelo IBAMA de que o momento ideal (janela ambiental) é no inverno, sendo que a temporada de pesca da tainha na região Sul encerrou-se no mês de julho (Portaria MPA/MMA nº 04/2015).

9. A controvérsia ambiental não se encerra com a remoção do volume rochoso, porquanto (9.1) existem condicionantes, medidas mitigadoras e de controle pós-execução do procedimento, a serem cumpridas (incluídos o transporte e o manejo dos resíduos sólidos), e (9.2) remanesce hígida a obrigação legal do poluidor/depredador do meio ambiente de recuperar e/ou indenizar os danos que vier a causar, com eventual responsabilização dos órgãos envolvidos, por falha inescusável no licenciamento ambiental, o que justifica a continuidade da discussão judicial e todo o esforço no sentido da composição amigável do litígio.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032183-52.2021.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.12.2021\)](#)

40 – AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. EDIFICAÇÃO. MARGENS DO RIO MAMPITUBA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL. DIREITO À MORADIA. SITUAÇÃO PARTICULAR. PLURALIDADE DE INFRATORES. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. TEMA 1.010, STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE DO ENTE MUNICIPAL. DEMOLIÇÃO E RECUPERAÇÃO DA ÁREA.

1. O direito à moradia não pode ser obtido por meio da prática de ilegalidades, por meio de ocupações irregulares ao arrepio da lei.
2. A situação do apelante foi levada em consideração na prolação da sentença e não é capaz de eximir o infrator pelos danos ambientais causados.
3. O fato de existirem outras residências nas proximidades não autoriza a permanência desta construção, mormente porque inexistente o direito adquirido à degradação ambiental, ressaltando-se que a eventual existência de pluralidade de infratores não torna lícito aquilo que a lei prevê como ilícito.
4. Ainda que se tratasse de área urbana consolidada, o Superior Tribunal de Justiça fixou tese jurídica no sentido de que "a extensão não edificável nas áreas de preservação permanente de qualquer curso d'água, perene ou intermitente, em trechos caracterizados como área urbana consolidada, deve respeitar o que disciplinado pelo seu art. 4º, *caput*, inciso I, alíneas *a, b, c, d* e *e*, a fim de assegurar a mais ampla garantia ambiental a esses espaços territoriais especialmente protegidos e, por conseguinte, à coletividade" (Tema nº 1.010).
5. Não se configura cerceamento de defesa quando o conjunto probatório dos autos é suficiente para formação da convicção do magistrado.
6. Conquanto a obrigatoriedade de fiscalização do meio ambiente seja imputada a todos os entes da federação, tratando-se de obrigação solidária, não é ela determinante para que a o Ministério Público Federal ajuíze ação contra todos os entes. Trata-se, pois, de litisconsórcio passivo facultativo, em que a escolha contra quem quer litigar cabe ao autor.
7. Em se tratando de proteção ao meio ambiente, não há falar em competência exclusiva de um ente da federação para promover medidas protetivas, impondo-se amplo aparato de fiscalização a ser exercido pelos quatro entes federados, independentemente do local onde a ameaça ou o dano estejam ocorrendo. O poder de polícia ambiental pode – e deve – ser exercido por todos os entes da federação, pois se trata de competência comum, prevista constitucionalmente.
8. Diante da conduta omissiva, a responsabilidade do ente municipal é solidária de execução subsidiária.
9. Constatada a irregularidade de edificação localizada nas margens do Rio Mampituba, no Município de Torres/RS, sem licença ambiental, correta a sentença que julgou procedente ação civil pública para determinar e demolição respectiva e a recuperação ambiental, mediante apresentação e execução de PRAD.
[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000945-60.2019.4.04.7121, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.12.2021\)](#)

41 – AMBIENTAL. APP RIO VERMELHO/HUMBOLD. LINHA FÉRREA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDÊNCIA.

Mantida a sentença de procedência proferida em ação civil pública ajuizada com o objetivo de tutelar o meio ambiente em razão dos riscos inerentes ao serviço público de transporte ferroviário de carga, levando em conta os descarrilamentos observados na linha férrea abrangida pela Subseção Judiciária de Jaraguá do Sul, especialmente quanto à Área de Proteção Ambiental Rio Vermelho/Humbold.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5008250-98.2014.4.04.7209, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.11.2021\)](#)

42 – AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AMBIENTAL. ATO DE TERCEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. REPARAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. Restou plenamente comprovado que, na propriedade do réu, ocorreram intervenções ambientais indevidas em área de preservação permanente que prejudicam diretamente o Parque Nacional da Serra do Itajaí ou sua zona de amortecimento, o que implica a obrigação de demolição e recuperação da área, a partir de projeto de recuperação de área degradada (PRAD).
2. Ainda que o apelante sustente ter adquirido a propriedade com as edificações e alterações lá existentes, restando plenamente comprovado que não detinha qualquer autorização para efetuar a supressão de

vegetação, exsurge a responsabilidade objetiva, a qual prescinde de dolo ou culpa, tal qual estatuída na Lei nº 6.938/81. Além disso, por mais que o réu alegue que não tenha sido o responsável por todas as edificações, é o atual proprietário delas e, nessa condição, deverá responder pela reparação do dano, tratando-se de obrigação *propter rem*. Não há dúvidas de que a obrigação acompanha a coisa e, por conseguinte, seu cumprimento pode também ser exigido do atual possuidor do imóvel onde ocorreu a degradação ambiental.

3. A cumulação da obrigação de fazer, consistente na recuperação do dano ambiental *in natura*, com a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do art. 3º da Lei 7.347/85, embora viável, só se justifica quando há a necessidade de complementação, por eventual insuficiência das demais condenações, e em razão das peculiaridades do caso concreto.

4. Considerando ter sido preservado um dos imóveis, o que demonstra a impossibilidade de restabelecimento integral ao *status quo ante*, cabe manter a condenação por dano material.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001285-13.2019.4.04.7215, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.12.2021\)](#)

43 – AMBIENTAL. TRANSPORTE MARÍTIMO DE PASSAGEIROS. ILHA DO CAMPECHE. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL — IPHAN. MUNICÍPIO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA. TOMBAMENTO. PROTEÇÃO AMBIENTAL E CULTURAL.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar a autorização requerida pelos demandantes para prestação do serviço privado de transporte marítimo coletivo de passageiros entre a Praia da Armação do Pântano do Sul e a Ilha do Campeche, no Município de Florianópolis/SC, negada pelo mesmo município.

2. A medida que limitou o credenciamento de novas embarcações se apoia em estudos ambientais e visa a atender a sustentabilidade ambiental e socioeconômica da área objeto da controvérsia. Como bem ressalta o Ministério Público Federal, o termo de ajustamento de condutas (TAC) indicado na inicial é fruto de exaustiva negociação com entidades que colaboram com o IPHAN.

3. O projeto de visitação da Ilha do Campeche, que vem sendo há anos objeto de termos de ajustamento de condutas, com a intermediação do MPF, visa a manter a preservação de local reconhecido ambientalmente como de grande importância, tombado pelo IPHAN em seu conjunto, incluindo mata atlântica, restinga, avifauna e fauna marítima de entorno, sítios pré-históricos e históricos. Os termos estabelecidos no TAC, do ponto de vista socioeconômico, priorizam, ainda, a associação de pessoas, em grande parte nativos da Ilha de Santa Catarina.

4. Não se pode perder de vista a necessidade de viabilizar a visitação pública à Ilha do Campeche sem prejuízo à proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural existentes no local.

5. Tratando-se de discussão acerca da preservação do meio ambiente, não há como se negar prevalência do interesse público, incidindo o princípio da prevenção (CF/88, art. 225). O interesse ou o direito de livre comércio (atividade) não pode se sobrepujar ao direito ambiental e cultural, também eles direitos fundamentais.

6. Desse modo, persistem as razões para o município negar a autorização pretendida, assegurando ao ente público, ao IPHAN e às entidades colaboradoras, conjuntamente, exercerem a atribuição de fiscalização, com medidas preventivas, que defluem das normas constitucionais voltadas à proteção ambiental. A limitação também decorre do princípio da prevenção e da precaução, os quais norteiam o trato das questões ambientais.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5030453-08.2019.4.04.7200, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.11.2021\)](#)

44 – APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. DECRETO Nº 3.298/99. VAGAS DESTINADAS AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS (PNE). NEFROPATIA GRAVE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À VAGA ESPECIAL NO CASO CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. A administração, no exercício dos seus poderes vinculado e discricionário, como consectários da legalidade, não pode ser substituída pelo Judiciário, isto é, não pode o julgador se imiscuir no mérito do ato administrativo, exceto quando verificada arbitrariedade ou ilegalidade na sua prática.

2. O Decreto nº 3.298/99 considera deficiência toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano.

3. *In casu*, a parte-autora demonstrou ser acometida de nefropatia grave. Todavia, a referida doença, por si só, não era, ao tempo do certame, suficiente para afirmar que seria portadora de deficiência nos termos da legislação aplicável. Como visto, diante da análise do conjunto probatório, concebe-se que, à época, a apelante não apresentava dificuldades para o desempenho de atividade laboral, ou, ao menos, não restou comprovado, de modo efetivo, que a doença comprometia a sua capacidade para o trabalho dentro do padrão considerado normal para o ser humano, conforme o disposto no aludido normativo.

4. Negado provimento à apelação.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005882-59.2017.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2021\)](#)

45 – APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO. OAB. IDONEIDADE MORAL. REABILITAÇÃO JUDICIAL.

1. O inciso IV do art. 8º do Estatuto da OAB, que aponta a idoneidade moral como requisito à inscrição nos quadros da Ordem, não se restringe tão somente aos casos de condenação por crime infamante. A ausência de idoneidade não decorre apenas de fatos criminosos, mas também da conduta daquele que requer a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, que deve ser norteadas por valores como a honestidade, o respeito e a probidade, exigidos tanto no meio profissional como no social.

2. A caracterização da infâmia do crime praticado sujeita-se à definição a ser estabelecida pelo órgão administrativo, inserindo-se no mérito do ato administrativo e, por tal razão, sua revisão pelo Poder Judiciário é excepcional aos casos de manifesta arbitrariedade ou ilegalidade, o que não se identificou no caso concreto.

3. O impetrante teve o seu pedido de inscrição na OAB/PR negado porque a autoridade impetrada entendeu que o crime por ele cometido (gestão fraudulenta de instituição financeira e apropriação indébita de recursos no exercício da função) evidencia sua falta de idoneidade moral e, pois, representa óbice à inscrição profissional, não bastando a reabilitação criminal para suprir a obrigação imposta no inciso VI, § 3º, do art. 8º do EOAB.

4. Sentença mantida.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5047108-05.2021.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.12.2021\)](#)

46 – CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. AUTODECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PRETA/PARDA NÃO HOMOLOGADA.

A análise judicial quanto à regularidade ou não do ato administrativo restringe-se à observância dos princípios aos quais está submetida a administração pública, sendo inviável, contudo, a substituição da decisão administrativa por considerações pessoais deste juízo quanto à correspondência, ou não, do fenótipo da autora com aquele exigido para a concorrência pelas cotas. O Edital COODEC nº 015/2019 (evento 1, doc. 7) definiu de forma expressa que os candidatos optantes pela modalidade de autodeclarados pretos, pardos ou indígenas teriam de se submeter à avaliação pela Comissão de Controle na Identificação do Componente Étnico-Racial – CCICE, reportando-se ao conteúdo da Portaria Normativa nº 04/2018, que regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros. Não há qualquer ilegalidade no sistema implantado pela universidade demandada para definição dos candidatos que fazem jus ao ingresso nas vagas reservadas para negros e pardos. Ainda, além de legal o procedimento, diante da previsão expressa do instrumento convocatório, deve ser observado a primazia da exigência de vinculação ao edital.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008862-66.2019.4.04.7110, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.01.2022\)](#)

47 – CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PORTO DE PARANAGUÁ. MANIFESTAÇÕES. OBSTRUÇÃO DO CANAL DE ACESSO AQUAVIÁRIO.

1. A liberdade de expressão e o direito de reunião devem ser exercidos nos limites estabelecidos pela própria Constituição (artigo 5º, incisos IV e XVI).

2. A obstrução do único canal de acesso ao Porto de Paranaguá que compromete o tráfego de navios, inviabilizando os procedimentos de atracação e as operações portuárias, não se afigura legítima, inclusive porque é proibido o fundeio de embarcações no local pela Marinha do Brasil (autoridade marítima competente para elaborar normas relativas à segurança do tráfego aquaviário), justamente por ser área de segurança – não só do próprio trânsito aquaviário como também das próprias vidas a bordo.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5027057-21.2021.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.12.2021\)](#)

48 – CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL SEQUESTRO DE VALORES. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

1. O sequestro de recursos públicos municipais, decorrente de ato administrativo praticado com fundamento no artigo 100, § 6º, da Constituição de 1988, não alcança recursos com vinculação orçamentária específica e de recursos de terceiros, em atenção ao modelo constitucional de organização da Administração Pública, que supõe a observância dos princípios e das regras do sistema orçamentário (arts. 167, VI e X, da CF), do regime de repartição de receitas tributárias (arts. 34, V; 158, III e IV; 159, §§ 3º e 4º; e 160, da CF) e da garantia de parâmetros devidos pela Fazenda Pública em ordem cronológica de apresentação de precatórios (art. 100 da CF).

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Ordem concedida.

[\(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA \(CORTE ESPECIAL\) Nº 5028464-62.2021.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.11.2021\)](#)

49 – CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DELEGADA DO ART. 109, § 3º, DA CF/88. RECUSA AO CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. IMPROPRIEDADE.

Não é dado ao Juízo Federal recusar o cumprimento de carta precatória oriunda da Justiça Estadual no exercício da competência delegada, salvo nas hipóteses previstas nos arts. 209 do CPC/73 e 267 do CPC/2015. Precedentes da 3ª Seção.

[\(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA \(SEÇÃO\) Nº 5043248-44.2021.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.11.2021\)](#)

50 – DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. EXISTÊNCIA DE ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS. INADEQUAÇÃO DEMONSTRADA. SOLIDARIEDADE. TEMA 793 STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEDICAMENTO DE AQUISIÇÃO CENTRALIZADA. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA DA UNIÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A Constituição Federal de 1988, após arrolar a saúde como direito social em seu artigo 6º, estabelece, no art. 196, que a saúde é "direito de todos e dever do Estado", além de instituir o "acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

2. Os tribunais superiores estabeleceram pressupostos para a atuação judicial em matéria de saúde, dentre os quais: a) a necessidade de registro na ANVISA, ressalvadas situações muito excepcionais e observados determinados parâmetros; b) a imprescindibilidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o postulante; c) a inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente; e d) a não configuração de tratamento experimental.

3. A imprescindibilidade de fornecimento do medicamento ou do tratamento pela via judicial consiste na conjugação da necessidade e da adequação do fármaco ou do tratamento e da ausência de alternativa terapêutica.
4. Ante a demonstração da inadequação das alternativas terapêuticas ao quadro particular, bem como existindo comprovação científica acerca da eficácia do fármaco postulado para o tratamento da moléstia em questão, é de ser judicialmente deferida a sua dispensação.
5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 793, fixou tese no sentido de que "os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro".
6. Considerando que o medicamento postulado representa elevado impacto financeiro no âmbito do Componente Especializado de Assistência Farmacêutica – CEAF, deve ser reconhecido que a União é a responsável financeira pelo custeio do tratamento, nada obstante a dispensação e o eventual serviço médico possam ser demandados perante qualquer dos entes políticos, diante da solidariedade definida pelo STF.
7. Eventual ressarcimento das despesas entre os entes federados deverá ser objeto de acerto na via administrativa.
8. Nas ações que versam sobre fornecimento de medicamento, a fixação dos honorários advocatícios deve dar-se de forma equitativa, uma vez que, tratando-se de tutela da saúde, a demanda tem valor econômico inestimável, sendo aplicáveis as disposições do art. 85, § 8º, do CPC/2015. Hipótese em que necessário o redimensionamento, considerando o tempo de tramitação da ação e as diligências que foram necessárias.
9. A fixação dos honorários sucumbenciais pauta-se pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes.
10. Considerando tratar-se de medicamento de alto custo, incorporado à política pública e de aquisição centralizada pelo Ministério da Saúde, cabe à União a responsabilidade financeira final pelo seu fornecimento e, por consequência, à luz da causalidade, o pagamento dos honorários advocatícios e das despesas processuais deve ser direcionado exclusivamente ao ente federal.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002268-49.2018.4.04.7117, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILUNG FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2021\)](#)

51 – DIREITO À SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO DEMONSTRADA. AMIOTROFIA ESPINHAL PROGRESSIVA TIPO I – AME. ZOLGENSMA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

1. A responsabilidade dos entes federados configura litisconsórcio passivo, podendo a ação em que se postula fornecimento de prestação na área da saúde ser proposta contra a União, estado ou município, individualmente ou de forma solidária, podendo a autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro. Eventual acerto de contas em virtude do rateio estabelecido deve ser realizado administrativamente ou em ação própria. (Recurso Extraordinário (RE 855.178, Tema 793).
2. A União é a responsável financeira pelo custeio de tratamentos oncológicos e de alto custo, nada obstante o medicamento e o serviço médico sejam exigíveis solidariamente contra os entes federados que compõem o polo passivo.
3. A saúde é um direito social fundamental de todo o cidadão, nos termos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir “acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.
4. O STF, no julgamento do agravo regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, estabeleceu os seguintes critérios que devem ser analisados nas ações que versem sobre prestações na área da saúde: (a) a inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente; (b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente; (c) a aprovação do medicamento pela ANVISA (só podendo

ser relevado em situações muito excepcionais, segundo disposto nas Leis nºs 6.360/76 e 9.782/99); e (d) a não configuração de tratamento experimental.

5. Hipótese em que a medicação se revela imprescindível para reverter o grave quadro de saúde do menor, afetado por doença rara, o que dificulta a produção de evidência de alta qualidade. No entanto, o conhecimento científico disponível até o momento e os resultados obtidos na prática clínica são elementos suficientes de prova indicando que o medicamento apresenta eficácia ao caso particular do autor.

6. Demonstrada superioridade terapêutica sobre o tratamento oferecido pelo SUS, pois é capaz de corrigir a alteração genética, e não só impedir a progressão, mas regredir os efeitos da doença.

7. Invertida a sucumbência, os honorários advocatícios são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais) a serem divididos entre os entes que integram a lide, em consonância com a jurisprudência em ações dessa natureza.

8. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para o imediato fornecimento da medicação, nos termos do art. 497 do CPC.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5047735-43.2020.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.12.2021\)](#)

52 – DIREITO À SAÚDE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PROVA PERICIAL. DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE AS EVIDÊNCIAS CIENTÍFICAS E AS ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS. RIOCIGUATE (ADEMPAS).

1. As notas técnicas do TELESSAÚDE são elaboradas de acordo com o conjunto fático-probatório apresentado em cada processo judicial.

2. Nas ações judiciais em que há pleito de tecnologia não incorporada ao Sistema Único de Saúde (SUS), a utilização, como prova emprestada, de notas técnicas confeccionadas em outros processos judiciais não exime o órgão judicial de avaliar concretamente as evidências científicas à luz das reais condições de saúde do paciente.

3. Caso concreto em que os laudos são favoráveis e não houve a elaboração de nota técnica, perícia judicial ou complementação da prova documental para subsidiar a conclusão da sentença.

4. Existindo dúvida razoável, a supressão da fase instrutória caracteriza cerceamento de defesa e afronta o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).

5. Sentença anulada para que seja reaberta a instrução, com nova oportunidade para indicação de provas a serem produzidas e realização de perícia médica.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017275-30.2021.4.04.7100, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2021\)](#)

53 – DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. DIREITO AMBIENTAL. VAZAMENTO DE EFLUENTES EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS EM LEI OU ATOS NORMATIVOS. LEI Nº 9.605/98, ARTS. 70 E 72, E DECRETO Nº 6.514/2008, ART. 62, V–VII, E 3º, II.

1. Hipótese em que o ICMBio realizou autuação em face da autora, em razão de lançamento de efluentes em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou atos normativos no Rio Papaquara, rio que desemboca, diretamente, na ESEC Carijós, unidade de conservação federal de proteção integral.

2. A multa pela infração de "lançar óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos e deixar de adotar quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução ou contenção em caso de risco ou de dano ambiental grave ou irreversível" está prevista nos arts. 61 e 62 do Decreto nº 6.514/2008, com previsão de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

3. A solução dada à lide – fixação de multa – encontra-se conforme aos elementos presentes nos autos e aos ditames da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Apelação a que se nega provimento, mantendo-se a sentença que julgou improcedente a demanda.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5017194-77.2018.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.12.2021\)](#)

54 – DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. TERMO ADITIVO. NULIDADE QUEDA DOS BERÇOS DE ATRACAÇÃO NO PORTO DE ITAJAÍ. NEXO CAUSAL COMPROVADO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. RESPONSABILIDADE DOS RÉUS PESSOAS JURÍDICAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A celebração de termos aditivos aos contratos de arrendamento portuário estava condicionada à prévia aprovação da ANTAQ, sob pena de multa sancionatória, de acordo com a Resolução nº 858/ANTAQ, de 23 de agosto de 2007, questão que não foi observada na celebração do Termo Aditivo nº 38/2007, razão pela qual deve ser declarado nulo.

2. Considerando que o laudo pericial foi explícito no sentido de que as estacas teriam resistido à enchente de 2008 se o projeto de reforço tivesse previsto a cota de erosão ocorrida das cheias de 1983 e 1984 (ou seja, que não se tratava, portanto, de evento climático imprevisível, em que pese pouco frequente), é possível, sem estabelecer o nexo de causalidade, devendo ser dado provimento aos apelos do autor, da União e da ANTAQ, no ponto.

3. Reconhecendo-se o nexo causal entre a conduta negligente/omissa da ré A.T. (antiga T. S/A) ao protelar a execução das obras de reforço e os danos materiais decorrentes do sinistro, não há dúvidas de que também é ela a responsável direta pela não obtenção do seguro previsto contratualmente.

4. A condenação à reparação por perdas e danos das pessoas físicas rés exigiria comprovação de que efetivamente agiram com consciência e imbuídas de elemento subjetivo (dolo ou, no mínimo, culpa), nos termos do que dispõe o art. 37, § 6º, da Constituição Federal, o que não restou comprovado nos autos, devendo ser negado provimento ao apelo da ANTAQ no ponto.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011365-62.2016.4.04.7208, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.12.2021\)](#)

55 – DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PROGRAMA AQUI TEM FARMÁCIA POPULAR. SISTEMA DATASUS. SUSPENSÃO. VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES. PORTARIA Nº 111/2016.

1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República). Muito embora reconhecida inicialmente a morosidade quanto à conclusão do procedimento de averiguação, não houve violação do contraditório e da ampla defesa. Ademais, é viável a determinação de suspensão independente de prévios esclarecimentos da empresa, por sua natureza preventiva.

2. O procedimento administrativo em questão foi instaurado para apurar possível ocorrência de irregularidades em relação à empresa agravada no tocante ao programa denominado Farmácia Popular e, como se trata de procedimento investigatório cautelar, até mesmo a exposição de motivos e a notificação da parte-autora para manifestação podem ser postergadas, para que não se torne inócua a medida investigatória em questão (art. 38, § 3º, da Portaria 111/2016).

3. A suspensão preventiva da agravante autora no sistema DATASUS ocorreu de forma fundamentada e em consonância com a legislação em vigência.

4. O procedimento de verificação efetivamente constatou as irregularidades da empresa autora, de modo que não prospera o pedido de levantamento da suspensão da conexão de venda da autora, ou liberação do acesso ao sistema DATASUS, porquanto, nos termos da Portaria nº 111/2016, é devida a restituição de valores, sendo justificável a aplicação de multa e incabível o restabelecimento da autora ao participar do Programa Farmácia Popular.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5037860-40.2020.4.04.7100, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.11.2021\)](#)

56 – DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO. RESIDÊNCIA MÉDICA. RESOLUÇÃO Nº 1/2017 DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MEC. REMANEJAMENTO ATÉ 15 DE MARÇO. POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA ATÉ 31 DE MARÇO. NORMA INFRALEGAL DESARRAZOADA.

1. O artigo 3º da Resolução nº 1/2017, da Secretaria da Educação Superior do MEC, prescreve o prazo de matrícula até 31 de março, de modo que a limitação para remanejamento até o dia 15 daquele mês, contida no artigo 4º do mesmo ato normativo, afigura-se desarrazoada.

2. Tendo o autor iniciado sua residência médica no Hospital do Trabalhador no início de março de 2020 e sido convocado no dia 24 daquele mês para que assumisse vaga perante o Hospital de Clínicas da UFPR, era-lhe

impossível atender ao prazo de remanejamento fixado no artigo 4º da resolução. Assim, não seria razoável exigir que o autor desistisse de sua residência no Hospital do Trabalhador antes de 15 de março, pois não teria como imaginar que no dia 24 daquele mês seria convocado para sua primeira opção, que sempre foi o Hospital de Clínicas. Ademais, caso desistisse da residência originária e não fosse convocado para a sua primeira opção, ficaria de fora de uma das mais concorridas seleções de residência médica do Estado do Paraná, mesmo tendo obtido classificação em oitavo lugar no certame.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5016613-12.2020.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.11.2021\)](#)

57 – DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FUNASA. ALEGADO MANUSEIO DE SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS NOCIVAS. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. TEMA 1.023/STJ. INOCORRÊNCIA. EFETIVO DESENVOLVIMENTO DE PATOLOGIA. NEXO DE CAUSALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA VERIFICADO. NULIDADE DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de ação indenizatória de reparação de supostos danos (acometimento de patologia) decorrentes de exposição a agentes químicos, especialmente o inseticida DDT (dicloro-difenil-tricloroetano), DDT-GT em querosene e Cipermetrina, no desempenho das atividades profissionais da parte-autora como servidor público federal.

2. No que se refere à prescrição, em 10.02.2021, no julgamento do REsp 1.809.043 (Tema nº 1.023), o Superior Tribunal de Justiça assentou de forma definitiva o posicionamento quanto à questão do termo inicial do prazo prescricional da matéria objeto deste processo, estabelecendo que é o momento em que o servidor tem ciência dos malefícios que podem surgir da exposição, não devendo ser adotado como marco inicial a vigência da Lei nº 11.936/2009.

3. Hipótese em que não há falar em ocorrência da prescrição, pois, de acordo com a prova dos autos, não houve o transcurso do prazo prescricional entre a data de início da patologia a que a parte-autora atribuiu ser decorrência dos malefícios da exposição ao DDT e a outros agentes químicos e a data do ajuizamento da ação.

4. A pretensão indenizatória deduzida neste feito está fundamentada na peculiaridade do efetivo desenvolvimento de patologia decorrente da exposição aos agentes químicos utilizados no combate e no controle de endemias, diferentemente de outros casos que chegam a esta Corte, em que os trabalhadores alegam o mero risco da potencialidade de existência do dano pela possibilidade de contaminação pelos agentes químicos.

5. Contexto em que caracterizado o cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada à parte-autora a complementação da prova para demonstrar o alegado nexo de causalidade entre a patologia apresentada e a sua exposição profissional aos agentes químicos.

6. Apelação provida, para anular a sentença, determinando-se a reabertura da instrução processual, com o regular prosseguimento do feito na origem.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5035678-82.2014.4.04.7200, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.12.2021\)](#)

58 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS SISBAJUD, RENAJUD E INFOJUD. DEVEDORA EM REGIME DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. É possível a constrição em execução fiscal de patrimônio de pessoa jurídica submetida a processo de recuperação judicial, inclusive com a utilização de consultas dos sistemas auxiliares à execução (SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD), que buscam dar efetividade ao processo.

2. Ressalva-se ao juízo da recuperação a modificação de penhora, mediante cooperação jurisdicional com o da execução, na forma dos artigos 69 e 805 do CPC, na hipótese de a constrição inviabilizar as atividades da empresa e a realização do plano de recuperação.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5033000-19.2021.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.12.2021\)](#)

59 – EMBARGOS DE TERCEIRO. PROPRIEDADE ADQUIRIDA POR MEIO DE REGISTRO DE ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. ALEGAÇÃO DE SIMULAÇÃO NO PACTO E NULIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. MATÉRIA QUE DEVE SER VEICULADA EM AÇÃO ANULATÓRIA. ART. 966, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012949-66.2017.4.04.7003, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.11.2021\)](#)

60 – INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO, CONCRETO E INCIDENTAL. DELIMITAÇÃO DO OBJETO. ART. 28, § 1º, DA LEI 11.415/2006. CONCURSO DE REMOÇÃO. NECESSIDADE DE PERÍODO MÍNIMO NA LOTAÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE DE REMOÇÃO NO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO. RESPEITO À ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO.

1. A despeito de a Lei 11.415/2006 ter sido revogada pela Lei 13.316/2016, o objeto deste incidente resta limitado à análise do art. 28, § 1º, do primeiro diploma legal, por se estar diante de controle difuso, concreto e incidental de constitucionalidade, resguardando-se, com isso, a competência constitucional prevista ao Supremo Tribunal Federal para o exercício do controle concentrado de constitucionalidade.

2. O art. 28, § 1º, da Lei 11.415/2006, ao determinar que a necessidade de permanência do servidor na unidade administrativa em que inicialmente lotado pelo prazo mínimo de três anos, previu hipótese de exceção autorizando sua remoção dentro daquele período no interesse da administração.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal reconhecem ser a remoção prevista na alínea c do inciso III do art. 36 da Lei 8.112/90 espécie qualificada de remoção no interesse da administração.

4. A controvérsia estabelecida resolve-se no plano da legalidade, impondo-se o afastamento dos atos administrativos que contrariem a possibilidade prevista na parte final do art. 28, § 1º, da Lei 11.415/2006, ou seja, dos atos que vedam a participação de servidor em concurso de remoção antes de transcorridos três anos em sua lotação inicial.

5. Impõe-se, todavia, a necessidade de que seja declarada parcialmente a inconstitucionalidade do referido dispositivo, sem redução de texto, a fim de impedir que sua aplicação acarrete burla ao concurso público, sendo de rigor que, para a localidade almejada pelo servidor recém ingresso, inexistam candidatos habilitados no mesmo concurso público no qual foi aquele aprovado.

[\(TRF4, INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5027707-05.2020.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.01.2022\)](#)

61 – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DISTINÇÃO. CRITÉRIOS.

1. Conforme a Constituição brasileira, "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

2. Assistência jurídica integral configura gênero que abarca diferentes serviços gratuitos, a cargo do poder público, voltados a assegurar a orientação, a defesa e o exercício dos direitos.

3. A consultoria jurídica gratuita é prestada pelas Defensorias Públicas no momento do acolhimento dos necessitados, implicando orientação até mesmo para fins extrajudiciais e que nem sempre redundam na sua representação em juízo.

4. A assistência judiciária gratuita é representação em juízo, por advogado não remunerado, realizada pelas defensorias públicas e também advogados conveniados com o poder público ou designados pelo juiz *pro bono*.

5. A gratuidade de justiça assegura a prestação jurisdicional independentemente da realização dos pagamentos normalmente exigidos para a instauração e o processamento de uma ação judicial, envolvendo, essencialmente, custas, despesas com perícias e diligências e honorários sucumbenciais.

6. Nos termos das Leis 9.099/95, 10.259/2001 e 12.153/2019, o acesso à primeira instância dos Juizados de Pequenas Causas é gratuito, o que aproveita a todos, indistintamente.

7. O acesso à segunda instância dos juizados, às varas federais e aos tribunais é oneroso, de modo que depende de pagamento ou da concessão do benefício da gratuidade de justiça.

8. A Corte Especial, por ampla maioria, definiu que faz jus à gratuidade de justiça o litigante cujo rendimento mensal não ultrapasse o valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, sendo suficiente,

nessa hipótese, a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, que pode ser afastada pela parte contrária mediante elementos que demonstrem a capacidade econômica do requerente.

9. Rendimentos mensais acima do teto do Regime Geral de Previdência Social não comportam a concessão automática da gratuidade de justiça. A concessão, em tais casos, exige prova a cargo do requerente e só se justifica em face de impedimentos financeiros permanentes. A par disso, o magistrado deve dar preferência ao parcelamento ou à concessão parcial apenas para determinado ato ou mediante redução percentual.

[\(TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS \(CORTE ESPECIAL\) Nº 5036075-37.2019.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.01.2022\)](#)

62 – NOVO EXAME. ART. 1.040, II, CPC. PARADIGMA DO STF. TEMA Nº 19. SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL ANUAL. REMUNERAÇÃO. OMISSÃO. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RETRATAÇÃO.

1. Oportunidade para o reexame da matéria debatida nos autos, propiciada pelo inciso II do artigo 1.040 do CPC, à vista do entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 565.089, nos termos da tese averbada quanto ao Tema nº 19.

2. Divergência entre o decidido por esta Seção e o afirmado no recurso extraordinário aludido, a ensejar novo exame para prover os embargos infringentes e julgar a ação improcedente.

3. O feito verte pedido para haver a condenação da União ao pagamento de indenização diante de sua omissão ao deixar de implementar a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais (inciso X c/c o § 6º, artigo 37, Constituição Federal).

4. A tese referente ao Tema nº 19 do STF assim dispõe: "O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/88, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão".

5. Embargos infringentes da União providos em reexame da matéria (inciso II, artigo 1.040, CPC).

[\(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5060565-32.2020.4.04.7100, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2021\)](#)

63 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DA PARTE-AUTORA. REPRESENTAÇÃO LEGAL DO INCAPAZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

O artigo 76 do Código de Processo Civil, por sua localização topográfica na estrutura do Código, tem por objetivo regular especificamente a representação processual, pois ele sucede ao artigo 75, que trata da representação em juízo. A representação legal do incapaz, prevista nos artigos 71 e 72 do Código de Processo Civil, tem espectro mais amplo, regulamentando a norma prevista nos artigos 115 e 120 do Código Civil. A falta de cumprimento da determinação judicial para a regularização da representação legal do autor incapaz não conduz ao não conhecimento da apelação, mas, sim, à extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485 do Código de Processo Civil, prevenindo eventual prejuízo ao interesse do incapaz, cuja representação legal não foi regularizada nos autos.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013191-24.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.11.2021\)](#)

64 – PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMA Nº 810 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DIREITO DE OBTER A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. Carece de interesse de agir a parte que propõe ação rescisória com o objetivo de desconstituir acórdão para modificar critério de atualização monetária, em contexto no qual, em razão da indefinição à época da questão no âmbito do Supremo Tribunal Federal (Tema 810), ficou ressaltada a possibilidade de, por ocasião do cumprimento do julgado, ser observado o que viesse a ser decidido pelo Pretório Excelso acerca da matéria, de forma a afastar eventual prejuízo que o segurado pudesse auferir.

2. A análise do interesse de agir, como uma das condições da ação, antecede à da decadência. A primeira enseja, inclusive, o indeferimento da inicial (art. 330, inc. III, c/co art. 968, § 3º, primeira parte, ambos do CPC) e a extinção do processo sem análise do mérito (art. 485, inc. I e VI), enquanto a decadência enseja a

improcedência liminar do pedido (art. 332, § 1º) e, em qualquer caso, implica a resolução do mérito (art. 487, inc. II, do mesmo Código).

3. Visando a ação rescisória, precipuamente, à desconstituição da coisa julgada em função de vício rescisório na decisão, pressupõe que o ato judicial tenha se pronunciado de maneira definitiva sobre o mérito. Na hipótese, não se estabeleceu a indiscutibilidade da sistemática de correção monetária e juros de mora para a atualização dos atrasados.

4. A pretensão da parte-autora — adequação do título ao julgamento do Tema 810 STF, no que diz respeito ao índice de correção monetária — deve ser buscada no juízo competente para a execução da decisão rescindenda.

[\(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA \(SECÃO\) Nº 5028956-88.2020.4.04.0000, 3ª SECÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.12.2021\)](#)

65 – PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INVERTIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DO MONTANTE DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE.

1. Não são devidos honorários advocatícios nas execuções/cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de seu valor, quando os cálculos de liquidação forem apresentados pelo devedor e o credor manifestar sua concordância ("execução invertida").

2. Conforme orientação firmada pelas 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, descabe a fixação de verba honorária em sede de execução/cumprimento de sentença quando promovida a cobrança judicial pelo credor antes do esgotamento do prazo em que o devedor poderia apresentar os cálculos da condenação, ou sem que lhe tenha sido oportunizada tal prática.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5029458-90.2021.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.11.2021\)](#)

66 – PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESES. PREQUESTIONAMENTO. INADMITIDA A MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSOS PROVIDOS APENAS PARA EFEITO DE PREQUESTIONAMENTO.

1. São cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

2. A modificação do julgado é admitida apenas excepcionalmente e após o devido contraditório (artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil).

3. Não há a necessidade de o julgador mencionar os dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, tampouco todos os citados pelas partes.

4. Embargos acolhidos tão somente para efeitos de prequestionamento.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5034158-23.2019.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.12.2021\)](#)

67 – PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS A COMUNIDADES VULNERÁVEIS. ANTECIPAÇÃO. CUMPRIMENTO. BLOQUEIO DE VALORES. INADEQUAÇÃO DA MEDIDA.

Prejudicado o exame do agravo interno, tendo em conta o julgamento definitivo do próprio agravo de instrumento em que proferida a decisão monocrática que ataca. Mantida a decisão que indeferiu o bloqueio de valores em conta da União para cumprimento da antecipação da tutela. Em primeiro lugar, por não estar comprovado o descumprimento. Em segundo, por não se tratar de caso em que a dificuldade de cumprimento reside na inexistência de recursos ou na intenção de os ocultar, mas hipótese de dificuldades logísticas de disponibilização das cestas básicas.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5013176-74.2021.4.04.0000, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.11.2021\)](#)

68 – PROPOSTA DE EDIÇÃO DE SÚMULA. COMPETÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. DANO MORAL CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

Proposta de súmula nos seguintes termos: "É da competência do juízo previdenciário o julgamento de pedido de condenação por danos morais quando cumulado com o de concessão de benefício".

[\(TRF4, INCIDENTE DE EDIÇÃO DE SÚMULA Nº 5038598-51.2021.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.11.2021\)](#)

69 – SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SORAFENIBE. HEPATOCARCINOMA. IMPRESCINDIBILIDADE E ADEQUAÇÃO. TRATAMENTO EM UNACON/CACON. PRESUNÇÃO DE ACERTO PARA FINS DE TUTELA DE URGÊNCIA. RESPONSABILIDADE FINANCEIRA.

1. Comprovado por meio de nota técnica que o medicamento é imprescindível e adequado ao caso concreto.
2. No que tange à necessidade de realização de perícia prévia ao deferimento da medida de urgência, esta Turma tem flexibilizado tal exigência quando a parte realiza seu tratamento oncológico pelo SUS, em instituição credenciada como CACON/UNACON, porquanto se presume, nesses casos, o acerto da prescrição médica.

3. Levando em conta que o objeto do feito originário consiste no fornecimento de medicação oncológica, a responsabilidade financeira da aludida prestação é atribuível ao ente federal, de forma que não há falar em financiamento *pro rata* da prestação.

4. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença (AgInt no CC nº 166.964/RS, rel. Min. Og Fernandes, 1ª Seção, j. 23.10.2019).

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5032991-57.2021.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.11.2021\)](#)

70 – SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TERIPARATIDA. OSTEOPOROSE. IMPRESCINDIBILIDADE E ADEQUAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Segundo a jurisprudência dos tribunais superiores, para que o poder público seja compelido ao fornecimento de tratamento de saúde é necessário comprovar: a inexistência de tratamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS; havendo tratamento pelo SUS, que o mesmo tenha sido realizado, sem êxito, pelo postulante, ou que por razões médicas não lhe seja recomendado; demonstração da adequação e da necessidade do tratamento pleiteado para a doença que acomete o postulante; existência de registro do medicamento na ANVISA; não configuração de tratamento experimental.

2. Preenchidos os requisitos exigidos, impõe-se a manutenção da sentença de procedência.

3. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que a responsabilidade pelo fornecimento de medicamento/tratamento de saúde é solidária entre os três entes da federação e, assim, a parte pode litigar contra qualquer dos responsáveis.

4. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a tese firmada no julgamento do Tema 793 pelo Supremo Tribunal Federal, quando estabelece a necessidade de se identificar o ente responsável a partir dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização do SUS, relaciona-se ao cumprimento de sentença (AgInt no CC nº 166.964/RS, rel. Min. Og Fernandes, 1ª Seção, j. 23.10.2019), razão pela qual compete ao juízo da execução o encargo de direcionar o cumprimento da ordem judicial.

5. Segundo o entendimento desta Turma, a fixação dos honorários advocatícios, nas demandas desta natureza, deve ser feita com base no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil, por apreciação equitativa, cujo montante está sendo fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais) *pro rata*, independente dos entes que integram a lide.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007704-07.2018.4.04.7208, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.11.2021\)](#)

71 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. – VACÂNCIA DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL EM RAZÃO DE PERMUTA INCONSTITUCIONAL POR PARTE DO ANTIGO TITULAR. CABIMENTO.

1. O ingresso na atividade notarial e registral depende de concurso público de provas e títulos, nos termos do art. 236, § 3º, da CRFB, exigência estendida também para os casos de permuta.
2. Inexistem dúvidas acerca do direito líquido e certo do impetrante de ocupar a serventia por ele escolhida, em razão de aprovação em concurso público.
3. Mandado de segurança concedido.

[\(TRF4, MANDADO DE SEGURANÇA \(CORTE ESPECIAL\) Nº 5017331-91.2019.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.12.2021\)](#)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – APOSENTADORIA ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. EXPOSIÇÃO A RUÍDO, CALOR, CHUMBO E CROMO. DIREITO, DESDE A DER, À TRANSFORMAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ORA PERCEBIDA EM APOSENTADORIA ESPECIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM O TEMA 810 (STF). CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000785-43.2011.4.04.7112, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.11.2021\)](#)

02 – AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. RESTABELECIMENTO. TERMOS INICIAL E FINAL. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Comprovada a incapacidade temporária para o exercício das atividades laborativas habituais, é cabível o restabelecimento de auxílio-doença, devendo-se reconhecer efeitos financeiros retroativos à data da indevida cessação do benefício, quando demonstrado que, embora descoberto do amparo previdenciário, o segurado permaneceu incapacitado.
2. Cessação do benefício de auxílio-doença condicionada à inclusão do segurado em programa de reabilitação profissional.
3. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870.947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, sem modulação de efeitos.
4. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.495.146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.
5. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.
6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a data de prolação do acórdão, na forma do art. 85, § 3º, I, do CPC, e da Súmula nº 76 deste Tribunal.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011660-92.2021.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.12.2021\)](#)

03 – DIREITO E PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DE TERCEIROS. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. DISPENSA DE PERÍCIA. CPC, ART. 464, II.

1. Havendo um denso conjunto probatório a atestar que o falecido segurado apresentava quadro depressivo grave, deixando evidente que necessitava de cuidados de terceiros, torna-se despicienda a realização de outra e dispendiosa perícia para que se apure o que está farta e documentalmente comprovado. Embora fosse

possível a realização de uma perícia indireta, esta seria apenas um gasto de tempo e dinheiro desnecessário (art. 464, II, CPC).

2. No caso, a confirmação da dependência de terceiros pode ser inferida dos laudos administrativos acostados ao caderno processual e submetidos ao contraditório, demonstrando inequivocamente que havia a efetiva necessidade do acompanhamento permanente do segurado inválido, o que enseja, indubitavelmente, a concessão do acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por incapacidade definitiva.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001383-26.2018.4.04.7217, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.12.2021)

04 – MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA PAGO APÓS A APOSENTADORIA. DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ.

1. O pagamento feito pelo INSS decorrente de interpretação errônea da lei não é suscetível de repetição.

2. O pagamento feito pelo INSS com erro material ou operacional é suscetível de repetição, mas, para os fatos anteriores à publicação da tese jurídica fixada pelo STJ, deverá a autarquia demonstrar a ausência de boa-fé do segurado (Tema 979/STJ).

3. Não cabe o desconto de valores a título de suposto "encontro de contas" quando, na realidade, pretende-se a cobrança de pagamento com erro operacional imputado apenas à autarquia previdenciária e no qual se demonstrou a boa-fé do segurado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015176-56.2018.4.04.7112, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.12.2021)

05 – PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. RELATIVAMENTE INCAPAZ. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS DA EXECUÇÃO. FACULDADE.

1. Ao completarem 16 anos, os absolutamente incapazes passam a ser considerados relativamente incapazes, momento a partir do qual o prazo de 30/90 dias a que alude o inciso I do art. 74 da Lei 8.213/91 passa a fluir, por força do art. 198, I, do Código Civil. *In casu*, a autora contava 17 anos na data do óbito e o requerimento administrativo foi efetuado mais de 30 dias após o falecimento, fazendo jus ao benefício desde o requerimento administrativo até completar 21 anos de idade.

2. Correção monetária a contar do vencimento de cada prestação, calculada pelo INPC, para os benefícios previdenciários, a partir de 04/2006, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/2003, combinado com a Lei nº 11.430/2006, precedida da MP nº 316, de 11.08.2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91.

3. O INSS não está obrigado à apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, mas deve fornecer os elementos necessários à feitura deles, quando solicitado. Precedentes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000508-19.2018.4.04.7100, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.11.2021)

06 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. CONSIDERAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO INDICADOS PELA PARTE-AUTORA. EFEITOS FINANCEIROS PELA INCLUSÃO DE PEDIDO DE RETROAÇÃO DA DIB. COMPETÊNCIA.

1. Quanto ao cálculo do valor da causa considerar no cálculo da RMI a pretensão do autor, que não se mostra extravagante e, ademais, configurando-se tal aspecto como questão de mérito, não cabe modificação neste momento.

2. Nos casos de retroação de DIB, não há pagamento desde a DIB retroagida. O segurado apenas terá direito de calcular sua aposentadoria com o parâmetro vigente na DIB retroagida, mas os efeitos financeiros sempre serão a partir da DER. Afigura-se razoável que o juiz faça este controle.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5033833-37.2021.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.11.2021)

07 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO GENÉRICA. TEMPO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Não se conhece de apelação genérica e abstrata, que não enfrenta os fundamentos da sentença.
2. A exposição ao agente nocivo ruído é prejudicial à saúde, ensejando o reconhecimento do tempo de serviço como especial.
3. Conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (Tema 546), a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.
4. No caso dos autos, a parte-autora não cumpria os requisitos para a aposentadoria especial antes de 28.04.1995.
5. A utilização da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, prevista na Lei 11.960/2009, foi afastada pelo STF no julgamento do Tema 810, por meio do RE 870.947, com repercussão geral, o que restou confirmado, no julgamento de embargos de declaração por aquela Corte, sem qualquer modulação de efeitos.
6. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.495.146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.
7. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009432-03.2015.4.04.7107, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.12.2021)

08 – PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALECIMENTO DO SEGURADO NO CURSO DO PROCESSO. REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE.

A viúva tem o direito de habilitar-se na ação de revisão de benefício previdenciário movida por seu falecido esposo, seja para receber os valores que este último não recebeu em vida, seja para obter os reflexos decorrentes da revisão judicial do benefício de origem no cálculo da RMI de sua pensão por morte. Precedentes do STJ.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002131-96.2015.4.04.7109, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.11.2021)

09 – PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. INAPTIDÃO TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO HABITUAL. DEMONSTRAÇÃO DE CESSAÇÃO INDEVIDA DO AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA JUDICIAL CONCLUSIVA QUANTO À CAPACIDADE LABORAL DO SEGURADO. NOVA DATA DE CESSAÇÃO.

1. É devida a concessão de benefício por incapacidade ao segurado da Previdência Social que esteja acometido de doença ou lesão que o impossibilite de desempenhar atividade laboral. Se temporário o impedimento de execução do mister habitual, há de se lhe deferir o auxílio-doença; se constatada moléstia que o incapacite total e definitivamente para qualquer atividade profissional, faz jus à aposentadoria por invalidez.
2. Não basta o diagnóstico de determinada patologia para o deferimento do auxílio-doença. Imprescindível, para tanto, que, em decorrência da mazela, o segurado esteja impossibilitado de executar – sem sofrimento físico ou mental – as atividades inerentes à sua profissão.
3. Na hipótese dos autos, buscando o restabelecimento do auxílio-doença que lhe foi administrativamente deferido, a parte-autora apresentou documentação clínica demonstrando a gravidade do quadro de saúde da segurada para além do período reconhecido pelo INSS. Todavia, os achados clínicos acostados ao feito, ainda que corroborem a ilação de incapacidade laboral, também possibilitam a afirmação de que necessário o afastamento da demandante de suas atividades profissionais somente até 21.01.2015, conclusão reforçada pelo laudo do jurisperito, emitido em 15.02.2019, pela plena aptidão funcional.

4. Apelação parcialmente provida, para o fim de restabelecer a prestação previdenciária com nova data de cessação conforme precisa recomendação constante dos atestados do médico assistente da parte -autora.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010492-89.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.11.2021)

10 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONSECTÁRIOS.

1. Hipótese em que somente é possível a averbação dos períodos de atividade rural anteriores ao início do exercício de atividades urbanas pelo autor, tendo em conta a descaracterização do regime de economia familiar a partir de então.

2. Repartição dos ônus da sucumbência entre as partes, tendo em conta a sucumbência recíproca.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001827-50.2021.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.11.2021)

11 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.

Hipótese em que descaracterizada a indispensabilidade do labor rural, em face do labor urbano do marido com rendimento superior a dois salários mínimos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001784-63.2020.4.04.7117, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.11.2021)

12 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO CONTRIBUIÇÃO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. RECIBOS DE PAGAMENTO. TUTELA ESPECÍFICA.

1. O Decreto 3.048/99 previa o seguinte em seu art. 19, § 5º: "Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou à procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS." Após a mais recente reforma da previdência, o decreto foi modificado e a questão passou a ser tratada no art. 19-B, que no inciso XIV do seu § 1º elenca os recibos de pagamento como documento hábil a comprovar remunerações não anotadas no CNIS.

2. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003150-50.2018.4.04.7007, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.12.2021)

13 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. PERÍODO LABORADO NO EXTERIOR. URUGUAI. DECRETO Nº 5.722/2006.

1. Com o advento do Decreto nº 5.722/2006 somente é possível a utilização de período laborado no Uruguai para concessão dos benefícios "por velhice, idade avançada, invalidez ou morte", nos termos do seu artigo 7º, e não para aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Não há direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço prestado no exterior para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição se não implementados todos os requisitos durante a vigência da legislação que o admitia.

3. Requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição não implementados.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017009-12.2018.4.04.7112, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2021)

14 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA. DÚVIDAS NÃO RESOLVIDAS. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 17, DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Embora a comprovação do exercício de atividade rural em regime de economia familiar possa dispensar a produção de prova oral em juízo, quando já colhidos depoimentos em justificação administrativa, a sua

realização se impõe na hipótese em que o conjunto probatório não permite o reconhecimento do direito ao benefício.

2. Aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 17, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

3. Sentença anulada e determinado o retorno do processo à origem, para a produção de prova testemunhal perante o juiz.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000651-33.2018.4.04.7027, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2021)

15 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

Tendo o laudo médico oficial concluído pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividades laborais habituais, e não havendo prova substancial em contrário, não há direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010284-71.2021.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.11.2021)

16 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE. COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PORTADORA DE HIV. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença).

2. Diante das conclusões do laudo pericial – elaborado por profissional que analisou os documentos médicos apresentados pela autora e realizou exame de estado físico – no sentido da ausência de incapacidade laborativa, a requerente não faz jus ao benefício previdenciário.

3. A mera invocação da assintomatologia de pessoas vivendo com HIV/AIDS é inadequada e insuficiente para fazer concluir necessariamente pelo indeferimento do benefício, assim como da pura menção quanto à existência de processos sociais de estigmatização não decorre imediatamente o direito ao benefício. No caso, não há qualquer documento nos autos a evidenciar que a autora não possa exercer atividade laboral ou que esteja sofrendo discriminação.

4. Majorados os honorários sucumbenciais, restando a exigibilidade suspensa em virtude da gratuidade da justiça concedida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5032035-95.2018.4.04.7000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.12.2021)

17 – PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. TEMA 810 DO STF.

1. Nas ações em que se objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova.

2. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte-autora está temporariamente incapacitada para a sua atividade habitual, é devido o auxílio-doença.

3. O termo inicial deve ser fixado na data de entrada do requerimento (DER) quando o conjunto probatório permite concluir que a moléstia já causava incapacidade laboral desde então.

4. A utilização da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, prevista na Lei 11.960/2009, foi afastada pelo STF no julgamento do Tema 810, por meio do RE 870.947, com repercussão geral, o que restou confirmado, no julgamento de embargos de declaração por aquela Corte, sem qualquer modulação de efeitos.

5. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.495.146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.

6. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011707-66.2021.4.04.9999, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.11.2021)

18 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS.

1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do art. 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido dispositivo) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte-autora e de sua família.

2. Atendidos os pressupostos, deve ser concedido o benefício.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5010709-98.2021.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.11.2021)

19 – PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL INSUFICIENTE. DÚVIDA. NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DA PROVA.

Mostrando-se necessário o aprofundamento das investigações acerca do estado de saúde da segurada, impõe-se a realização de nova perícia com outro médico psiquiatra.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007534-96.2021.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.11.2021)

20 – PREVIDENCIÁRIO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. HIDROCARBONETOS. RUÍDO. PROVA TÉCNICA POR SIMILARIDADE. DEDUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA DESDE A SEGUNDA DER. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPLANTAÇÃO.

1. Comprovado o exercício de atividade especial, conforme os critérios estabelecidos na lei vigente à época do exercício, o segurado tem direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço como tal.

2. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e, a contar de 06.05.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica.

3. Apesar de não haver previsão específica de especialidade pela exposição a hidrocarbonetos em decreto regulamentador, a comprovação da manipulação dessas substâncias químicas de modo habitual e permanente é suficiente para o reconhecimento da especialidade, atividade exposta ao referido agente nocivo, dado o caráter exemplificativo das normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador (Tema 534 do STJ); sendo desnecessária a avaliação quantitativa (art. 278, § 1º, I, da IN 77/2015 c/c Anexo 13 da NR-15).

4. Considera-se especial a atividade desenvolvida com exposição a ruído superior a 80 dB até 05.03.1997; superior a 90 dB entre 06.03.1997 e 18.11.2003 e superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 (REsp 1.398.260). Persiste a condição especial do labor, mesmo com a redução do ruído aos limites de tolerância pelo uso de EPI.

5. A prova pericial é meio adequado para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial; podendo, inclusive, ser produzida de modo indireto, em empresa similar, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente exerceu suas funções.

6. Determinado o desconto dos valores recebidos administrativamente a título de benefício inacumulável.

7. Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do uso da TR como índice de correção monetária (Tema 810 do STF), aplicam-se, nas condenações previdenciárias, o IGP-DI de 05/96 a 03/2006 e o INPC a partir de 04/2006. Por outro lado, quanto às parcelas vencidas de benefícios assistenciais, deve ser aplicado o IPCA-E.

8. Determinada a implantação do benefício.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5007912-52.2021.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.11.2021)

21 – PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. DESNECESSIDADE DE NOVO EXAME PERICIAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. HONORÁRIOS MAJORADOS.

1. A realização de nova perícia somente é recomendada quando a matéria não parecer ao juiz suficientemente esclarecida, a teor do disposto no art. 480, *caput*, do CPC. O resultado contrário ao interesse da parte não é causa suficiente ao reconhecimento de cerceamento de defesa em circunstâncias nas quais o laudo judicial é elaborado de forma completa, coerente e sem contradições internas.

2. O direito à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença pressupõe o preenchimento de 3 (três) requisitos: (1) a qualidade de segurado ao tempo de início da incapacidade; (2) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213, que a dispensam; e (3) aquele relacionado à existência de incapacidade impeditiva para toda e qualquer atividade (aposentadoria por invalidez) ou para seu trabalho habitual (auxílio-doença) em momento posterior ao ingresso no RGPS, aceitando-se, contudo, a derivada de doença anterior, desde que agravada após esta data, nos termos dos arts. 42, § 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213.

3. A desconsideração de laudo pericial justifica-se somente diante de significativo contexto probatório, constituído por exames seguramente indicativos da inaptidão para o exercício de atividade laborativa.

4. Se não caracterizada a incapacidade para o trabalho, é imprópria a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

5. Majorados os honorários advocatícios para o fim de adequação ao que está disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004807-72.2019.4.04.7110, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.11.2021)

22 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CABIMENTO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR. INCAPACIDADE PRECEDENTE AO ÓBITO DA GENITORA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO CASSADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS PRESENTES. CONCESSÃO. FUNGIBILIDADE. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

1. Sendo a condenação do INSS fixada em valor manifestamente inferior a mil salários mínimos, a sentença não está sujeita ao reexame obrigatório.

2. Não comprovada a incapacidade do filho maior de idade em data que precede o óbito da genitora, legítima a cessação do benefício de pensão por morte.

3. Esta Corte tem entendido, à luz da natureza *pro misero* do Direito Previdenciário, bem como dos princípios da proteção social e da fungibilidade dos pedidos (em equivalência ao da fungibilidade dos recursos), não consistir em julgamento *ultra* ou *extra petita* o fato de ser concedido um benefício diverso do pedido, uma vez preenchidos pelo segurado os requisitos legais.

4. Presentes os requisitos legais, quais sejam a incapacidade total da parte-autora e a condição de miserabilidade, atestada por estudo social, possível a concessão do benefício assistencial.

5. O STF, quando instado a decidir sobre o tema, vem entendendo pela inaplicabilidade do art. 115 da Lei 8.213/91 nas hipóteses de inexistência de má-fé do beneficiário. Não se trata de reconhecer a inconstitucionalidade do dispositivo, mas que a sua aplicação ao caso concreto não é compatível com a generalidade e a abstração de seu preceito, o que afasta a necessidade de observância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal). Nesse sentido vem decidindo o STF, *v.g.*: AI 820.685-AgR, rel. Min. Ellen Gracie; e AI 746.442-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia.

6. O Supremo Tribunal Federal reconheceu no RE 870.947, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do uso da TR, sem modulação de efeitos.

7. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.495.146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.

8. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000070-74.2015.4.04.7010, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAIS SCHILUNG FERRAZ, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.11.2021)

23 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEVOUÇÃO DE BENEFÍCIO RECEBIDO DE BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE OU MÁ-FÉ. INCABIMENTO.

O fato de estar em tramitação ação que discutia a aposentadoria por idade não impede que o segurado requeira benefício por incapacidade temporária, ou o benefício assistencial, caso preenchidos os respectivos requisitos em determinado momento. Tendo sido concedida em juízo a aposentadoria por invalidez, a qual o segurado considera mais vantajosa, deve ser julgada prejudicada a implantação da aposentadoria por idade, cujo julgamento do respectivo processo ocorreu posteriormente, observando-se a regra que não permite a acumulação de tais benefícios, devendo ser abatidos todos os valores recebidos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005632-48.2016.4.04.7004, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.11.2021)

24 – PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Hipótese em que se aplica ao caso o entendimento jurisprudencial já firmado em casos símiles, conforme precedentes antes transcritos, no sentido da irrepetibilidade dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, na ausência de prova de má-fé do segurado, considerando-se que a má-fé deve ser provada, enquanto a boa-fé pode ser presumida. No caso, a alegação de possível fraude, ou conhecimento da ilicitude pelo segurado, somente foi aventada de fato na apelação. Portanto, tal matéria não foi submetida ao contraditório na fase de instrução, nem ao crivo do juízo de primeiro grau, não tendo sido decidida na sentença, motivo pelo qual não pode ser analisada pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância, observando-se que não se trata de questão que deva ser examinada de ofício, e o recorrente não demonstra motivo de força maior que justifique a inovação, como exige o art. 1.014 do Código de Processo Civil. Julgamento por maioria na forma do art. 942 do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000272-23.2016.4.04.7008, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2021)

25 – PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MARCO INICIAL E FINAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEFLAÇÃO. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Marco inicial do auxílio-doença mantido na data da cessação administrativa.
2. Em se tratando de benefício de natureza temporária não há como determinar o seu termo final, já que não se pode prever até quando estará o segurado incapacitado.
3. Correção monetária pelo INPC.
4. Aplicação dos índices de deflação no cômputo da correção monetária do crédito judicial previdenciário, porquanto não há ofensa aos princípios constitucionais da irredutibilidade e da preservação do valor real dos proventos, consoante já decidiu o STJ no REsp 1.361.191 (Tema 678).
5. O INSS é isento do pagamento das custas na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul.
6. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício de auxílio-doença, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/2015, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012038-48.2021.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.11.2021)

26 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. EFEITOS FINANCEIROS DESDE A DER. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O auxílio-alimentação pago em pecúnia (inclusive mediante o fornecimento de tíquetes), ou creditados em conta corrente, em caráter habitual, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.
2. Os efeitos financeiros da revisão são devidos desde a DER, observada a prescrição quinquenal reconhecida. [\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5019391-13.2019.4.04.9999, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2021\)](#)

27 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. FALTA DE TEMPO MÍNIMO NA DER. CARÊNCIA. REAFIRMAÇÃO DA DER: TEMA 995/STJ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À APOSENTADORIA ESPECIAL APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. NECESSIDADE DO AFASTAMENTO DO LABOR NOCIVO COMO CONDIÇÃO À APOSENTADORIA ESPECIAL: TEMA 709/STF. DATA DE INÍCIO DOS EFEITOS FINANCEIROS: TEMA 995/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: TEMAS 810/STF, 905 E 995/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.
2. Não tem direito à aposentadoria especial o segurado que, na DER, não possui tempo de labor nocivo suficiente à concessão do benefício.
3. Considerando o julgamento do Tema 995/STJ - sendo correto afirmar que é dever do julgador considerar fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir, como no caso dos autos, atento, ademais, que a reafirmação da DER é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário, harmonizando-se com o princípio da economia processual e com o princípio da instrumentalidade das formas, visando à efetividade do processo que é a realização do direito material em tempo razoável, bem como que o direito à previdência social constitui autêntico direito humano e fundamental – a reafirmação da DER mostra-se compatível com a exigência da máxima proteção dos direitos fundamentais, com e efetiva tutela de direito fundamental e é possível sua análise (fato superveniente) sem a necessidade de novo pedido administrativo ou ação judicial, buscando-se, assim, dar maior efetividade no reconhecimento do direito dos segurados e observando-se, ainda, que o pedido da demanda previdenciária deva ser compreendido e interpretado com certa flexibilidade.
4. Reconhecida a reafirmação da DER, na forma do Tema 995/STJ, tempo de labor especial após a DER originária/ajuizamento da ação, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável, e garantido o direito à implantação do benefício de aposentadoria especial.
5. Consoante decisão do STF em sede de repercussão geral – Tema 709 – consolidou-se o entendimento acerca da constitucionalidade e incidência do disposto no § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, devendo o segurado – após a implantação da aposentadoria especial – afastar-se do labor nocivo que ensejou o reconhecimento do respectivo benefício; verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário. Todavia, conforme os fundamentos do julgado, nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria especial e continuar a exercer o labor nocivo, o início do benefício será a data de entrada do requerimento, computando-se desde então, inclusive, os efeitos financeiros.
6. Início dos efeitos financeiros "para o momento do adimplemento dos requisitos legais (...)", conforme definido no voto condutor de mérito no julgamento do Tema 995/STJ.
7. Consectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905). Juros de mora, todavia, deverão obedecer aos critérios definidos diante do julgamento do Tema 995/STJ, ou seja, na forma da Lei nº 11.960/2009 e incidindo sobre o montante das parcelas vencidas e não pagas a partir do prazo de 45 dias para a implantação do benefício.
8. Sem honorários advocatícios, na forma do julgamento do mérito e dos embargos de declaração do Tema 995/STJ, considerando que o INSS, intimado a manifestar-se sobre o pedido de reafirmação da DER (fato novo), não se opôs ao pedido de reafirmação da DER.
9. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC. [\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001059-57.2013.4.04.7008, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.12.2021\)](#)

28 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO: NHO-01 DA FUNDACENTRO OU NR-15. TEMA 174/TNU. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.
2. Na forma do julgamento do Tema 174/TNU, firmou-se a tese de que "(a) A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que refletem a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma"; (b) "Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma".
3. Não há exigência de que o ruído esteja expresso em seu Nível de Exposição Normalizado (NEN) para fins de reconhecimento da especialidade do labor por exposição ao respectivo agente, bastando que, para sua aferição, sejam utilizadas as metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15.
4. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que comprova o mínimo de 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício.
5. Verba honorária majorada em razão do comando inserto no § 11 do art. 85 do CPC/2015.
6. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001069-28.2018.4.04.7008, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.12.2021\)](#)

29 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. POEIRA VEGETAL. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, de acordo com o Decreto nº 2.172/97, e, a partir de 19.11.2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.
2. A exposição à poeira vegetal é prejudicial à saúde, ensejando o reconhecimento do tempo de serviço como especial.
3. A parte-autora tem direito à concessão do benefício da forma que lhe seja mais vantajosa entre a aposentadoria especial e a aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo.
4. De acordo com o Tema 709 (STF), “[é] constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não”. Porém, “[nas] hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros”.
5. A utilização da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, prevista na Lei 11.960/2009, foi afastada pelo STF no julgamento do Tema 810, por meio do RE 870.947, com repercussão geral, o que restou confirmado, no julgamento de embargos de declaração por aquela Corte, sem qualquer modulação de efeitos.
6. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.495.146, em precedente também vinculante, e tendo presente a inconstitucionalidade da TR como fator de atualização monetária, distinguiu os créditos de natureza previdenciária, em relação aos quais, com base na legislação anterior, determinou a aplicação do INPC, daqueles de caráter administrativo, para os quais deverá ser utilizado o IPCA-E.

7. Os juros de mora, a contar da citação, devem incidir à taxa de 1% ao mês, até 29.06.2009. A partir de então, incidem uma única vez, até o efetivo pagamento do débito, segundo o percentual aplicado à caderneta de poupança.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5032145-21.2018.4.04.9999, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.11.2021)

30 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. INACUMULABILIDADE DE BENEFÍCIOS. DESCONTO. IRDR Nº 14 DO TRF4. CONECTÁRIOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 76 TRF4. ARTIGO 85 CPC.

1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

2. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do benefício a partir da data de entrada do requerimento administrativo.

3. Os valores recebidos pelo segurado em decorrência da concessão de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser descontados do débito apurado na liquidação deste acórdão, observando-se o procedimento indicado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 14 deste Tribunal.

4. A correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação do IGP-DI de 05/96 a 03/2006, e do INPC, a partir de 04/2006.

5. Os juros de mora devem incidir a contar da citação (Súmula 204 do STJ), na taxa de 1% (um por cento) ao mês, até 29 de junho de 2009. A partir de 30 de junho de 2009, os juros moratórios serão computados, uma única vez (sem capitalização), segundo percentual aplicável à caderneta de poupança.

6. INSS condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto na Súmula 76 deste Tribunal e de acordo com a sistemática prevista no artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013459-58.2017.4.04.7107, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2021)

31 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS EM ATRASO. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. ADICIONAL DE 25%. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA.

1. São três os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: a) a qualidade de segurado; b) o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; e c) a incapacidade para o trabalho, de caráter permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença).

2. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual, facultativo, empresário e trabalhador autônomo. As contribuições recolhidas a destempo, em período anterior ao primeiro pagamento sem atraso, não podem ser computadas para fins de carência. Inteligência do art. 27, II, da Lei 8.213/91.

3. A jurisprudência orienta-se pela concessão, até mesmo de ofício, do adicional de 25% à aposentadoria por invalidez, desde que demonstrada a necessidade de assistência permanente de terceiros, não incorrendo em julgamento *ultra* ou *extra petita*.

4. A partir de 04/2006, foi fixado o INPC como índice de correção monetária. Juros moratórios, a contar da citação, conforme os índices oficiais da caderneta de poupança.

5. Condenado o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos em cada faixa dos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, considerando as parcelas vencidas até a data deste julgamento (Súmulas 111 do STJ e 76 do TRF/4ª Região).

6. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício concedido ou revisado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5017004-54.2021.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, JUÍZA FEDERAL GISELE LEMKE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.12.2021)

32 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO PARCIAL. REAFIRMAÇÃO DA DER. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. CONECTIVOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 76, TRF4. ARTIGO 85 CPC. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO.

1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo em parte de sua atividade laboral, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade.
2. CTPS com descrição de função genérica não constitui início de prova material da alegada atividade especial e não autoriza o uso de prova testemunhal e pericial, pois se trata de provas unilaterais, produzidas pela parte-autora no seu exclusivo interesse.
3. Impossibilidade de reafirmação da DER, para fins de concessão de aposentadoria especial, para reconhecer vínculo/especialidade em empresa diversa, que não fez parte do requerimento administrativo ou da petição inicial, pois se trata de fato superveniente que não observa a causa de pedir (Tema 995 do STJ).
4. Comprovado o tempo de serviço/contribuição suficiente e implementada a carência mínima, é devida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar da data de entrada do requerimento administrativo, nos termos dos artigos 54 e 49, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como efetuar o pagamento das parcelas vencidas desde então.
5. A correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação do IGP-DI de 05/96 a 03/2006, e do INPC, a partir de 04/2006.
6. Os juros de mora devem incidir a contar da citação (Súmula 204 do STJ), na taxa de 1% (um por cento) ao mês, até 29 de junho de 2009. A partir de 30 de junho de 2009, os juros moratórios serão computados, uma única vez (sem capitalização), segundo percentual aplicável à caderneta de poupança.
7. INSS condenado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em conformidade com o disposto na Súmula 76 deste Tribunal e de acordo com a sistemática prevista no artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015.
8. O INSS é isento do pagamento das custas processuais quando demandado na Justiça Federal e na Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5027159-58.2017.4.04.9999, 5ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR MAIORIA, VENCIDA PARCIALMENTE A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2021)

33 – PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. ART. 57, § 8º, DA LEI 8.213/91. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Estando os fundamentos do voto condutor do acórdão em desconformidade com o entendimento firmado pelas cortes superiores, atribui-se ao órgão julgador a possibilidade de realizar juízo de retratação.
2. Ainda que o autor não tenha postulado anteriormente a reafirmação da DER, seu interesse na obtenção dessa medida surge a partir da reforma do acórdão em juízo de retratação, no qual fora afastado o direito, outrora reconhecido, à concessão da aposentadoria desde a DER.
3. É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.
4. Cumprida a carência e demonstrado o exercício de atividades em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período exigido pela legislação, é devida à parte-autora a concessão de aposentadoria especial.
5. No julgamento do RE 791.961/PR, Tema 709 da repercussão geral, o STF reconheceu a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/91, que veda a percepção do benefício de aposentadoria especial pelo segurado que continuar exercendo atividade nociva, ou a ela retornar. A Corte ainda estabeleceu que, nas hipóteses em que o trabalhador continua a exercer o labor especial após a solicitação da aposentadoria, a data de início do benefício e os efeitos financeiros da concessão serão devidos desde a DER. Dessa forma, somente após a implantação do benefício, seja na via administrativa, seja na via judicial, torna-se exigível o desligamento da

atividade especial, sendo que o retorno voluntário ao trabalho nocivo ou a sua continuidade não implicará o cancelamento da aposentadoria, mas sim a cessação de seu pagamento, a ser promovida mediante devido processo legal, incumbindo ao INSS, na via administrativa, oportunizar ao segurado prazo para que regularize a situação.

6. Preenchidos os requisitos do tempo de contribuição e carência até a promulgação da Emenda Constitucional 103/2019, é devida à parte-autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

7. Fazendo jus a parte-autora a mais de uma modalidade de aposentadoria, poderá inativar-se pela opção que lhe for mais vantajosa.

8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 497 do CPC/2015, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011864-10.2019.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.11.2021)

34 – PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. COISA JULGADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE LABORAL. REPETIÇÃO DE AÇÃO. CAUSA DE PEDIR DISTINTA. MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE FATO. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO, DE RETROAÇÃO DO BENEFÍCIO À DATA ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DO PRIMEIRO PROCESSO.

1. As ações de concessão de benefício previdenciário por incapacidade para o trabalho caracterizam-se por terem como objeto relações continuativas e, portanto, as sentenças nelas proferidas se vinculam aos pressupostos do tempo em que foram formuladas, sem, contudo, extinguir a própria relação jurídica, que continua sujeita à variação de seus elementos. Tais sentenças contêm implícita a cláusula *rebus sic stantibus*, de forma que, modificadas as condições fáticas ou jurídicas sobre as quais se formou a coisa julgada material, tem-se nova causa de pedir próxima ou remota.

2. Não obstante uma decisão que julgou improcedente determinada ação previdenciária versando sobre benefício por incapacidade não impeça uma segunda ação pelo mesmo segurado, pleiteando o mesmo (ou outro) benefício por incapacidade desde que ocorra o agravamento da mesma doença ou a superveniência de uma nova doença incapacitante, o termo inicial do benefício a ser deferido na segunda ação, segundo já decidido pela Corte Especial do TRF4, não poderia ser, em princípio, anterior à data do trânsito em julgado da primeira ação.

3. Ainda que possa haver um agravamento da doença do segurado entre a data da perícia da primeira ação e a data do trânsito em julgado da decisão de improcedência, há de se considerar alguns pontos.

4. O primeiro é a possibilidade de o fato superveniente (nova doença ou agravamento da doença anterior) vir a ser analisado tanto pelo juiz de primeiro grau, na sentença, quanto pelo Tribunal (em caso de recurso), por aplicação do art. 493 do CPC, ainda na primeira ação. Isso ocorre muitas vezes, desde que a parte-autora faça juntar aos autos documentação médica posterior à perícia realizada. É claro que se essa primeira ação foi improcedente, provavelmente não houve tal juntada e, portanto, eventual alteração das condições de trabalho não pode ser analisada, à época.

5. O segundo ponto são os motivos de se estabelecer o trânsito em julgado da primeira ação como a data antes da qual, em princípio, não poderia ser fixado o termo inicial do benefício previdenciário concedido na segunda ação. O primeiro motivo é o óbvio: evitar colisão de entendimentos entre julgadores relativamente a uma mesma situação jurídica, ainda que continuativa. O segundo motivo é a coerência com outra posição consagrada neste Tribunal em situação similar, mas inversa: o âmbito de abrangência temporal da decisão concessiva de um benefício por incapacidade, salvo exceções ou determinação em contrário na própria decisão, é a data do seu trânsito em julgado, o que não poderia ser desrespeitado pela autarquia previdenciária unilateralmente, mesmo que tenha procedido a uma nova perícia administrativa; em contrapartida, na outra via, entende-se que até o trânsito em julgado da decisão judicial que indeferiu o benefício, em princípio, o segurado permaneceu capaz. Em assim entendendo, garante-se um certo paralelismo e coerência na análise da capacidade do segurado no transcurso da primeira ação, haja vista a

dificuldade em se estabelecer, muitas vezes, durante todo o período de tramitação da ação, a real situação da doença ou da incapacidade.

6. O terceiro ponto a ser considerado nesta análise é o de que embora o estabelecimento da data do trânsito em julgado da ação anterior possa não corresponder precisamente ao momento do início da incapacidade, também é verdade que dificilmente a incapacidade iniciou-se exatamente no dia posterior à data da perícia realizada na primeira ação e que atestou a capacidade do segurado.

7. O quarto e último ponto a ser analisado é a possibilidade de ocorrência de uma injustiça flagrante com a adoção deste entendimento, especialmente quando há um lapso temporal muito grande entre a prova pericial em que se baseou a decisão na primeira ação e o seu trânsito em julgado. Em casos assim, dada a possibilidade, já consagrada, de flexibilização de institutos processuais em demandas previdenciárias, se atendidos determinados pressupostos, variáveis conforme as hipóteses (*vide*, a título de exemplo, o decidido no REsp nº 1.840.369/RS, 2ª Turma, rel. Min. Herman Benjamin, j. em 12.11.2019, DJe de 19.12.2019), poder-se-ia flexibilizar a coisa julgada parcial para fazer retroagir a data do início do benefício previdenciário por incapacidade deferido na segunda ação para momento anterior ao trânsito em julgado da primeira ação, sempre que (a) exista prova categórica para se atestar que a incapacidade tenha iniciado, realmente, em momento anterior; e (b) haja transcorrido um tempo muito longo entre a perícia ou outra documentação médica que tenha embasado a decisão que indeferiu o benefício na primeira ação e o seu trânsito em julgado. No entanto, realizar tal flexibilização em todos os casos não soa razoável nem prudente, frente a todas as considerações anteriores.

8. No caso concreto, não ocorre a mencionada injustiça, pois não é significativo o decurso de tempo havido entre a perícia realizada no primeiro processo e o trânsito em julgado da sentença no mesmo prolatada (pouco mais de três meses). Além do mais, inexistente, na hipótese, um evento marcante (um acidente, um infarto, um AVC ou uma internação hospitalar, por exemplo) que pudesse, categoricamente, demonstrar o início da incapacidade a partir dele e que sugerisse, em razão disso, a flexibilização da coisa julgada.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5022716-59.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.11.2021\)](#)

35 – PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. CAUSAS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. VALORES QUE, EM REGRA, SÃO INFERIORES AO LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 496, § 3º, I, DO CPC/2015.

1. Considerando-se que o valor da condenação nas causas de natureza previdenciária, ainda que acrescida de correção monetária e juros de mora, via de regra não excede o montante exigível para a admissibilidade do reexame necessário, é possível concluir com segurança que, embora o cálculo do *quantum debeatur* não conste das sentenças em matéria previdenciária, este não atingirá o patamar estabelecido no art. 496, § 3º, I, do CPC. Por tal razão, no caso concreto, verifica-se de plano, não se tratar de hipótese de conhecimento da remessa obrigatória.

2. Não cabimento da remessa necessária e dos recursos.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5008909-35.2021.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.11.2021\)](#)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. CADASTRO DE DEVEDORES. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. INEXISTÊNCIA DE CULPA IMPUTÁVEL AO FISCO. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5033225-25.2020.4.04.7000, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.11.2021\)](#)

02 – ADUANEIRO. IMPORTAÇÃO DE KITS DE TESTE PARA COVID-19. DANO AO ERÁRIO. OCULTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE TERCEIROS. NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS EMPREGADOS. PENA DE PERDIMENTO. LEGITIMIDADE DA SANÇÃO APLICADA.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006481-48.2020.4.04.7208, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.11.2021)

03 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA COM CNPJ BAIXADO NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO. REDIRECIONAMENTO.

1. A situação cadastral baixada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica mantido pela Receita Federal do Brasil não obsta o prosseguimento da execução fiscal contra a pessoa jurídica, pois há responsabilidade tributária posterior à própria extinção formal da personalidade jurídica da pequena empresa, a teor do art. 7º-A da Lei nº 11.598/2007.

2. No caso, conclui-se que, embora a sociedade tenha formalizado o distrato social e a baixa perante os órgãos de registro, não adotou o procedimento previsto em lei para a liquidação do passivo, conduzindo a suposição suficiente de irregularidade na dissolução a autorizar a persistência da legitimidade passiva na execução fiscal e o redirecionamento pretendido pela parte agravante.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5053678-89.2020.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.11.2021)

04 – AGRAVO INTERNO. TEMA STJ 1041. SUSPENSÃO. TRANSPORTADOR DE PASSAGEIROS OU DE CARGA. LOCADORA DE VEÍCULO.

O elemento volitivo, declarado ou presumido, que se extrai da descrição da controvérsia estabelecida no Tema 1.041 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça exige correspondência à ideia de transportador de passageiros ou de carga. A situação de locação de veículo atribui ao locatário o uso regular do bem para o fim a que se destina, sem qualquer possibilidade de controle antecipado pelo locador, embora estabelecida responsabilidade por danos e garantia de indenização. O elemento volitivo correspondente transportar passageiros ou carga de modo que resulte transporte ilícito de mercadorias sujeitas a perdimento praticados por cidadãos que se beneficiam desse transporte não pode ser imputado ao locador, pois não há proximidade suficiente entre o ato de locar e o ilícito que conduza a perdimento do veículo.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000342-13.2020.4.04.7101, 1ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.12.2021)

05 – DIREITO AO CREDITAMENTO DOS VALORES PAGOS A ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA NA APURAÇÃO DO PIS E COFINS NÃO CUMULATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

Os recursos repassados via órgão gestor de mão de obra para o pagamento de trabalhadores avulsos não gera ao contratante a possibilidade de apurar crédito de PIS e de COFINS não cumulativos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001200-90.2015.4.04.7110, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.11.2021)

06 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA INTIMAÇÃO DE INVENTARIANTE.

Falecido o executado, seu espólio é representado em juízo pelo inventariante (artigo 75, VII, do CPC), a quem incumbe indicar quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora (artigo 774, V, do CPC). A sobrevivência da pandemia de COVID-19, porém, resultou na circunstância excepcional de dificultar essa providência, já que a Vara estadual teve suspensas, temporariamente, suas atividades presenciais, inexistindo, porém, fundamento para a suspensão do processo por um ano. Hipótese em que, liberada a retomada do expediente externo nas comarcas, é devida a intimação da inventariante para que apresente informações sobre o patrimônio do devedor.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019172-53.2021.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.12.2021)

07 – DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA DOS DÉBITOS PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ADESÃO À TRANSAÇÃO ESTABELECIDADA PELA LEI 13.988/2020.

1. A transação tem condicionamentos legais que vinculam a administração tributária, sendo válida a restrição da transação a débitos inscritos em dívida ativa.
2. É prerrogativa da Fazenda Pública constituir o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, de modo que descabe ao Poder Judiciário determinar a inscrição em dívida ativa. Sendo ato privativo da administração, deve obedecer aos critérios da própria autoridade administrativa, que decide quando e como o realizará, independente da vontade do contribuinte.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5031260-75.2021.4.04.7000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.11.2021)

08 – EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 290 (sistemática dos recursos repetitivos), decidiu que "Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude".
2. No caso, a alienação do bem foi efetivada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 e após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa da União.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002742-69.2017.4.04.7112, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.11.2021)

09 – EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. INSTRUMENTO PARTICULAR SEM REGISTRO NEM MÍNIMA PUBLICIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 290 (sistemática dos recursos repetitivos), decidiu que "Se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude".
2. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de embargos de terceiro pelo possuidor, a par do simples compromisso de compra e venda, sem registro da transferência no registro de imóveis. Porém, tal liberalidade não pode ser interpretada de modo a permitir que contratos sem qualquer formalidade e desacompanhados de outros elementos de prova acerca da transferência do imóvel sejam aceitos indiscriminadamente, sob pena de se permitir a proliferação de negócios fraudulentos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005974-98.2017.4.04.7206, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.11.2021)

10 – EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA NA VIGÊNCIA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA FAVORÁVEL À EMBARGANTE.

1. Auto de infração lavrado pela comercialização de combustíveis a todos os postos revendedores cadastrados perante a ANP, independentemente da marca, da imagem ou da franquia por eles mantidos em relação a outra distribuidora, e a permissão de comercialização entre distribuidores congêneres, afastando-se os termos da Resolução ANP nº 07/2007.
2. No caso dos autos, a decisão que concedeu a antecipação da tutela não obsteu a lavratura do auto de infração, logo não há falar em sua nulidade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5033115-94.2018.4.04.7000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.11.2021)

11 – MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS.

1. A semântica da regra do arrolamento de bens e direitos autoriza a sua incidência sobre o sujeito passivo, cujo conceito é mais amplo do que o de contribuinte. Hipótese em que houve arrolamento de bens do responsável tributário, como tal considerado no procedimento administrativo fiscal.
2. O percentual de comprometimento do patrimônio em relação à dívida (30% a que se refere o artigo 64 da Lei nº 9.532, de 1997) deve ser calculado sobre o patrimônio individual de cada sujeito passivo, não

aproveitando aos demais o fato de não haver comprometimento superior a 30% do patrimônio de um ou mais sujeitos passivos solidários do crédito tributário.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5016328-20.2019.4.04.7205, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.12.2021)

12 – PEDIDOS DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA CONCLUSÃO. FIXAÇÃO DE ASTREINTES.

1. O transcurso de prazo de cerca de 3 (três) anos da data do protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento, sem qualquer manifestação da autoridade fazendária, justifica a determinação de prazo para análise e conclusão dos pedidos.

2. Caso constatada a existência de crédito favorável à parte, caberá à Receita Federal adotar as providências previstas pela IN 1.717/2017 de modo a, ou dar início ao procedimento de compensação de ofício, ou adotar as providências necessárias (com plena observância da ordem cronológica aplicável ao caso concreto) para que os valores sejam finalmente restituídos à contribuinte.

3. O descumprimento injustificado da ordem judicial para análise e conclusão do pedido de ressarcimento acarreta multa, na forma do art. 537 do CPC.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5055242-89.2019.4.04.7000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.11.2021)

13 – PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. LEI Nº 9.718/98 E LEI Nº 12.973/2014. MAIS DE UMA AÇÃO AJUIZADA PELO CONTRIBUINTE. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA.

Ajuizada demanda discutindo a não inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, o provimento judicial obtido alcança a relação jurídica entre o contribuinte e o Fisco inclusive sob a égide da Lei nº 12.973/2014. Exceção feita para demandas em que, por iniciativa da parte, ou por comando judicial expresso, o objeto do litígio se restrinja ao período anterior à vigência da Lei nº 12.973/2014. Portanto, nas demandas nas quais o objeto litigioso não se restringir a período anterior à Lei nº 12.973/2014, o provimento de mérito obtido impede novo ajuizamento (hipótese de litispendência ou coisa julgada, conforme o caso) enquanto não houver modificação nas circunstâncias de direito da referida relação jurídico-tributária de trato continuado (inciso I do art. 505 do CPC).

(TRF4, INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (SEÇÃO) Nº 5018172-52.2020.4.04.0000, 1ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.11.2021)

14 – TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO.

1. É possível a responsabilização do administrador no caso de dissolução irregular da sociedade, consoante precedentes do STJ e desta Corte. Isto porque é seu dever, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação. Não cumprido tal mister, nasce a presunção de apropriação indevida dos bens da sociedade.

2. Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. Já o CTN, no art. 124, II, estabelece a responsabilidade solidária entre "as pessoas expressamente designadas por lei". De acordo com a jurisprudência, é possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, ou seja, com unidade de controle e estrutura meramente formal, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, as fraudes, o abuso de direito e a má-fé com prejuízo a credores. Nesses casos a responsabilidade tributária estende-se a todas as pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico, tanto pela desconsideração da personalidade jurídica em virtude do desvio de finalidade e/ ou confusão patrimonial (CC, art. 50), quanto pela existência de solidariedade decorrente da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (CTN, art. 124, I).

3. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020095-81.2019.4.04.7200, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.12.2021)

15 – TRIBUTÁRIO, ADUANEIRO, PENA DE PERDIMENTO, REINCIDÊNCIA, PROPORCIONALIDADE.

A aplicação da pena de perdimento do veículo transportador pressupõe a prova de que o proprietário do veículo concorreu, de alguma forma, para a prática do ilícito, e a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias apreendidas. A notícia de reincidência da conduta por parte do condutor e filho da proprietária, indica modelo que se afasta da boa-fé que legitimaria contrariar o poder-dever da administração. Não reconhecida a excepcionalidade que autoriza relevar a pena de perdimento com base em desproporção entre valor do bem ilegalmente introduzido no Brasil e o valor do veículo transportador. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003588-69.2020.4.04.7116, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.11.2021)

16 – TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. USO INDEVIDO DE NOME PARA NEGÓCIO SIMULADO DE TRANSFERÊNCIA DE COTAS SOCIAIS. REDIRECIONAMENTO NA EXECUÇÃO FISCAL.

Comprovado nos autos que o autor foi vítima de uso indevido de seu nome em negócio simulado de transferência de cotas sociais da empresa executada, a responsabilidade tributária do autor deve ser afastada, mas a respectiva CDA e a execução fiscal nela calcada permanecem hígidas, de modo que cabe somente a exclusão do autor do polo passivo da demanda executiva, devendo a execução fiscal seguir regular trâmite.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5029122-39.2015.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.11.2021)

17 – TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS. ENTENDIMENTO DO STF. RE 574.706/PR, SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 69 STF. VALOR DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ICMS-ST.

1. Conforme estabelecido pelo STF, no Tema 69, "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" (Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706), haja vista não consubstanciar receita.

2. O ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal.

3. A modulação temporal dos efeitos da decisão produziu efeitos a partir de 15 de março de 2017, data de julgamento do Tema 69 da repercussão geral, ressalvadas as ações judiciais e os procedimentos administrativos protocolados até a data daquela sessão em que foi proferido o julgamento de mérito.

4. No regime de substituição tributária, o responsável pelo pagamento do imposto estadual, denominado substituto, irá recolher não apenas o ICMS referente à operação por ele realizada (ICMS próprio), mas também o ICMS relativo às operações subsequentes (ICMS-ST), acrescendo o montante do tributo à nota de venda, de modo que o substituído a ele se sujeita no momento da aquisição (entrada). Aplica-se ao caso concreto, portanto, a tese fixada no Tema 69 do STF, observada a modulação temporal dos efeitos da decisão.

5. Assim, é plenamente passível de reconhecimento o direito do substituído à exclusão, do montante pago a título de ICMS-ST, da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001913-26.2019.4.04.7110, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.11.2021)

18 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO.

A questão envolvendo a exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS ainda não foi decidida pelo STF (Tema 118), mas guarda, em tudo, similaridade ao Tema 69, em que aquela Corte reconheceu o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições sobre a receita. Assim, cabível a aplicação ao ISS do entendimento firmado pelo STF no Tema 69, inclusive para fins de reconhecer legítima a medida liminar que afasta a exigência.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5035835-77.2021.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.11.2021)

19 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUTUAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS. SONEGAÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA.

1. Apontadas divergências injustificadas entre as informações trazidas pelas fontes pagadoras e a declaração de rendimentos do contribuinte, configurada a omissão de receitas em DIRF.
2. Havendo omissão sistemática de receitas por considerável período de tempo, demonstrada a intenção de ocultação indevida de valores da fiscalização.
3. A multa do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96 somente poderá ser aplicada quando não for possível a aplicação da multa do inciso I do referido dispositivo, sendo aplicável o princípio da consunção.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006867-35.2016.4.04.7009, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.11.2021)

20 – TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. UNIÃO ESTÁVEL. PROTEÇÃO DE COTA-PARTE DA EMBARGANTE.

1. Demonstrado que a parte embargante convivia em união estável com o proprietário do bem penhorado à época em que ele foi adquirido, impõe-se a proteção de sua cota-parte.
2. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006412-19.2020.4.04.7110, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.11.2021)

21 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL, CUSTAS, VARA DE COMPETÊNCIA DELEGADA.

Na hipótese de a execução fiscal tramitar na Justiça Estadual em serventia não oficializada, onde os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública é responsável pelas custas e pelas despesas processuais. A execução fiscal de origem tramitou perante serventia estatizada, não sendo devidas custas pela União. Apelação provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014199-31.2021.4.04.9999, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.11.2021)

22 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL, SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA, EXTINTO POR SENTENÇA. DESAFETAÇÃO DO TEMA 987 DO STJ. LEVANTAMENTO DA SUSPENSÃO.

1. Suspensão em decorrência de recuperação judicial. O processo de recuperação judicial da sociedade executada foi extinto por sentença, que concluiu pelo encerramento exitoso da recuperação judicial e em consequência determinou a exoneração do administrador judicial.
2. Não remanesce óbice ao prosseguimento da execução fiscal, especialmente porque o Superior Tribunal de Justiça, em decisão publicada no DJE de 28jun.2021, determinou a desafetação do Tema 987 de recursos repetitivos (Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária; REsp 1.694.261/SP).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5028368-47.2021.4.04.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2021)

23 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CUSTAS PROCESSUAIS. EMOLUMENTOS. FAZENDA NACIONAL ISENÇÃO. DESPESAS PROCESSUAIS. RESSARCIMENTO.

1. A União é isenta do pagamento de custas processuais e emolumentos em sede de execução fiscal, por força do art. 39 da Lei 6.830/80, ainda que em processos distribuídos perante a Justiça Estadual, em razão da delegação da competência da Justiça Federal.
2. Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária, nos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80.
3. Reconhecida a isenção da União em relação ao Fundo da Justiça – FUNJUS.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015488-96.2021.4.04.9999, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.12.2021)

24 – TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE ÓBITO QUE INFORMA A EXISTÊNCIA DE BENS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A certidão de óbito é documento suficiente para indicar a possibilidade de existência de bens para justificar o prosseguimento da execução, revelando-se prematura a decisão que extingue o feito por exigir prova complementar no mesmo sentido.

2. Apelo provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5066428-03.2019.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.11.2021)

25 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA. MANDADO DE SEQUESTRO. IMPOSSIBILIDADE DE POSSE. INEXIGIBILIDADE DO IMPOSTO.

Se o proprietário não detém o direito de usar, gozar e dispor das terras, em decorrência de ação discriminatória promovida pelo INCRA e com mandado de sequestro devidamente averbados na matrícula do imóvel, a propriedade se mantém na mera formalidade e não configura fato gerador do ITR.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006271-98.2018.4.04.7003, 1ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.11.2021)

26 – TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO. SERVIÇOS HOSPITALARES. ART. 15, § 1º, III, A, DA LEI Nº 9.249/95. LEI Nº 11.727/2008.

1. As empresas que prestam serviços hospitalares têm direito a recolher o Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ no percentual de 8% e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no percentual de 12% sobre a renda auferida na atividade específica de prestação de serviços de tratamento, excluídas as consultas médicas, nos termos do artigo 15, § 1º, III, alínea *a*, da Lei nº 9.249/95, inclusive com a alteração introduzida pela Lei nº 11.727/2008.

2. Entende-se por serviços hospitalares aqueles que estão relacionados às atividades ligados diretamente à promoção da saúde, essencial à população, nos termos do art. 6º da Constituição Federal, podendo ser prestados no interior do estabelecimento hospitalar, mas sem essa obrigatoriedade.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5003533-51.2020.4.04.7203, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.11.2021)

27 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PARCELAMENTO. FORMALISMO EXCESSIVO.

O rigor excessivo exigido pelo Fisco deve ser relativizado, sendo incabível o cancelamento de parcelamento por ausência de consolidação.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5051556-26.2018.4.04.7000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.11.2021)

28 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA FINS DE CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO. FORMALIDADE NÃO CUMPRIDA. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

Devem ser prestigiados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nos casos de exclusão de programas de parcelamento, quando o ato em questão decorre do descumprimento de normas infralegais. Se a empresa agiu de boa-fé, buscando regularizar os seus créditos, é devida sua manutenção no parcelamento à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, máxime considerando que a finalidade do parcelamento é viabilizar as atividades das empresas que buscam regularizar sua situação fiscal, ao mesmo tempo em que abre ensejo ao ingresso de recursos nos cofres públicos.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5014472-54.2019.4.04.7000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.11.2021)

29 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINCLUSÃO EM PARCELAMENTO. INADIMPLÊNCIA DE ALGUMAS PARCELAS. DESPROPORÇÃO ENTRE EQUÍVOCO E SANÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

Este Regional tem decidido ser possível a manutenção ou a reinclusão em programas de recuperação fiscal quando haja o pagamento integral dos débitos em atraso. A decisão da autoridade fazendária revela

desproporção entre o equívoco cometido e a sanção aplicada, representando afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo recomendável a manutenção do contribuinte no parcelamento, pois tal solução atende de melhor forma o interesse de ambas as partes.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004477-17.2019.4.04.7000, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.11.2021)

30 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRA, REDUÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL ANUAL.

1. A redução operada pelo Decreto 8.415/2015 no benefício fiscal REINTEGRA da Lei 13.043/2014 é majoração indireta de tributos federais, e somente incide legitimamente após noventa dias contados da data de publicação do dispositivo legal.

2. Não há necessidade de observância à anterioridade anual.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5037203-98.2020.4.04.7100, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2021)

31 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. AUTOMÓVEL. ISENÇÃO. EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS NA LEI Nº 8.989/95 E NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.769/2017. DESCABIMENTO.

A Lei nº 8.989/95 e a Instrução Normativa nº 1.769/2017 não relacionam a exigência de CNH com restrição ou a apresentação de laudo emitido pelo DETRAN para deferimento do benefício fiscal. A alegação de que a recorrente foi avaliada por médicos do DETRAN ou de suas conveniadas, que não observaram limitação física, dentro do padrão considerado normal para o ser humano, que exigisse equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para a condução veicular (Lei nº 8.989/95, art. 1º, IV e § 1º; Decreto 3.298/99, art. 3º), não se mostra hábil ao imediato indeferimento do requerimento dirigido à autoridade fazendária. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5001047-56.2021.4.04.7107, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.11.2021)

32 – TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. SIMULAÇÃO DE ÁGIO. MULTA QUALIFICADA. REDUÇÃO. PAGAMENTO À VISTA. LEI 11.941/2009.

1. A Lei nº 11.941/2009 reduziu em 100% a multa de ofício e não fez nenhuma distinção acerca da natureza ou dos aspectos subjetivos da infração, razão pela qual não incide a norma geral do art. 181, I, do CTN, que procura afastar a aplicação da anistia para infrações praticadas com simulação, devendo prevalecer a norma especial redutora da multa em detrimento da norma geral.

2. Efetuado o pagamento do débito à vista, como o inciso I, § 3º, do art. 1º da Lei nº 11.941/2009, prevê a redução de 100% da multa de ofício, não é devida a diferença de pagamento pelo fato de a multa ter sido restabelecida pelo órgão administrativo para 150%.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021044-60.2018.4.04.7000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.11.2021)

33 – TRIBUTÁRIO. PENHORA. RECEBÍVEIS DE CARTÃO DE CRÉDITO.

Os recebíveis de cartão de crédito guardam similitude à penhora do faturamento, disciplinada pelo art. 866 do CPC e objeto do Tema 769 de recursos repetitivos do STJ, cujos questionamentos são pertinentes à espécie, de modo que aplicável ao caso concreto a determinação de suspensão dos feitos.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5038057-18.2021.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.12.2021)

34 – TRIBUTÁRIO. PERT. ADESÃO.

Reconhece-se a higidez da adesão ao parcelamento, não obstante tenha havido irregularidade não substancial. Mantida a finalidade do instituto, sem prejuízo a nenhuma das partes.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5003130-59.2018.4.04.7201, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.12.2021)

35 – TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO, REMUNERAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DE IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. INCLUSÃO.

1. Não "incidência do imposto de renda (IR) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC recebida pelo contribuinte na restituição de indébitos tributários" (IAI 50253809720144040000). Temas 504 e 505 em recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça e Tema 962 em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, ineficácia. Julgadores da Corte vinculados à declaração de inconstitucionalidade.
2. Inclui-se na base de cálculo das contribuições para PIS e COFINS a remuneração (taxa SELIC, juros e correção monetária) incidentes na repetição de tributos ou restituição de depósitos em garantia de tributos em discussão administrativa ou judicial.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002198-57.2021.4.04.7107, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.12.2021)

36 – TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. CONTRATO DE EXECUÇÃO DIFERIDA. NOVAÇÃO. GANHO DE CAPITAL.

1. Ocorrida a novação, os valores recebidos em decorrência da venda do imóvel devem ser considerados como ganho de capital.
2. Quanto à possibilidade de o Fisco desconsiderar atos ou negócios jurídicos cujo conteúdo não corresponda à sua aparência e à real intenção do contribuinte, prevista no parágrafo único do art. 116 do CTN (acrescido pela LC 104/2001), faz-se necessário que, ao se invocar a desconsideração do negócio jurídico, justifique suficientemente sua decisão, demonstrando que o ato ou negócio foi realizado com a finalidade de ocultar a ocorrência do fato gerador.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5065764-06.2018.4.04.7100, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.11.2021)

37 – TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. EXTINÇÃO CONSENSUAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ARTS. 27, J, DA LEI Nº 4.886/65 E 70, § 5º, DA LEI Nº 9.430/96.

Incide imposto de renda sobre as verbas auferidas na extinção consensual do contrato de representação comercial.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5008353-47.2019.4.04.7107, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.11.2021)

38 – TRIBUTÁRIO. JULGAMENTO REALIZADO PELO RITO DO ART. 942 DO CPC/2015. MANDADO DE SEGURANÇA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 15 DA LEI 9.424/96. PESSOA FÍSICA. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA.

1. A contribuição salário-educação somente é devida pela empresa, assim entendida a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.
2. O titular dos serviços notariais e de registro (cartórios) explora a atividade como pessoa física, não havendo relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento da contribuição ao salário-educação incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos seus empregados (folha de salários).

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000350-29.2021.4.04.7206, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.11.2021)

39 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA, CONTRIBUIÇÕES PARA PIS-PASEP E COFINS. CUMULATIVIDADE, CONCEITO DE INSUMOS, CREDITAMENTO. TEMA 779 DO STJ, ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA.

1. O conceito de insumo para fins de creditamento no regime não cumulativo das contribuições para PIS-PASEP e COFINS submete-se ao teste da essencialidade e relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Tese no Tema 779 de recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça.
2. Analisado o objeto social da parte impetrante, considerada a limitada possibilidade de prova em mandado de segurança, não são considerados insumos para fins de creditamento no regime não cumulativo das

contribuições para PIS-PASEP e COFINS as despesas com seguros obrigatórios ou não, serviços de segurança, monitoramento e transportes de valores, nem serviços de limpeza e manutenção.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006399-46.2017.4.04.7200, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL MARCELO DE NARDI, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.11.2021)

40 – TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. FORMA ELETRÔNICA. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Impossibilitada a transmissão do pedido de restituição/compensação na forma eletrônica dentro do prazo prescricional, não é razoável que o fisco impeça a tramitação do pedido em formulário de papel somente porque exigível e mais adequado o meio eletrônico.

2. Não se admite a compensação de ofício com créditos tributários cuja exigibilidade esteja suspensa: "É inconstitucional, por afronta ao art. 146, III, b, da CF, a expressão "ou parcelados sem garantia", constante do parágrafo único do art. 73 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei 12.844/2013, na medida em que retira os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no CTN" (Tema 874/STF, 2020).

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5000337-92.2019.4.04.7111, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.11.2021)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA PARA A AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUFICIENTES AS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DA AGRAVADA. DECRETAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR PARA O CUMPRIMENTO DA LEI PENAL. POSSIBILIDADE.

1. Ainda que não tenha havido a intimação por edital para comparecimento à audiência admonitória, houve a realização de diligências para intimação da agravante, apresentando-se devidamente fundamentada a decisão.

2. Ausência de ilegalidade na decisão que decretou a prisão cautelar da parte executada para garantir a aplicação da lei penal.

3. Agravo de execução penal desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5011780-08.2021.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.11.2021)

02 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA EM PROCEDIMENTO DISCIPLINAR INTERNO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1. Acertada a decisão atacada que entendeu pela inadequação da via processual eleita para impugnar a decisão administrativa exarada pelo Diretor da Penitenciária Federal de Catanduvas no âmbito dos autos do PDI nº 08117.002024/2019-16, o qual indeferira o pedido defensivo para que fosse liberado ao apenado o acesso aos arquivos de áudio e vídeo que instruem o procedimento por parte de perito técnico previamente indicado por sua defesa.

2. Uma vez não demonstrado prejuízo patente, descabida determinação judicial na hipótese.

3. Agravo desprovido.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5040601-28.2021.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.11.2021)

03 – AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. MARCO DE REDUÇÃO DO PRAZO. APENADO COM MAIS DE 70 ANOS COMPLETADOS ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL, MAS APÓS A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. A 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se de forma clara, adequada e suficiente ao concluir que a redução do prazo prescricional, prevista no art. 115 do Código Penal, só deve ser aplicada quando o réu atingir 70 anos até primeira decisão condenatória, seja ela sentença ou acórdão.
2. É inviável falar em prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma retroativa ou na forma intercorrente, pois, entre a data do fato (04.09.2006), o recebimento da denúncia (03.03.2011), a data da sentença condenatória (04.06.2014) e a data do acórdão desta Corte (01.06.2017), não transcorreu prazo superior a 08 (oito) anos.
3. Agravo de execução penal desprovido.
(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5063282-89.2021.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.11.2021)

04 – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CATANDUVAS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. RISCO À SEGURANÇA PÚBLICA. MEMBRO DO PCC. DESNECESSIDADE DE FATO NOVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Ao Juízo Federal, de primeiro e segundo graus, cabe apenas a verificação das formalidades e do preenchimento dos requisitos legais para o ingresso ou a prorrogação de permanência do detento em penitenciária federal de segurança máxima.
2. Persistindo os motivos que ensejaram a transferência do preso para o presídio federal de segurança máxima e estando a decisão que concede a prorrogação devidamente fundamentada, não há falar em ilegalidade.
3. Desnecessidade da existência de fatos novos para que se renove a permanência de preso em estabelecimento penal federal.
4. Recurso improvido.
(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5033944-70.2021.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.12.2021)

05 – APELAÇÃO CRIMINAL EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. OPERAÇÃO CELENO. BEM MÓVEL. DECRETADO O PERDIMENTO DO VEÍCULO. MATÉRIA PRECLUSA.

1. Decretado o perdimento do veículo na sentença penal condenatória, inviável sua restituição.
2. A existência de processo de alienação antecipada não impede o decreto de perdimento do veículo na sentença da ação penal, ao contrário, são complementares.
3. Eventual irresignação a respeito da decretação de perdimento do veículo deveria ter sido formulada em competente recurso de apelação. Neste momento, não cabe rediscutir questão já decidida e preclusa.
4. Apelação improvida.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004956-30.2021.4.04.7003, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.12.2021)

06 – DIREITO PENAL. PECULATO. DEPUTADO FEDERAL. SEGURANÇA PRIVADA, ALUGUEL DE VEÍCULOS E CONSULTORIA JURÍDICA AO PARLAMENTAR. RESSARCIMENTO DE DESPESAS PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. PRESCRIÇÃO PELA PENA CONCRETA. RECURSO DA ACUSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PELA PENA PROJETADE. ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NO CURSO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. ARTIGOS 155 E 156 DO CPP. ART. 312, CAPUT, SEGUNDA PARTE, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MULTA. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 72 DO CP. INAPLICABILIDADE.

1. O fato de o Ministério Público Federal ter recorrido para elevar as reprimendas impede que seja reconhecida desde logo a prescrição, sendo vedada a extinção da punibilidade com base em pena projetada, nos termos da Súmula 438 do STJ.
2. A alteração da competência territorial relativa para julgamento de feitos criminais no âmbito da Seção Judiciária do Paraná, por meio de atos administrativos do TRF4, deu-se durante a tramitação da presente ação penal; no momento oportuno, após a sentença, respeitando-se os normativos do Tribunal, houve a redistribuição do processo da Subseção de Jacarezinho para a de Londrina.

3. A reorganização das competências das subseções judiciárias no âmbito administrativo da 4ª Região não torna inválidos os atos processuais da Vara de Jacarezinho/PR, que era o foro correto até o momento em que a ação foi redistribuída para Londrina/PR, não cabendo qualquer ratificação de atos processuais proferidos pelo juízo que era, até então, competente.
4. Uma vez atendidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, os acusados puderam exercer plenamente a ampla defesa, tanto que assim o fizeram no decorrer de toda a ação penal e em longas peças recursais, respeitando-se, por óbvio, o contraditório, não havendo falar em denúncia inepta.
5. A sentença não carece de fundamentação pelo fato de que determinada prova não tenha sido expressamente mencionada no curso do processo, pelo Ministério Público ou pela autoridade judicial, pois o que importa para o exercício do contraditório e da ampla defesa é que todas as provas estejam disponíveis às partes.
6. Os elementos informativos que foram judicializados – sendo regularmente submetidos ao exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa – podem servir de fundamento ao juízo, sem violação ao art. 155 do CPP, pois isso não significa que a sentença se baseou apenas nas provas colhidas no inquérito policial; ademais, a defesa não se desincumbiu do ônus de produzir qualquer prova capaz de afastar a presunção de legitimidade e de veracidade daquelas trazidas pela acusação (art. 156, CPP).
7. A prática de realizar pedidos de indenização pelo então deputado federal Chico da Princesa, valendo-se de estratégias fraudulentas em conluio com os demais acusados, para requerer ressarcimentos de despesas à Câmara de Deputados, sem fazer jus a esses reembolsos, desviando os recursos públicos por meio da chamada "cota parlamentar" em desrespeito às normas vigentes, configura crime de peculato, previsto no art. 312, *caput*, segunda parte, do Código Penal.
8. Comprovado nos autos que o réu, em acerto prévio com os demais acusados, recebeu reembolso de despesas por serviços de segurança privada, consultoria jurídica e aluguel de veículos que jamais foram prestados, violando as regras da Câmara dos Deputados para o ressarcimento desse tipo de despesa, desviando as respectivas indenizações em proveito próprio, deve ser mantida a sentença condenatória pela prática de peculato.
9. Na pena-base, merece alta valoração negativa a culpabilidade da ré C., que, possuindo formação universitária, conhecimento técnico e sendo advogada militante, inclusive atuando diligentemente em causa própria nesta ação, tenha desrespeitado o ordenamento jurídico de tal maneira, em conluio com parlamentar em exercício do mandato eletivo, com total desprezo pelas normas vigentes e crença na impunidade.
10. A culpabilidade negativa do réu C.P. também é muito elevada, porquanto a função de parlamentar à época dos crimes justifica pena superior, pois não se pode equiparar um servidor de pequena repartição que comete delito a um deputado federal em pleno exercício do mandato; embora a condição de funcionário público seja inerente ao peculato, a situação em exame destoa de crime de funcionário comum, uma vez que o réu foi eleito para bem representar o povo, e a conduta do ex-parlamentar distancia-se, sim, da obrigação de todos os funcionários públicos de obedecerem a moralidade e a probidade administrativa, tendo agido com total desprezo pelas normas vigentes e também na crença da impunidade.
11. As circunstâncias dos crimes também merecem maior reprovação, porquanto os delitos envolveram a malversação de recursos públicos federais, por longo período em reiteradas oportunidades, com emissão de notas fiscais ideologicamente falsas e celebração de contratos simulados, revestindo-se de considerável sofisticação, o que justifica a elevação da reprimenda.
12. As consequências do crime são extremamente graves, pois as condutas apuradas nestes autos colaboram de forma significativa para o descrédito da sociedade em relação às instituições democráticas – no caso, o Congresso Nacional, mais especificamente a Câmara dos Deputados – gerando a enorme crise de representatividade do sistema político, tão criticada no país; embora se trate tecnicamente de delitos de peculato nos moldes do Código Penal, essas são formas de percepção da corrupção pelo cidadão comum, ao saber que os recursos públicos foram desviados dessa maneira.
13. Em relação à pena de multa, não se aplica o art. 72 do Código Penal aos casos de continuidade delitiva, mas apenas aos de concurso formal ou material, conforme a jurisprudência desta Corte.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003824-10.2018.4.04.7013, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.11.2021)

07 – DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PRINCÍPIO DO *NON BIS IN IDEM*. NÃO INCIDÊNCIA. PENA DE MULTA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO.

1. Os embargos infringentes e de nulidade limitam-se à análise dos elementos não unânimes da decisão proferida em grau de recurso.
2. Quando a conduta for enquadrada no tipo penal previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, com fundamento na apreensão de substâncias relacionadas nas listas da Portaria 344/98 da ANVISA, não caracteriza violação ao princípio do *non bis in idem* o recrudescimento da pena, na primeira fase da dosimetria, em razão da quantidade de itens apreendidos.
3. Nos casos de crimes de tráfico de drogas, a fixação da pena de multa possui sistemática própria, prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, de modo que deve ser observada a proporcionalidade em face da menor e da maior sanções corporais previstas no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 – é dizer, tratando-se de pena corporal próxima a 5 anos de reclusão, a multa ficará próxima do seu mínimo legal de 500 dias-multa; se próxima a 15 anos a corporal, a multa se aproximará de 1.500 dias-multa.
4. Não há qualquer ilegalidade quanto à fixação da prestação pecuniária com base na natureza da infração e na quantidade de medicamentos apreendidos.
5. Embargos infringentes e de nulidade improvidos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5012354-36.2018.4.04.7002, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.11.2021)

08 – DIREITOS PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO WANDERLUST. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTIGO 35, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.343/2006. ARTIGO 33, *CAPUT*, DA LEI Nº 11.343/2006. MAJORANTE DO ARTIGO 40, INCISOS I E VII, DA LEI Nº 11.343/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ATENUANTE. CONFISSÃO. ARTIGO 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. INAPLICÁVEL.

1. Comprovadas a autoria e a materialidade, sendo o fato típico, antijurídico e culpável, e considerando, ainda, a inexistência de causas excludentes de ilicitude e de culpabilidade, deve ser mantida a condenação pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, *caput*, combinado com o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006.
2. Mantida a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, VII, da Lei nº 11.343/2006, em virtude do financiamento do delito em relação ao réu D.B.S., conforme fundamentação.
3. O aumento da pena-base não deve seguir um critério matemático puro, pois cada circunstância pode ser valorada de forma mais ou menos intensa, em obediência à discricionariedade do julgador e ao princípio da individualização da pena. O Tribunal só deve alterar o *quantum* do aumento de pena se o patamar fixado for desarrazoado, desproporcional ou em flagrante ilegalidade.
4. Este Regional vem fixando as atenuantes e agravantes da segunda fase da dosimetria no patamar de 1/6 (um sexto), a não ser que circunstâncias excepcionais justifiquem a modificação da pena em patamares diferenciados.
5. Não incide a minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, cujo reconhecimento exige que o agente, cumulativamente, seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000819-18.2020.4.04.7107, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.11.2021)

09 – INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. OPERAÇÃO HEMORRAGIA. APELAÇÃO. VEÍCULO DEVOLVIDO À APELANTE MEDIANTE ASSINATURA DO TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO. RECORRENTE DENUNCIADA NAS SANÇÕES PREVISTAS NO ART. 1º DA LEI Nº 9.613/98, EM CONCURSO MATERIAL (ART. 69 DO CP). IMPOSSIBILIDADE DO AFASTAMENTO DA RESTRIÇÃO VEICULAR.

1. A restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a 3 (três) requisitos: demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (art. 120, *caput*, do CPP); ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP); e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (art. 91, inc. II, do CP).
2. Caso no qual o veículo reclamado já foi devolvido à recorrente, nomeada como fiel depositária, estando ela no uso pleno do referido bem, com a única restrição de não poder aliená-lo.

3. Existem fundadas dúvidas acerca da origem lícita do referido veículo, havendo a possibilidade de que constitua produto auferido com a prática dos crimes objeto de ação penal, restando, por esse motivo, justificada a inclusão de restrição veicular sobre o veículo reclamado, que impede que a proprietária aliene o bem sem autorização judicial para tanto.

4. Apelação criminal desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001447-82.2021.4.04.7200, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.11.2021)

10 – MEDICAMENTOS. FALSIFICAÇÃO. CIÊNCIA DO ACUSADO. TEMA 1.003/STF. REPERCUSSÃO GERAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5001968-40.2014.404.0000. DOSIMETRIA DA PENA. READEQUAÇÃO. REPRISTINAÇÃO DA PENA DO ART. 273 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DE PROCESSOS. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO PELO STF. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 273, § 1º, DO CÓDIGO PENAL.

1. Para fins de adequação da conduta ao tipo penal do art. 273, § 1º, do Código Penal, exige-se o dolo do agente consistente na vontade livre e consciente de importar, vender, expor, ter em depósito, distribuir ou entregar a consumo, ciente da falsificação, da corrupção, da adulteração ou da alteração do produto.

2. Embora admita-se a forma culposa, a teor do § 2º do art. 273 do Código Penal, a inicial deve narrar elemento essencial em que reste caracterizado que o agente agiu com imprudência, negligência ou imperícia.

3. Considerando o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Tema 1.003 e por este Tribunal no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001968-40.2014.404.0000, são inconstitucionais as penas previstas nos incisos I a V do § 1º-B do art. 273 do Código Penal, ficando repristinado, para tais hipóteses, o preceito secundário do referido artigo em sua redação original.

4. Nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando apenas confirmatório da sentença de 1º grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta. Precedente do Plenário do STF: HC 176.473, rel. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 27.04.2020, processo eletrônico DJe-224, divulg. em 09.09.2020, public. em 10.09.2020.

5. Na QO no RE 966.177/RG, decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal que "em sendo determinado o sobrestamento de processos de natureza penal, opera-se, automaticamente, a suspensão da prescrição da pretensão punitiva relativa aos crimes que forem objeto das ações penais sobrestadas, a partir de interpretação conforme a Constituição do art. 116, I, do CP".

6. Ausente deliberação expressa pela suspensão dos processos relacionados à matéria abordada no Tema 1.003 pelo Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional continua vertendo, computado desde o seu último marco interruptivo.

7. Hipótese em que o transcurso do prazo prescricional entre o acórdão confirmatório da condenação e a data do julgamento em juízo de retratação exige a declaração de extinção da punibilidade, a teor do art. 107, IV, do Código Penal.

8. Apelação criminal parcialmente provida. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001186-13.2013.4.04.7002, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.11.2021)

11 – PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 148 DA LEP. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA ESSÊNCIA DA PENA SUBSTITUTIVA IMPOSTA.

1. Conforme a Lei de Execução Penal, não cabe ao juízo da execução alterar a espécie da pena imposta ao condenado/executado, mas, tão somente, alterar a forma de execução.

2. Os documentos juntados não demonstram, cabalmente, a hipossuficiência.

3. Negado provimento ao agravo de execução penal.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5014239-80.2021.4.04.7002, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.11.2021)

12 – PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DIREITO AO CONHECIMENTO DA DECISÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. LEP. DIREITO À ASSISTÊNCIA JURÍDICA DE MODO SUFICIENTE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo de execução penal interposto em face de decisão que indeferiu o requerimento de disponibilização ao custodiado do inteiro teor do *decisum* que decretou sua prisão preventiva.
2. A Lei de Execução Penal assegura ao preso a assistência jurídica (art. 11, III), que deve ser prestada de modo suficiente a garantir o seu direito constitucional à ampla defesa.
3. Agravo parcialmente provido para assegurar a entrevista da defensora com o apenado em tempo suficiente para a leitura da decisão que decretou a prisão preventiva.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5052325-29.2021.4.04.7000, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.11.2021)

13 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 304 C/C ART. 297 DO CP. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO TÉCNICO. PRELIMINARES. VALIDADE DOS ATOS PRÉ-PROCESSUAIS. INTERROGATÓRIO. COISA JULGADA. CRIME CONTINUADO. TIPICIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. MULTA. VALOR UNITÁRIO. PENA ALTERNATIVA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ISONOMIA.

1. O inquérito policial é procedimento administrativo e inquisitivo, em que os princípios da ampla defesa e do contraditório não são aplicados tal qual na fase judicial. Assim, na fase inquisitiva, embora preferível, prescindível a presença de defensor no interrogatório policial.
2. Eventuais vícios concernentes ao inquérito policial não têm o condão de infirmar a validade jurídica do subsequente processo penal.
3. *In casu*, não se verifica qualquer elemento que possa colocar em dúvida a regularidade das declarações prestadas à autoridade policial pela ré. Ao contrário, estão em harmonia com os fatos apurados na ação penal.
4. Só se pode falar em aplicação do princípio do *ne bis in idem* se o fato delituoso atribuído ao agente em ambos os processos criminais for idêntico. Em outras palavras, evidenciando-se que as imputações deduzidas nas peças acusatórias se referem a fatos distintos, não há falar em violação à coisa julgada.
5. O crime continuado trata-se de uma ficção jurídica, segundo a qual alguns crimes são concebidos como desdobramento de outro delito. O Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que, para a caracterização da continuidade delitiva, é imprescindível o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e *modus operandi*) e subjetivo (unidade de desígnios).
6. No caso dos autos, desatendidos os critérios de espaço e de tempo.
7. O núcleo do tipo do artigo 304 é fazer uso, vale dizer, usar o documento anteriormente falsificado, utilizá-lo, empregá-lo. Incrimina-se, portanto, o comportamento de quem faz uso de documento materialmente falso, como se fora autêntico; ou utiliza (emprega) documento que é ideologicamente falso, como se verdadeiro o fora, para qualquer finalidade, desde que juridicamente relevante e relacionada ao fato a que o documento de refere.
8. O tipo subjetivo é o dolo, consubstanciado na vontade de usar o documento falso, conhecendo-lhe a falsidade, não se exigindo qualquer elemento subjetivo especial. A consumação do delito, que é formal e instantânea, dá-se com o primeiro ato de utilização do documento falso, independentemente da obtenção de qualquer proveito ou inflição de prejuízo.
9. A simples negativa de autoria não pode prevalecer sobre o acervo probante em sentido contrário.
10. Na fixação da multa, devem ser sopesadas todas as circunstâncias que determinaram a imposição da pena privativa de liberdade – judiciais, agravantes, atenuantes, minorantes e majorantes. Quanto ao valor unitário do dia-multa, nos termos do art. 60 do Código Penal, este deve estar condizente à situação econômica dos réus, não havendo qualquer obrigatoriedade para que seja fixado nos mesmos patamares para todos os condenados.
11. O princípio da isonomia objetiva garantir que a lei seja aplicada de forma igualitária entre as pessoas, levando em consideração suas desigualdades.
12. Não há ofensa ao princípio da isonomia quando a fixação dos valores unitários do dia-multa ou da pena alternativa de prestação pecuniária leva em consideração justamente a situação individual de cada réu.

13. A dicção do § 2º do art. 44 do Código Penal é explícita ao ponderar que, nos casos em que a pena carcerária é superior a 2 (dois) anos, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos, de sorte que, considerando a pena aplicada, não há brecha legal para o pedido da defesa de substituição da pena privativa de liberdade por somente uma restritiva de direitos. (TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5013820-71.2018.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.11.2021)

14 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. REQUISITOS. ART. 91, II, DO CÓDIGO PENAL, E ARTS. 118 E 120 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DÚVIDA ACERCA DA BOA-FÉ E DO DIREITO DO REQUERENTE. PERDIMENTO. INSTRUMENTO DE CRIME. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. A restituição da coisa apreendida pode ser deferida se preenchidos os requisitos: a) inaplicabilidade da pena de perdimento (art. 91, II, *b*, do Código Penal); b) inexistência de interesse sobre o bem na instrução da ação penal (art. 118, Código de Processo Penal); c) demonstração, de plano, a propriedade pelo requerente (art. 120, Código de Processo Penal).

2. Para restituição de veículo apreendido não deve pairar dúvida acerca do direito do requerente, a teor do art. 120 do Código de Processo Penal.

3. Havendo dúvidas quanto à boa-fé e ao direito do requerente, e constituindo o bem instrumento de crime, não se pode cogitar de sua restituição, pois sobre ele recai a pena de perdimento, a teor do art. 91, II, *a*, do Código Penal).

4. Apelação criminal improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001846-15.2020.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.11.2021)

15 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ART. 334, § 1º, IV, DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTADOR. TIPLICIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. DISCRICIONARIEDADE. EXCESSO DE AUMENTO DA PRIMEIRA FASE. OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE. REDUÇÃO. CABIMENTO.

1. O ato de transportar mercadoria estrangeira irregularmente introduzida em solo pátrio viola, de fato, o bem jurídico tutelado pelo art. 334 do Código Penal.

2. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade do fato e a autoria são comprovadas, via de regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade competente e responsável pela diligência fiscalizatória por ocasião da apreensão das mercadorias.

3. Comprovadas a materialidade e autoria; e, sendo o fato típico, ilícito e culpável, deve ser mantida a condenação pela prática do crime de descaminho, previsto no artigo 334, § 1º, IV, do Código Penal.

4. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena." (HC 107.409/PE, 1ª Turma do STF, rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.04.2012, DJe-091, 09.05.2012), devendo ser tomado em conta os princípios da necessidade e da eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código Penal, principalmente na censurabilidade da conduta.

5. A exacerbada majoração da pena-base em razão de circunstâncias judiciais negativas justifica a intervenção recursal.

6. A pena de prestação pecuniária não deve ser arbitrada em valor excessivo, de modo a tornar o réu insolvente, ou irrisório, que nem sequer seja sentida como sanção, permitindo-se ao magistrado a utilização do conjunto de elementos indicativos de capacidade financeira, tais como a renda mensal declarada, o alto custo da empreitada criminoso e o pagamento anterior de fiança elevada.

7. O excesso desproporcional representa ilegalidade na fixação da prestação pecuniária e autoriza a revisão fundamentada pelo juízo recursal.

8. Apelação criminal parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5003095-42.2017.4.04.7005, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.11.2021)

16 – PENAL. CRIME DE PRECONCEITO. LEI 7.716/89. MANIFESTAÇÃO PUBLICADA NA MÍDIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVAÇÃO.

1. A postagem na mídia de manifestação contendo estereótipo a determinado grupo, com cunho segregatório, comprova a materialidade e a autoria do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei 7.716/89.

2. O reconhecimento, por parte do agente, de que a publicação foi feita de forma consciente e espontânea configura o dolo na sua conduta, ainda que sob a alegação de ausência de intenção em incitar preconceito e discriminação ou mesmo por puro impulso momentâneo sem a devida reflexão sobre as possíveis consequências de seu ato, mormente quando não se trata de pessoa inculta.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000775-80.2017.4.04.7017, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.11.2021)

17 – PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CP. OBTENÇÃO DE SEGURO-DESEMPREGO DO PESCADOR ARTESANAL (SPDA). LEI Nº 10.779/2003, ALTERADA PELA LEI Nº 13.134/2015. PRESIDENTE DE COLÔNIA DE PESCADORES. DOLO DA CONDUTA. PRESENTE.

1. Ainda que, à época dos fatos, para a concessão do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal (SPDA), regulada pela Lei nº 10.779/2003, não se exigisse do requerente a exclusividade da atividade pesqueira como fonte de renda, o que ocorreu somente após a alteração do art. 1º do aludido diploma legal pela Lei nº 13.134/2015, era indispensável a demonstração de que a atividade de pesca fosse a principal atividade econômica exercida pelo requerente.

2. Na qualidade de presidente de colônia de pescadores, restou comprovado que o réu concorreu, voluntária e conscientemente, para a obtenção do benefício do SPDA por pescadores associados que, sabia, não exerciam a pesca preponderantemente ou, até mesmo, nem a praticavam com fins econômicos, a partir do preenchimento dos requerimentos do benefício, declarando, falsamente, a condição de pescadores.

3. O dolo no agir restou demonstrado a partir do papel de destaque exercido pelo réu em pequena comunidade rural, que, com o intuito de arregimentar associados para a entidade pesqueira, mantendo estreita relação com os moradores, auxiliou, deliberadamente, à obtenção do SPDA por qualquer indivíduo que se filiasse à entidade e obtivesse a carteira de pescador profissional.

4. Para o caso concreto, se a aquisição das mercadorias na colônia era uma exigência, ou se as redes e os apetrechos eram oferecidos para pagamento futuro, por ocasião do recebimento do defeso, no quadro geral, no juízo que há de fazer o julgador para sindicar a existência do dolo, as aquisições vinculadas ao recebimento do seguro são os elementos representativos do dolo.

5. Negado provimento aos embargos infringentes e de nulidade.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5008711-52.2018.4.04.7202, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR VOTO DE DESEMPATE, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.12.2021)

18 – PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, DA LEI 11.343/2006. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DA DROGA. ART. 42 DA LEI 11.343/2006. AUMENTO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO.

1. Consoante dispõe o art. 42 da Lei 11.343/2006, a natureza e a quantidade da droga constituem circunstâncias preponderantes sobre o previsto no art. 59 do Código Penal.

2. Considerando a potencialidade lesiva, mormente por possibilitar futura comercialização fracionada, a quantidade de 10 Kg de cocaína em forma de crack enseja o incremento da pena-base.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5007171-39.2018.4.04.7114, 4ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR VOTO DE DESEMPATE, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.12.2021)

19 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO APOCALIPSE/NARCOBROKER. RELÓGIOS. MONTANTE APREENDIDO EM ESPÉCIE. LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERESSE PARA O PROCESSO.

1. Não demonstrada a origem lícita do valor apreendido na residência do apelante. Manutenção da constrição sobre o montante em pecúnia e os relógios, objetos de sequestro. Interesse para o processo. Possibilidade de perdimento.
2. O valor de avaliação do imóvel igualmente sequestrado não impõe a restituição dos bens de menor valor.
3. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5054826-87.2020.4.04.7000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.12.2021)

20 – PENAL. ART. 334-A, § 1º, INCISO I, E § 3º, DO CÓDIGO PENAL, C/C O ARTIGO 3º DO DECRETO-LEI Nº 399/68. CONTRABANDO. CIGARROS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. VETORIAIS CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. CONSIDERADAS NEUTRAS. AGRAVANTE DO ART. 61, II, ALÍNEA J, DO CP. AFASTADA. MAJORANTE DO ART. 334-A, § 3º, DO CP. AFASTADA. REGIME SEMIABERTO.

1. Na internalização de cigarros o bem tutelado é a administração do controle do ingresso (ou saída) de produtos do país, com objetivos específicos que vão da segurança à saúde da população, do meio ambiente à indústria nacional, dentre tantos outros, de maneira que a representação econômica dos produtos contrabandeados não é o elemento preponderante para a análise da insignificância da conduta.
2. Nos crimes de contrabando e/ou descaminho, a materialidade e a autoria são comprovadas, em regra, com os documentos elaborados e lavrados pela autoridade fiscal competente e responsável pela diligência por ocasião da apreensão das mercadorias.
3. Comprovadas a materialidade e a autoria, e sendo o fato típico, ilícito e culpável, deve ser mantida a condenação pela prática do delito previsto no art. 334-A, § 1º, inciso I, e § 3º, do Código Penal, c/c o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68.
4. O conjunto probatório contido nos autos não possui robustez necessária para justificar que seja dobrada a pena, conforme determina o dispositivo previsto no art. 334-A, § 3º, do Código Penal.
5. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena." (HC 107.409/PE, 1ª Turma do STF, rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.04.2012, DJE-091, 09.05.2012), devendo o ser tomado em conta os princípios da necessidade e da eficiência, decompostos nos diferentes elementos previstos no art. 59 do Código Penal, principalmente na censurabilidade da conduta.
6. Deve ser considerada neutra a vetorial culpabilidade, tendo em vista que a ação penal utilizada como motivo para negatar a referida vetorial também foi utilizada para aplicar a agravante da reincidência, ocasionando, *bis in idem*, porquanto a ação penal e a execução penal tratam do mesmo fato delituoso.
7. O fato de o crime ter sido cometido em concurso de agentes não constitui justificativa plausível para a negatização da vetorial circunstâncias do crime, as quais dizem respeito ao *modus operandi* e ao contexto em que praticado o crime.
8. A aplicação da agravante prevista no art. 61, II, j, do Código Penal, impõe haver nexo causal entre a pandemia ocasionada pelo Coronavírus e a prática do crime pelo agente.
9. Conquanto a reprimenda definitiva tenha sido fixada abaixo do patamar de quatro anos, o réu possui circunstância negativa na primeira fase da pena, além de uma reincidência específica a ensejar o cumprimento da pena em regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, do CP.
10. Apelação parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5002201-25.2020.4.04.7017, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL RODRIGO KRAVETZ, POR MAIORIA, VENDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.12.2021)

21 – PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. ART. 298 DO CÓDIGO PENAL. ATESTADO MÉDICO FALSIFICADO COMO CIRCUNSTÂNCIA DESVALORADA. DESCABIMENTO.

1. Circunstâncias do delito são fatores de tempo, lugar, modo de execução; é uma circunstância judicial de natureza objetiva que atenta para as características do fato, sem dizer respeito ao sujeito ativo.

2. O fato de o documento falso tratar-se de atestado, por si, não enseja a negatização da vetorial circunstâncias do delito do art. 298 do CP se não houver alguma nota de destaque na conduta praticada.

3. Embargos infringentes e de nulidade providos.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5057280-74.2019.4.04.7000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR VOTO DE DESEMPATE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.12.2021)

22 – REEXAME NECESSÁRIO CRIMINAL. ART. 574, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 129. SISTEMA ACUSATÓRIO. VOLUNTARIEDADE.

1. Não se coaduna com o princípio acusatório do art. 129 da Constituição Federal recurso de ofício previsto no art. 574, I, do Código de Processo Penal. Não recepção pela Carta Política.

2. Remessa necessária não conhecida.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CRIMINAL Nº 5023310-94.2021.4.04.7200, 8ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.11.2021)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. SERVIÇOS HOSPITALARES. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. NECESSIDADE. INSTALAÇÕES PRÓPRIAS. DESNECESSIDADE.

1. Em conformidade com a jurisprudência do STJ, o incentivo fiscal previsto no art. 15, § 1º, III, *a*, da Lei 9.249/95 tem natureza objetiva, vinculada aos serviços prestados pela sociedade empresária.

2. Para fins da redução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, importa que se demonstre a prestação de serviços hospitalares, que, no entanto, não são necessariamente realizados no interior de estabelecimento hospitalar.

3. Tese firmada: "Para fins de redução da base de cálculo do IRPJ e da CLSS, nos termos do art. 15 da Lei 9.249/95, não é exigível prova de que os serviços hospitalares (excetuando-se as consultas médicas e atividades de cunho administrativo) sejam necessariamente realizados em instalações próprias da sociedade empresária prestadora."

4. Pedido de Uniformização Regional provido.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5003220-75.2020.4.04.7111, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL GIOVANI BIGOLIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.12.2021)